



VOLUME 1

CLAUDIO MADUREIRA

# A autocomposição no Direito brasileiro:

tribunal multiportas, base normativa,  
administração da justiça e administração  
do processo





Esta obra foi selecionada para integrar a “Coleção Pesquisa Ufes”, a partir de Chamada Pública feita pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes) aos programas de pós-graduação da universidade.

A seleção teve por base pareceres que consideraram critérios de inovação, relevância e impacto.

O financiamento da Coleção foi viabilizado por meio do Programa de Apoio à Pós-Graduação (Proap) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e de recursos do Tesouro Nacional.



**Universidade Federal  
do Espírito Santo**



**Editora Universitária – Edufes**

Filiada à Associação Brasileira  
das Editoras Universitárias (Abeu)

Av. Fernando Ferrari, 514  
Campus de Goiabeiras  
Vitória – ES · Brasil  
CEP 29075-910

+55 (27) 4009-7852  
edufes@ufes.br  
www.edufes.ufes.br

**Reitor**

Paulo Sergio de Paula Vargas

**Vice-reitor**

Roney Pignaton da Silva

**Chefe de Gabinete**

Zenólia Christina Campos Figueiredo

**Diretor da Edufes**

Wilberth Salgueiro

**Conselho Editorial**

Carlos Roberto Vallim, Eliana Zandonade,  
Eneida Maria Souza Mendonça, Fátima Maria  
Silva, Graziela Baptista Vidaurre, Isabella Vilhena  
Freire Martins, José André Lourenço, Marcos  
Vogel, Margarete Schat Góes, Rogério Borges  
de Oliveira, Sandra Soares Della Fonte, Sérgio da  
Fonseca Amaral

**Secretaria do Conselho Editorial**

Douglas Salomão

**Administrativo**

Josias Bravim  
Washington Romão dos Santos

**Seção de Edição e Revisão de Textos**

Fernanda Scopel, George Vianna,  
Jussara Rodrigues, Roberta  
Estefânia Soares

**Seção de Design**

Ana Elisa Poubel, Juliana Braga,  
Samira Bolonha Gomes, Willi Piske Jr.

**Seção de Livraria e Comercialização**

Adriani Raimondi, Dominique Piazzarollo,  
Marcos de Alarcão, Maria Augusta  
Postinghel, Maria de Lourdes Zampier



Este trabalho atende às determinações do Repositório Institucional do Sistema Integrado de Bibliotecas da Ufes e está licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

Para ver uma cópia desta licença, visite <http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>.



#### **Diretora da MC&G Editorial**

Maria Clara Costa



#### **Secretaria do Conselho Editorial**

Helena Pires

#### **Seção de Edição e Revisão de Textos**

Carlos Otávio Flexa | Natalia Natalino |  
Roberto Azul | Joyce Guimarães

#### **Seção de Design**

Glaucio Coelho | Victória Sacagami

#### **Conselho Editorial**

Alexandra Santos Pinheiro | UFGD | Brasil  
Angélica Ferrarez de Almeida | UERJ | Brasil  
Antonio Liberac C. Simões Pires | UFRB | Brasil  
Arlindo Nkadibuala | UniRovuma | Moçambique  
Juan Miguel González Velasco | UMSA | Bolívia  
Luciano Brito | UFRB | Brasil  
Maria Alice Resende | UFRB | Brasil  
Núria Lorenzo Ramírez | UB-GREC | Barcelona  
Rosy de Oliveira | UFRB | Brasil  
Thayse Figueira Guimaraes | UFGD | Brasil

#### **Preparação de texto**

Natalia Natalino

#### **Projeto gráfico**

Edufes

#### **Diagramação e capa**

Glaucio Coelho

#### **Revisão de texto**

Carlos Otávio Flexa  
Joyce Guimarães

Fotografia da capa por  
{nome do fotógrafo} obtida em  
<https://unsplash.com/>.

Esta obra foi composta com  
a família tipográfica Crimson Text.

#### Dados Internacionais de Catalogação na publicação (CIP)

Madureira, Cláudio.

M183

A autocomposição no direito brasileiro : tribunal multiportas, base normativa, administração da justiça e administração do processo [recurso eletrônico] / Cláudio Madureira. — Vitória : EDUFES ; Rio de Janeiro : MC&G, 2021.

Dados eletrônicos (e-Pub) — (Coleção Pesquisa Ufes ; 1).

Inclui bibliografia.

ISBN: 978-65-88077-00-9 [coleção]

ISBN: 978-65-88077-60-3

1. Processo Civil - Brasil. 2. Arbitragem e sentença - Brasil. 3. Tutela jurisdicional - Brasil. 4. Hermenêutica (Direito). 5. Mediação e conciliação - Brasil. I. Título.

CDU: 347.8109

Biblioteca Priscila Pena Machado - CRB - 7/6971

CLÁUDIO MADUREIRA

# A autocomposição no Direito brasileiro:

tribunal multiportas, base normativa,  
administração da justiça e administração  
do processo

 **EDUFES**

Vitória, 2021

*Para Brunela, Maria Luísa e Ana Maria,  
amores de minha vida.*

“Mais vale mau acordo que boa demanda”.

***Dito popular***

“Todos os caminhos levam a Roma”.

***Dito popular***

“A contenciosidade cede lugar à sintonia de objetivos e os rumos da beligerância podem ser abandonados para dar lugar à Justiça doce, que respeita a diversidade em detrimento da adversidade. Descortina-se, assim, uma nova estrada que todos podem construir, na busca do abrandamento dos conflitos existenciais e sociais, com a utilização do verdadeiro instrumento e agente de transformação — o diálogo conduzido pelo mediador — no lugar da sentença que corta a carne viva”.

***Nancy Andrigui e Gláucia Falsarella Foley***

Este trabalho se associa à pesquisa financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo (Fapes), que estudou autocomposição como método adequado à resolução de controvérsias jurídicas envolvendo a Fazenda Pública (Edital n. 06/2015), ao Grupo de Pesquisa Fundamentos do Processo Civil Contemporâneo (integrante da PROCNET, Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo Contemporâneo), ao Laboratório de Processo e Constituição do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (LAPROCON-PPGDI-UFES) e à linha de pesquisa Sistemas de Justiça, Constitucionalidade e Tutelas de Direitos Individuais e Coletivos, do mesmo Programa de Pós-Graduação, com área de concentração em Justiça, Processo e Constituição, que assume como objetivo geral a estruturação do processo como meio adequado de garantia dos direitos fundamentais erigidos em estatura constitucional e traz entre os seus objetivos específicos a pesquisa dos fundamentos de hermenêutica jurídica voltados aos conceitos de teoria da norma por meio do crítica e do estudo dos diversos conceitos de justiça.

# Sumário

## Capítulo 1

<b>Considerações introdutórias: a necessária delimitação da discussão aos seus elementos jurídicos.....</b>	<b>13</b>
---	-----------

## Capítulo 2

<b>Autocomposição e tribunal multiportas: origem do conceito, métodos e técnicas.....</b>	<b>22</b>
Origem do conceito de Tribunal Multiportas .....	23
Métodos de resolução de conflitos jurídicos .....	27
O método heterocompositivo .....	28
<i>A justiça estatal.....</i>	<i>28</i>
<i>A justiça privada (arbitragem).....</i>	<i>29</i>
O método autocompositivo .....	35
<i>A técnica da conciliação.....</i>	<i>36</i>
<i>A técnica da mediação.....</i>	<i>37</i>
<i>Distinção conceitual entre conciliação e mediação.....</i>	<i>39</i>

## Capítulo 3

<b>Autocomposição e base normativa: microsistema e princípios estruturantes.....</b>	<b>42</b>
O microsistema normativo.....	42
A Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.....	43
O Código de Processo Civil de 2015.....	43
A Lei da Mediação (Lei n. 13.140/2015) .....	48
Os princípios jurídicos que estruturam a realização de autocomposição no Direito Brasileiro .....	56
Princípio da independência e autonomia .....	57
Princípio da imparcialidade.....	58
Princípio da autonomia da vontade .....	59
Princípio da confidencialidade .....	60

Princípio da oralidade .....	63
Princípio da informalidade .....	63
Princípio da decisão informada .....	63
Princípio da isonomia entre as partes.....	64
Princípio da busca do consenso.....	64
Princípio da boa-fé.....	65
Princípio da competência .....	65
Princípio do respeito à ordem pública e às leis vigentes .....	66
Princípio do empoderamento.....	66
Princípio da validação.....	66
Princípio da credibilidade.....	67
Princípio da diligência .....	67
Princípio do acolhimento das emoções dos contedores.....	68

#### Capítulo 4

#### **Autocomposição e administração da justiça: o modelo concebido pelo legislador e pelo conselho nacional de justiça .....**

<b>Autocomposição e administração da justiça: o modelo concebido pelo legislador e pelo conselho nacional de justiça .....</b>	<b>69</b>
A concepção de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses .....	70
Os órgãos administrativos engajados na resolução de conflitos pelo método autocompositivo .....	74
Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos .....	75
Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.....	77
Fóruns de Coordenadores de Núcleos.....	82
Escola Nacional de Mediação e Conciliação.....	83
Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos .....	83
A formação de cadastros de conciliadores e mediadores judiciais.....	85
A atribuição da autocomposição judicial também a Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação .....	90
A uniformização da capacitação de conciliadores e mediadores judiciais...	92
Atribuição da capacitação aos Tribunais .....	93
Diretrizes curriculares adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça .....	94

A instituição de bancos de dados sobre atividade de conciliação e mediação.....	98
A instituição do portal da conciliação.....	98
A concepção de um código de ética para os conciliadores e mediadores judiciais .....	100

## Capítulo 5

### **Autocomposição e contratação de conciliadores e mediadores judiciais: entre a administração da justiça e a administração do processo .....**

As opções feitas pelo legislador processual: servidores concursados versus admissão de conciliadores e mediadores terceirizados.....	107
A terceirização de conciliadores e mediadores .....	116
Modelagem de contratação.....	119
<i>Modelagem de contratação para a admissão dos conciliadores e mediadores que compõem os cadastros instituídos pelos Tribunais: contratação direta por inexigibilidade de licitação na modalidade credenciamento.....</i>	<i>122</i>
<i>Modelagem de contratação para a admissão dos conciliadores e mediadores indicados pelas partes: contratação direta por inexigibilidade de licitação .....</i>	<i>124</i>
A remuneração dos profissionais contratados .....	126
O financiamento do modelo.....	130
<i>Atribuição das despesas com honorários de conciliadores e mediadores terceirizados aos litigantes: uma alternativa para o financiamento do modelo.....</i>	<i>131</i>
<i>Desvinculação dos honorários pagos a conciliadores e mediadores terceirizados aos limites de gastos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.....</i>	<i>134</i>

## Capítulo 6

### **Autocomposição e administração do processo: iter processual, audiência e flexibilização procedimental para a celebração de acordos.....**

O procedimento a ser adotado na conciliação e mediação judicial.....	139
A audiência conciliação e mediação .....	141

Opção do autor ou vinculação da realização da audiência à manifestação de vontade de qualquer das partes? .....	142
A obrigatoriedade do comparecimento das partes à audiência.....	142
A dispensa da audiência quando não for possível a autocomposição ...	143
A possibilidade de formalização de acordos em qualquer fase do interprocessual.....	146

## Capítulo 7

### **A autocomposição extraprocessual: ainda a administração do processo, embora de outro tipo de “processo” .....**

<b>.....158</b>	
Autocomposição extrajudicial, pré-processual ou extraprocessual? .....	161
Momento para a realização da conciliação/mediação extrajudicial.....	163
Objetivo do procedimento .....	164
Os conciliadores e mediadores “extraprocessuais” .....	165
O interprocedimental a ser adotado .....	166

### **À guisa de conclusão: o que está por vir .....**

### **Referências.....175**

### **Índice .....**

### **Sobre o autor .....**

**188**

## Capítulo 1

---

# *Considerações introdutórias: a necessária delimitação da discussão aos seus elementos jurídicos*

A autocomposição é método de resolução de conflitos voltado à contenção da litigiosidade no processo, e encontra farta disciplina normativa entre nós, que a situa, como objeto de análise, entre os conteúdos submetidos ao Direito e, portanto, à Ciência Jurídica. Porém, a sua instrumentalização prática também pressupõe utilização de ferramentas metajurídicas, em especial, de técnicas negociais.

No ponto, Francisco José Cahali leciona que as metodologias usualmente empregadas para sua implementação no processo resultam do *modelo de Harvard*, do *modelo transformativo* e/ou do *modelo circular-narrativo* (CAHALI, 2015, p. 97-98).

O modelo de Harvard “decorre do método utilizado para negociação cooperativa”, no qual “o mediador, como facilitador do diálogo, procura separar as pessoas do problema”, distinguindo “a posição, do

interesse das partes', e "centrando o foco neste último" (CAHALI, 2015, p. 97). Esse modelo de condução das negociações entre as partes estimula "a avaliação objetiva da situação, buscando soluções criativas em benefício mútuo".<sup>1</sup>

O *modelo transformativo*, por sua vez, adota como meta "a transformação das pessoas no sentido de conscientização e respeito da posição do outro", propondo, assim, "uma alteração natural da qualidade das relações interpessoais" (CAHALI, 2015, p. 97). Nele, "o mediador estimula a participação ativa das partes, reconstruindo interpretações que contemplem seus valores, pontos de vista e condutas", contexto em que "a composição para a ser apenas uma possibilidade, e não o objetivo principal do processo, verificado o modelo no mínimo com proveitosa finalidade pedagógica" (CAHALI, 2015, p. 97-98).

Já o *modelo circular-narrativo* toma a comunicação como elemento fundamental, na medida em que provoca "nas partes a análise do conflito, identificando as diferentes versões para o mesmo aspecto" (CAHALI, 2015, p. 98). Disso resulta a sua qualificação como circular, "no sentido de gravitar em torno de um ponto, porém, com olhares distintos" (CAHALI, 2015, p. 98). Nesse âmbito, "cada narração provoca reações e reflexões na outra parte, cujo objetivo é transformar a história conflitiva em uma história colaboratória" (CAHALI, 2015, p. 98). Como valoriza a comunicação, esse modelo pretende "construir uma versão comum para se conferir maiores resultados no processo de mediação" (CAHALI, 2015, p. 98).

O estudo desses modelos negociais, assim como de outras metodologias metajurídicas que possam ser empregadas na obtenção da autocomposição (como, por exemplo, a constelação familiar, que

---

1 Acerca dele, Cahali (2015, p. 97) adverte que, "como não se diferencia conciliação e mediação no sistema norte-americano, e considerando ainda que este modelo aproxima-se da conciliação em nosso sistema jurídico, para alguns doutrinadores, esta técnica não seria aplicável à mediação desenvolvida em nosso sistema".

vem sendo empregada com sucesso em questões de Direito de Família) certamente se apresenta como exercício teórico interessantíssimo e libertador. Contudo, optamos, neste trabalho, por abordar tão somente os elementos jurídico-normativos do problema (corte metodológico), deixando a descrição e análise das ferramentas meta-jurídicas que podem ser empregadas por conciliadores e mediadores para os excelentes trabalhos publicados, inclusive no Brasil, por pesquisadores de suas respectivas áreas do conhecimento (FISHER; URY; PATTON, 2014).

Assim o fazemos, em primeiro lugar, porque a própria natureza e configuração dos conhecimentos aplicados nesse campo circunscreveriam hipotética tentativa da sua transposição para livro de Direito escrito por pesquisador não familiarizado com esses temas à construção de simples resumos (ou sinopses) daqueles trabalhos. Portanto, em homenagem à precisão teórica que orienta a concepção de trabalhos científicos, e tendo em vista, ainda, ser oportuno imprimir aos resultados da pesquisa indispensável concisão argumentativa, remetemos o leitor, quanto a esse específico aspecto da discussão, à literatura especializada existente sobre o tema.

Essa nossa opção teórica também se fundamenta no modo como vemos o Direito e, sobretudo a sua Ciência. Ao ensejo, partimos da compreensão segundo a qual a Ciência Jurídica, campo da atuação dos juristas (professores de Direito, autores jurídicos etc.), tem por objeto de análise das normas jurídicas que compõem o ordenamento (Direito)(MADUREIRA, 2015b, p. 1-12).

As normas são editadas, como regra, pelo Parlamento,<sup>2</sup> e se qualificam como proposições prescritivas, porque prescrevem comandos que devem ser obedecidos pelos seus destinatários, comumente chamados intérpretes (também designados como aplicadores ou

---

2 Muito embora também afirmem essa condição as normas administrativas, como os atos regulamentares, e as chamadas normas individuais, como a sentença, o contrato etc.

operadores do Direito). Analisando-as, os juristas enunciam proposições descritivas, por meio das quais procuram descrever o Direito, criando um sistema.<sup>3</sup> Enfim, o trabalho dos juristas consiste em se debruçar sobre o ordenamento, com o propósito de descrevê-lo, tal como concebido pelo legislador; contexto em que se ocupam de um objeto imperfeito, porque apresenta contradições e lacunas; e por isso procuram descrevê-lo de forma organizada, ou sistematizada. Cumpre-lhes, então, transformar em sistema aquilo que não é sistema.

Mas por que é que os juristas fazem esse esforço de sistematização? A resposta é simples e intuitiva. Eles o fazem para produzir Ciência, a sua própria Ciência, a Ciência Jurídica, que tem por objeto de análise das normas que compõem o ordenamento.

---

3 Disso decorre a importância de se distinguir, no plano da Ciência, ordenamento jurídico e sistema. O ordenamento é composto por normas editadas por autoridades competentes (Direito), sob a forma de enunciados prescritivos, que são reais, porque pertencem ao mundo empírico; o sistema é o método de análise do ordenamento, o mecanismo pelo qual os juristas organizam seu objeto, que é o Direito, e por isso não é real, mas irreal, porque está no mundo do pensamento. O ordenamento apresenta contradições, que são bastante comuns no mundo fenomênico, a começar porque tantas vezes as preferências sociais de hoje destoam daquelas prevalentes no passado, o que pode induzir a formação de antinomias; o sistema não as comporta, porque nele os juristas procuram harmonizar o Direito, pela via do emprego de técnicas interpretativas e integrativas. Assim, conquanto comumente se refira, em doutrina, ao Direito como um sistema (fala-se, a propósito, em “sistema jurídico”), o Direito não é sistema, embora possa ser visto pelos juristas como sistema conforme Diniz (2009, p. 199-204). Outras vezes, os teóricos qualificam o ordenamento como sistema, mas o diferenciam do sistema produzido pela Ciência Jurídica; para tanto conferir Ferraz, (1976, p. 123-165) e Vilanova (2005, p. 158-161). Porém, independentemente das designações que lhes são atribuídas pela doutrina, é fato que o ordenamento e o sistema apresentam-se, frente ao fenômeno jurídico, como realidades distintas: o primeiro como objeto de análise dos juristas, ou outro como uma produção sua, cuja finalidade é conferir coerência e sistematicidade ao Direito.

Posto isso, questão relevante que se coloca é saber se esse esforço descritivo empreendido pelos juristas poderia, ou não, ser empregado para uma melhor operacionalização da aplicação do Direito. Ou mais especificamente, se a atividade descritiva realizada no Plano da Ciência não poderia ser desenvolvida também como forma de orientar a atividade desenvolvida pelos intérpretes no campo da aplicação do Direito, ostentando, assim, função social.

Em célebre estudo sobre a Ciência Jurídica, Hans Kelsen defende que o jurista não deve descrever o modo como se dá a aplicação do Direito (decidibilidade) (MADUREIRA, 2015b, p. 3-5). Referimo-nos, no ponto, à sua *Teoria Pura do Direito*, em que Kelsen pretendeu purificar a Ciência Jurídica, quando procurou conferir-lhe um objeto próprio e encontrar uma metodologia própria para a atividade dos juristas. Para Kelsen, os juristas só podem estudar normas editadas por autoridades consideradas competentes por norma superior, segundo o procedimento estabelecido por essa norma superior. Assim, em Kelsen, os juristas não podem discorrer sobre o modo como o Direito deve ser aplicado. Nessa acepção teórica, a Ciência Jurídica tem por função exclusiva a descrição de normas, mediante a formulação de proposições,<sup>4</sup> sendo que o resultado dessa atividade descritiva é o sistema jurídico (KELSEN, 2015b, p. 79-119; DINIZ, 2009, p. 116-131).

A prevalecer esse ponto de vista, a Ciência, conquanto se dedique a conferir sistematicidade ao Direito, não ostentaria função social. É isso precisamente porque não se dedicaria a orientar a resolução de conflitos estabelecidos entre os indivíduos que compõem a sociedade (campo de incidência da decidibilidade).

---

4 Em suas próprias palavras, a Ciência do Direito “[...] somente pode descrever as normas individuais, produzidas pelos tribunais, e as normas gerais, produzidas pelos órgãos legislativos e pelo costume, depois de elas serem vigentes”. Conferir Kelsen (2000, p. 99).

Mas isso não quer dizer, em absoluto, que Kelsen ignorava o problema da decidibilidade. Com efeito, a Ciência Jurídica, para ele, apresenta duas facetas: a teoria jurídica estática, que estuda o direito posto pelo legislador (sistema de normas), (KELSEN, 2000, p. 121-213) e a teoria jurídica dinâmica, que estuda o Direito como aplicação da norma superior para criação da norma inferior, cujo objeto consiste em averiguar se o emissor da norma tem competência estabelecida em norma superior para analisar os fatos condicionantes do conteúdo das normas (KELSEN, 2000, p. 215-308). Sob a perspectiva da teoria dinâmica, o Direito é descrito como sistema de atos aplicadores de normas superiores e criadoras de normas inferiores. Em atenção a esse específico aspecto de suas formulações teóricas, Kelsen afirma, categoricamente, que “somente a falta de compreensão da função normativa da decisão judicial, o preconceito de que o Direito apenas consta de normas gerais, a ignorância da norma jurídica individual, obscureceu o fato de que a decisão judicial é tão-somente a continuação do processo de criação da norma jurídica e conduziu ao erro de ver nela apenas a função declarativa” (KELSEN, 2000, p. 265).

No entanto, a despeito de enunciar, nesses termos, o caráter normativo das decisões judiciais, Kelsen entende que a construção da norma individual não é problema dos juristas, mas tão-somente dos aplicadores/intérpretes. Para esse professor austríaco, “na distinção entre proposição jurídica e norma jurídica ganha expressão a distinção que existe entre a função do conhecimento jurídico e a função, completamente distinta daquela, da autoridade jurídica”, representada pelos órgãos que compõem a comunidade jurídica, num contexto em que “a Ciência Jurídica tem por missão conhecer — de fora, por assim dizer — o Direito e descrevê-lo com base no seu conhecimento”, ao passo que “os órgãos jurídicos têm, como autoridade jurídica, antes de tudo, por missão, produzir o Direito para que ele possa então ser conhecido e descrito pela Ciência” (KELSEN, 2000, p. 81).

Quando faz essa opção teórica, Kelsen isola o problema das lacunas no Direito, transportando-o do plano da Ciência para o campo da aplicação do Direito (em que se situam os intérpretes/aplicadores). E tal se dá porque, em Kelsen, o sistema é fechado,<sup>5</sup> visto que é composto pela descrição, pelos juristas, apenas do conteúdo das normas postas por autoridades consideradas competentes por norma superior.

É fato, contudo, que a questão da decidibilidade foi aprofundada,<sup>6</sup> a partir de Kelsen, pelos teóricos, contexto em que se destaca a obra de Miguel Reale (REALE, 1968 e 1998; SICHES, 2009; MADUREIRA, 2015c, p. 1-30). Para Reale, como para Kelsen, o objeto da Ciência Jurídica é a descrição do Direito. Ocorre que, em Reale, o Direito não se manifesta, como em Kelsen, apenas através da norma, abarcando, também, a sua interação com os fatos e os valores (REALE, 1998, p. 64-65). Essa referência de Reale aos fatos e aos valores transmuda o objeto da Ciência da simples descrição das normas postas no ordenamento por autoridades competentes para uma perspectiva pragmática.<sup>7</sup>

A teoria de Reale é prática. Nela, os juristas conhecem para decidir. O papel dos juristas é, pois, analisar decisões e enunciar respostas, para demonstrar uma decisão solucionadora de um problema, contexto em que a resposta adequada a solucionar um conflito é aquela que causa o menor número de perturbações no ambiente social.

A Ciência Jurídica assume, então, a conotação de pensamento tecnológico, que requer dos juristas pleno conhecimento e domínio de meios para chegar a um fim, uso correto do vocabulário jurídico e uso de técnicas interpretativas, integrativas e corretivas. Além

---

5 Conferir Diniz (2009, p. 141-143). Sob a perspectiva da Ciência Jurídica, o sistema pode ser fechado ou aberto, conforme o posicionamento filosófico adotado pelo jurista: o sistema fechado é estático, retrospectivo e completo, e por isso não comporta lacunas; o sistema aberto é dinâmico, prospectivo e incompleto, e por isso comporta lacunas.

6 Conferir Madureira (2015b, p. 5-6), sobre a argumentação que se segue.

7 Conferir Ferraz Júnior (2009, p. 114), sobre a natureza pragmática da Ciência Jurídica.

disso, o sistema, porque abarca, além da norma, fato e valor, é múltiplo, aberto, dinâmico, prospectivo e incompleto (DINIZ, 2009, p. 141-143), e por isso ostenta lacunas; o que justifica a preocupação dos juristas com a sua resolução.

Nessa perspectiva, a Ciência Jurídica “exerce funções relevantes não só para o estudo do Direito, mas também para a aplicação jurídica”, porque se apresenta “como elemento de controle do comportamento humano, ao permitir a flexibilidade interpretativa das normas e ao propiciar, por suas criações teóricas, a adequação das normas no momento de sua aplicação”, qualificando-se, portanto, nas palavras de Maria Helena Diniz, como “instrumento de viabilização do Direito” (DINIZ, 2009, p. 199). Essa professora observa, ainda, que a decidibilidade é um problema dominado por aporias (como a da justiça, da utilidade, da certeza, da legitimidade, etc.), e por isso se abre a diversas alternativas possíveis, o que faz com que “a Ciência Jurídica se depare com um espectro de teorias, às vezes, incompatíveis” (DINIZ, 2009, p. 198).

Por esse motivo, conforme Diniz, a Ciência Jurídica tem função social e natureza tecnológica, porque delimita “as possibilidades abertas pela questão da decidibilidade, proporcionando certo fechamento no critério de combinação dos modelos” (DINIZ, 2009, p. 198). Disso decorre a constatação, por Diniz, de que a função social da Ciência “está no dever de limitar as possibilidades de variação na aplicação do Direito e de controlar a consistência das decisões, tendo por base outras decisões” (DINIZ, 2009, p. 199).

A construção deste trabalho levou em consideração essas limitações impostas pela literatura jurídica ao objeto de análise da Ciência Jurídica. Também em razão delas evitamos entrar em considerações sobre técnicas negociais e outras técnicas voltadas à resolução de conflitos.

Este livro é sobre a utilização do método autocompositivo para a resolução de conflitos jurídicos. Todavia, a sua concepção não tem em vista as ferramentas metajurídicas que podem ser empregadas

para induzir a celebração de acordos no processo, comumente referidas nas obras disponíveis sobre o tema. A proposta teórica nele inserida é substancialmente distinta. O que pretendemos demonstrar, em seu corpo, é a possibilidade de empregar ferramentas jurídicas (colhidas do específico objeto de análise da Ciência do Direito, composto, por sua vez, pelas normas gerais e abstratas que compõem o ordenamento) para induzir a formação de consensos nos processos judiciais. Trata-se, portanto, de obra voltada à abertura de caminhos que possibilitem uma atuação mais efetiva dos aplicadores do Direito, porque emprega elementos teóricos (como, por exemplo, as discussões relativas à configuração, no plano institucional, do que em doutrina se convencionou chamar *tribunal multiportas*, a identificação e a busca de sistematização da *base normativa* que disciplina a utilização, entre nós, do método autocompositivo para a resolução de conflitos jurídicos e a sua estruturação dessa base normativa como um *microssistema*) para procurar resolver os problemas práticos, relacionados à *administração da justiça* (que compreende, entre outros elementos, o esforço empregado pelos integrantes do Poder Judiciário quando atuam, como agentes estatais, na estruturação dos órgãos voltados à obtenção da autocomposição, na contratação de conciliadores e mediadores e na administração dos recursos financeiros disponíveis) e à *administração do processo* (que compreende a sua atuação, como julgadores, na organização do fluxo processual adequado à resolução de conflitos pelo método autocompositivo).

## Capítulo 2

---

# *Autocomposição e tribunal multiportas: origem do conceito, métodos e técnicas*

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece, no *caput* de seu artigo 3º, que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”; conferindo concretude à regra constitucional, positivada no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República, de 1988, que prescreve que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (MADUREIRA, 2017, p. 85-86). Esses dispositivos enunciam o princípio constitucional do amplo acesso à justiça, que deve ser compreendido, na lição de Kazuo Watanabe, como acesso a uma ordem jurídica justa. Em suas próprias palavras, “a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes”, pois “não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça como instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa” (WATANABE, 1988, p. 128).

Fiel a esse objetivo, o legislador processual deixou muito claro que a prolação de uma decisão de mérito por integrantes do Poder

Judiciário não é o único caminho para acesso dos jurisdicionados a uma ordem jurídica justa, quando dispôs, adiante, que “é permitida a arbitragem, na forma da lei” (art. 3º, § 1º), que cumpre ao Estado promover, “sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (art. 3º, § 2º) e que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (art. 3º, § 3º). O código concebeu, então, diversas alternativas, ou diversas portas, para o acesso à justiça ou, mais especificamente, para que os contendores obtenham, mediante procedimento institucionalizado, a realização dos direitos e da justiça, instituindo, assim, o que em doutrina de convencionou chamar Tribunal Multiportas.

## ORIGEM DO CONCEITO DE TRIBUNAL MULTIPORTAS

Vinícius José Corrêa Gonçalves leciona que “a ideia dos *Multi-doors Courthouses* surgiu no ano de 1976, em Washington, numa conferência denominada *Pound Conference*, que foi patrocinada pela *American Bar Association* (ABA), por órgãos estatais e pelos presidentes de tribunais norte-americanos”,<sup>8</sup> mais especificamente no discurso de Frank Sander, professor da Faculdade de Direito de Harvard, que “vislumbrou o surgimento de um tribunal [...] com uma série de portas rotuladas separadamente, de acordo com o tipo de método de resolução de conflito”, ou de “um modelo de organização judiciária multifacetária, que privilegia a adequação do conflito ao melhor método para sua resolução, rechaçando o protagonismo das vias judiciais ordinárias” (GONÇALVES, 2011, p. 157-158).

Esse professor norte-americano participou, no Brasil, de iniciativa conjunta da Fundação Getúlio Vargas e da Universidade de Saint Thomas, que teve por finalidade apresentar pesquisa realizada

---

8 Conferir Madureira (2017, p. 86-97) sobre a argumentação que se segue.

pelo *International ADR Research Network*, programa dessa universidade norte-americana que teve à frente a professora Mariana Hernandez Crespo, e que se destinou examinar o Tribunal Multiportas como instrumento capaz de contribuir para a ampliação do acesso à justiça, o aprimoramento do sistema de resolução de conflitos no Brasil e a consequente redução de processos judiciais (GUERRA, 2012, p. 07). Dessa iniciativa resultou a publicação, em 2012, a obra *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil* (ALMEIDA, 2012).

Consta da publicação dialogo mantido entre Sander e Crespo, que é muito esclarecedor sobre a gênese da ideia subjacente à instituição de Tribunais Multiportas como forma de possibilitar a realização dos direitos e da justiça. Na oportunidade, Mariana Hernandez Crespo pediu a Frank Sander que explicitasse a “juízes, mediadores e especialistas em métodos alternativos” brasileiros “as origens do Tribunal Multiportas e os seus diversos aspectos” (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012, p. 30). A esse questionamento, Sander respondeu:

[...] Tomei conhecimento desse conceito de Tribunal Multiportas quase que por acaso. Encontrava-me em período sabático com minha família na Suécia, em 1975, e estudava alguns aspectos do direito de família, que era a matéria que eu ensinava na época, juntamente com tributação e alguns cursos de resolução não conflitante de questões. Estava estudando as questões legais e os direitos dos casais não casados que viviam juntos, o que se transformou em um assunto bastante palpitante. Naquela ocasião, queríamos saber as lições que a Suécia, que tinha grande experiência a respeito dos direitos jurídicos dos casais não casados, havia aprendido. Constatei, então, que eles não tinham aprendido muita coisa. Assim, comecei a pensar no trabalho que eu havia realizado até então, como costumam fazer as pessoas que estão longe de casa, em uma temporada sabática. Eu tinha feito alguns trabalhos extras com arbitragem, tinha certa experiência

com conflitos familiares nos tribunais e fiquei surpreso com o trabalho pouco satisfatório dos tribunais na resolução dos conflitos familiares, e quão promissora se apresentava a arbitragem para a resolução de conflitos trabalhistas. Assim, anotei alguns pensamentos e os remeti para alguns de meus colegas na Faculdade de Direito de Harvard, solicitando seus comentários.

Sem que eu soubesse, um deles enviou o documento para um professor da Faculdade de Direito da Pensilvânia, que estava trabalhando com o Presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos, Warren Burger, sobre a próxima *Pound Conference em St. Paul, Minnesota*. [...] Assim, quando voltei aos Estados Unidos, foi com surpresa que recebi um telegrama do Presidente da Suprema Corte, Warren Burger, pedindo que eu fosse a Washington para conversarmos sobre a apresentação de um documento sobre resolução de conflitos na *Pound Conference* de 1976. De início, achei aquilo um tanto despropositado, porque eu não tinha muita experiência e não me considerava uma autoridade no assunto. Mas acho que ele acabou me persuadindo e, embora eu de uma forma geral ache que as pessoas não devam dar palestras quando convidadas, e sim quando estão preparadas para isso, pensei: “talvez eu deva aceitar”. Preparei-me rapidamente durante três meses, e então apresentei em St. Paul a palestra *Variedades do Processamento de Conflitos*. Acho que foi um exemplo típico de quem está no lugar certo na hora certa, porque as coisas começaram a acontecer depois dali. (ALMEIDA, 2012, p. 30-32)<sup>9</sup>

Crespo procura pôr a claro, ainda, a origem da expressão Tribunal Multiportas, observando, em referência a conversas anteriores que manteve com Sander, que ele havia lhe dito “que o Tribunal

---

9 Conferir ainda Crespo (2008, p. 669) e Sander (1979).

Multiportas não foi o nome original” (ALMEIDA, 2012, p. 32). A essa provocação, Sander observou que “após aquela palestra na Pound Conference, no verão de 1976, uma das revistas da ABA<sup>10</sup> publicou um artigo sobre essa conversa”, e que havia “na capa da revista, uma grande quantidade de portas, representando o Tribunal Multiportas”. Sander afirmou, então, que “tinha dado um nome bem mais acadêmico: ‘Centro Abrangente de Justiça’”, mas reconheceu que “muitas vezes o rótulo que se dá a uma ideia depende mais da divulgação e da popularidade dessa ideia”, e que por isso deve “à ABA esse nome de fácil assimilação: Tribunal Multiportas” (ALMEIDA, 2012, p. 32).

Feitos esses esclarecimentos, Sander disse que “gostaria de dar uma breve explicação sobre o conceito, seja qual for o nome dado”, dispondo, a propósito, que “a ideia inicial é examinar as diferentes formas de resolução de conflitos: mediação, arbitragem, negociação, ‘med-arb’ (combinação de mediação e arbitragem)”, procurando “observar cada um dos diferentes processos, para ver se poderíamos encontrar algum tipo de taxonomia para aplicar aos conflitos, e que portas seriam adequadas a quais conflitos” (ALMEIDA, 2012, p. 32). Ao ensejo, Sander reconhece que o Tribunal Multiportas pode estar ou não ligado aos Tribunais (ALMEIDA, 2012, p. 33). Mas afirma que “o Tribunal é o lugar onde os casos estão”, e que por isso “nada mais natural do que fazer do tribunal uma das portas do Tribunal Multiportas”.<sup>11</sup>

Disso decorre a observação de Gonçalves quanto a se conceituar o Tribunal Multiportas como *um centro de resolução de conflitos multifacetário*, que resulta da “noção de que o sistema judicial moderno não deveria possuir apenas uma porta que levasse todos os litígios ao processo judicial, mas várias portas que conduzissem a variados

---

10 *American Bar Association* - Ordem dos Advogados dos Estados Unidos.

11 Conferir Almeida, Almeida e Crespo (2012, p. 33): em suas próprias palavras, “pode acontecer de o Tribunal estar aqui, e os outros processos (arbitragem, mediação etc.) estarem lá; não existe nada (no método) que possa evitar esse fato”.

meios de resolução de controvérsias”, ou como “sistema judiciário que acolhe, num mesmo local, diversas modalidades de resolução de litígios (heterocompositivas, autocompositivas e híbridas; judiciais e não judiciais), a fim de que seja possível direcionar o conflito ao melhor método para a sua resolução” (GONÇALVES, 2011, p. 160). Trata-se, pois, “de um sistema pluriprocessual de resolução de controvérsias, que tem por finalidade disponibilizar processos com características específicas que sejam adequados às especificidades do caso em concreto” (GONÇALVES, 2011, p. 160).

Crespo, por sua vez, leciona que esse sistema pluriprocessual é eficiente, “porque permite que as partes cheguem a uma solução relativamente barata e rápida”; que de igual modo é efetivo, “porque direciona as partes para o fórum mais apropriado para a resolução de seus conflitos, ampliando, de maneira geral, o nível de satisfação com o resultado e aumentando a probabilidade de implementação”; e que é também funcional, “porque tem o potencial para liberar o Judiciário de ações que são mais apropriadas aos métodos alternativos de resolução de conflitos, mantendo no Judiciário apenas as ações que exigem processo público” (CRESPO, 2012, p. 81).

## MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS JURÍDICOS

Entre as múltiplas portas que podem ser acionadas nesse contexto, situam-se o método heterocompositivo, que abarca a jurisdição estatal e a arbitragem, e também o método autocompositivo, que emprega, como técnicas, a conciliação e a mediação (CAHALI, 2015, p. 43).<sup>12</sup>

---

12 Assim se posiciona, em doutrina, Francisco José Cahali, como se verifica da seguinte passagem doutrinária: “Existem meios heterocompositivos e autocompositivos de resolução de litígios. As principais formas heterocompositivas de solução de conflito são promovidas através do processo judicial, desenvolvido perante o Poder Judiciário, e pelos procedimentos realizados na arbitragem. As principais formas autocompositivas de solução de conflito são a negociação, a

## O método heterocompositivo

Francisco José Cahali expressa que “as principais formas heterocompositivas de solução de conflito são promovidas através do processo judicial, desenvolvido perante o Poder Judiciário, e pelos procedimentos realizados na arbitragem” (CAHALI, 2015, p. 43). Consubstancia-se, então, uma justiça estatal, encarnada na jurisdição, e uma justiça privada, conduzida pelos árbitros e tribunais arbitrais (MADUREIRA; MOREIRA; MOREIRA, 2019, p. 63-79).

### *A justiça estatal*

A Constituição da República estabelece, no inciso XXXV de seu 5º,<sup>13</sup> que não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito.<sup>14</sup> E adiante identifica como órgãos do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes Eleitorais, os Tribunais e Juízes Militares e, bem assim, os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (art. 92).<sup>15</sup>

---

conciliação e a mediação”. Conferir Crespo (2012, p. 58-59), Gonçalves (2011, p. 179) e Madureira (2017, p. 85-97).

13 CRFB. “art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

14 Conferir Madureira, Moreira e Moreira (2019, p. 67-68) sobre a argumentação que se segue.

15. CRFB. “art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004) II - o Superior Tribunal de Justiça; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V

Assim, a regra geral no regime jurídico brasileiro é as partes serem conduzidas suas contendas ao Poder Judiciário, portanto à justiça estatal.

### *A justiça privada (arbitragem)*

Porém, o nosso ordenamento também prevê a resolução dos conflitos por meio da arbitragem. Temos uma lei nacional que a disciplina (Lei n. 9.307/1996), cujo artigo 1º estabelece, textualmente, que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.<sup>16</sup> Além disso, o próprio Código de Processo Civil, que disciplina a atuação da justiça estatal, refere taxativamente à sua admissibilidade (art. 3º, § 1º)<sup>17</sup> e contém regras que possibilitam a interação não-conflituosa entre juízes e árbitros no accertamento e satisfação dos direitos subjetivos, de que são exemplos o dispositivo que, em atenção ao atributo de confidencialidade da arbitragem, preserva segredo de justiça dos litígios que versem sobre arbitragem e, inclusive, sobre o cumprimento da carta arbitral (art. 189, V),<sup>18</sup> o que impõe ao réu informar, em sua contestação, se as partes firmaram (ou não) convenção de arbitragem capaz de conduzir a contenda à justiça privada (art.

---

- os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios”.

16. Conferir Madureira, Moreira e Moreira (2019, p. 68-70) sobre a argumentação que se segue.

17. CPC-2015. “art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei”.

18. CPC-2015. “art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: [...] IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo”.

337, X),<sup>19</sup> o que especifica, para que não haja conflitos entre a justiça estatal e a privada, que a sua inércia no particular conduz à aceitação da justiça estatal e a consequente renúncia ao juízo arbitral (art. 337, § 6º),<sup>20</sup> e aquele que situa entre as hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito a existência de convenção de arbitragem ou a circunstância de o juízo arbitral vir a reconhecer sua competência (art. 485, VII).<sup>21</sup>

Nisso não reside contrariedade ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Carta de 1988, que designa, entre nós, o princípio do acesso à justiça. A propósito, basta ver que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da lei de arbitragem por ocasião do julgamento do Agravo Regimental em Sentença Estrangeira nº 5.206.<sup>22</sup> Na oportunidade, prevaleceu no Tribunal Constitucio-

---

19 CPC-2015. “art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [...] X - convenção de arbitragem”.

20 CPC-2015. “art. 337 [...] § 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral”.

21 CPC-2015. “art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência”.

22 Eis, em literalidade, o que consta da Ementa do julgamento: “1. *Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis* - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental a que se dá provimento, por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da Lei n. 9.307, de 23/9/96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial. 2. *Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF*. A constitucionalidade da primeira das inovações da Lei da Arbitragem - a possibilidade de execução

nal o entendimento de que a circunstância de arbitragem se instaurar mediante consentimento dos litigantes e se destinar à resolução de conflitos sobre direitos disponíveis (que admitem livre disposição pelos litigantes) não viola o acesso à justiça. No particular, confira-se

---

específica de compromisso arbitral - não constitui, na espécie, questão prejudicial da homologação do laudo estrangeiro; a essa interessa apenas, como premissa, a extinção, no direito interno, da homologação judicial do laudo (arts. 18 e 31), e sua consequente dispensa, na origem, como requisito de reconhecimento, no Brasil, de sentença arbitral estrangeira (art. 35). *A completa assimilação, no direito interno, da decisão arbitral à decisão judicial, pela nova Lei de Arbitragem, já bastaria, a rigor, para autorizar a homologação, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de sua prévia homologação pela Justiça do país de origem. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente* (v.g. MS 20.505, Néri). 3. Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; *discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário* (CF, artigo 5º, XXXV). *Constitucionalidade declarada pelo Plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n. 9.307/96 (art. 6º, § único; 7º e seus parágrafos e, no artigo 41, das novas redações atribuídas ao artigo 267, VII e artigo 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e artigo 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31) (STF. SE 5206-AgR. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 12/12/2001. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 30-04-2004 PP-00029 EMENT VOL-02149-06 PP-00958).*

o seguinte excerto do Voto condutor do julgamento, proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence:

*O que a Constituição não permite à lei é vedar o acesso ao jurisdicionado da lide que uma das partes lhe quisesse submeter, forçando-o a trilhar a via alternativa da arbitragem* (BARROS, s.d., p. Hamilton de Moraes e Barros, Comentários ao C. Pr. Civil, Foerense, v/d, IX/377).

**O compromisso arbitral**, contudo, **funda-se no consentimento dos interessados** e só pode ter por objeto a solução de conflitos sobre direitos disponíveis, ou seja, direitos a respeito dos quais se possa transigir.

[...]

Em síntese: **da licitude da transação sobre direitos materiais** objeto da lide, **surge**, sem violência à Constituição, **a legitimidade da renúncia**, em relação a eles, **do direito de ação**, que, embora autônomo, tem caráter instrumental” (Grifos nossos).

Note-se, pois, que o Excelso Pretório não afirmou, nesse julgamento, que a arbitragem encerra modalidade de jurisdição; o que não significa dizer, contrario sensu, que não se trata de jurisdição.<sup>23</sup> Seu raciocínio foi mais singelo. A arbitragem é viável, a despeito do que

---

23 A definição sobre se a arbitragem se qualifica (ou não) como modalidade de jurisdição dependerá do conceito de jurisdição adotado porque quem se dispuser a enfrentar o tema. Trata-se, por certo, de discussão jurídica da maior relevância, mas cujo deslinde ultrapassa os objetivos deste tópico, em que me dedico tão somente a assentar que a arbitragem é admissível no Direito Brasileiro, porque não conflita com o princípio do amplo acesso à justiça, de que trata o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

prescreve o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição, porque aos litigantes é dado renunciar, por livre e espontânea vontade, à jurisdição estatal, desde que o façam com relação a direitos que admitem renúncia, qualificados pelo legislador como “direitos patrimoniais disponíveis” (Lei n. 9.307/1996, artigo 1º).<sup>24</sup>

Porém, mesmo que não se possa atribuir à arbitragem a conotação de jurisdição alternativa,<sup>25</sup> é importante registrar que essa opção dos litigantes por não acionar a jurisdição estatal somente é possível porque conjugada à efetiva possibilidade da resolução da contenda por outro método heterocompositivo (arbitragem) e à possibilidade de condução ao Poder Judiciário de eventual questionamento de uma das partes sobre o cabimento (ou descabimento) da arbitragem, que encerra, mais especificamente, discussão relativa aos limites da cláusula compromissória firmada.<sup>26</sup> Do contrário, ter-se-

---

24 No ponto, recobro a lição de Carlos Ari Sundfeld e Jacintho Arruda Câmara no sentido de que, “com essa demarcação, a Lei de Arbitragem afastou de seu âmbito de aplicação apenas os temas que não admitissem contratação pelas partes”, limitando a aplicação do procedimento “às questões referentes a direito (ou interesse) passível de contratação” conforme Sundfeld e Câmara (2008, p. 117-126). Disso decorre a observação dos publicistas, “para evitar confusão terminológica - que propicie um falso embate em face do princípio da indisponibilidade do interesse público”, quanto à pertinência de se “designar este requisito como a existência de um direito negociável”; conferir Sundfeld e Câmara (2008, p. 120).

25 E quanto a isso reiteramos a nossa opção por não enfrentar essa discussão neste trabalho.

26 A convenção de arbitragem é composta por dois elementos: a cláusula compromissória e compromisso arbitral. A cláusula compromissória “é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato” (Lei n. 9.307, artigo 4º). O compromisso arbitral, por sua vez, “é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial” (Lei n. 9.307, artigo 9º), do qual deverá constar, entre outras coisas, “a matéria que será objeto da arbitragem” (Lei n. 9.307, artigo 10, III). Disso que resulta que são objetivos do compromisso arbitral (i) a concretização do litígio que havia

-ia que admitir, a título de exemplo, a constitucionalidade de pactos que impeçam as partes de procurar solucionar toda e qualquer pretensão que possa vir a surgir como decorrência da sua execução, no que residiria, sem qualquer margem a dúvidas, contrariedade ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição. Enfim, o hipotético impedimento de o litigante vir a defender suas posições jurídicas perante a justiça estatal (porque fez uma opção pela arbitragem) estaria compensado (ou substituído) pela submissão da mesma contenda à justiça privada, proporcionada, nos termos desse precedente do Supremo Tribunal Federal, pela assinatura da cláusula

---

sido descrito em abstrato na clausula compromissória e (ii) instrumentalizar a sua condução voluntária à justiça privada. Ao ensejo, recobramos que o compromisso arbitral pode ser obtido, entre nós, por livre manifestação das partes ou, havendo recusa de uma delas a subscrever-lhe (por exemplo, porque considera que a matéria especificada pela parte adversária, nos termos do inciso III do artigo 10 da Lei n. 9.307, não está sujeita à arbitragem, quer porque é externa ao objeto da cláusula compromissória, quer porque, embora em princípio lhe seja ínsita, corporifica discussão relativa a direito indisponível, que foi excluída do âmbito da arbitragem pelo artigo 1.º do mesmo diploma legal), mediante imposição judicial. A primeira hipótese é regulada pelo artigo 6º da Lei n. 9.307; a outra, por seu artigo 7º; que restam vazados nos seguintes termos: “art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral. Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o artigo 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa. art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim. § 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória”.

compromissória e pela efetiva possibilidade de o Poder Judiciário impor a realização de arbitragem à parte recalcitrante.

A exemplo do que se verifica na jurisdição estatal, a arbitragem é método heterocompositivo, em que “aparece a figura de um terceiro, ou colegiado, com a atribuição de decidir o litígio que a ele foi submetido pela vontade das partes” (CAHALI, 2015, p. 44-45). Trata-se, ainda, conforme Cahali, de “um método adversarial, no sentido de que a posição de uma das partes se contrapõe à da outra, outorgando-se autoridade ao árbitro para solucionar a questão”, num contexto em que “a decisão do árbitro se impõe às partes tal qual uma sentença judicial”, com a diferença de que “não foi proferida por integrante do Poder Judiciário” (CAHALI, 2015, p. 45).

### **O método autocompositivo**

Francisco José Cahali leciona que “as principais formas autocompositivas de solução de conflito são a negociação, a conciliação e a mediação” (CAHALI, 2015, p. 43). Diferentemente do que ocorre na jurisdição e na arbitragem, métodos heterocompositivos que conferem a resolução do litígio a um terceiro, na autocomposição promovida no âmbito da negociação, da conciliação e da mediação, “a solução da divergência é buscada pelos próprios envolvidos, de forma consensual, não imposta” (CAHALI, 2015, p. 44-45). Nesse contexto, “o terceiro, quando aqui comparece, funciona como um intermediário ou facilitador da aproximação e comunicação entre as partes” e atua de modo a orientar “a reflexão de cada qual sobre o conflito, sua origem e repercussões, para que estas, voluntariamente, cheguem a um consenso ou reequilíbrio da relação” (CAHALI, 2015, p. 45).

Na negociação, “as partes tentam resolver suas divergências diretamente”, ambiente em que “negociam com trocas de vantagens, diminuição de perdas, aproveitam oportunidades e situações de conforto, exercitam a dialética”; tudo isso com o objetivo de obter uma

composição, que “deve propiciar ganhos recíprocos, em condições mutuamente aceitáveis e equitativas, caso contrário, será rejeitado por uma das partes” (CAHALI, 2015, p. 45). Trata-se, pois, de técnica empregada pelos próprios interessados; mas que também pode ser promovida por terceiro, chamado negociador; embora esse terceiro não seja “um facilitador em benefício das partes, mas um representante de uma delas”, que em seu nome defenderá seus interesses (CAHALI, 2015, p. 45). Por ostentar essa peculiaridade, o legislador processual não a identificou, ao lado da conciliação e da mediação, como técnica que pode ser empregada pelo Poder Judiciário para induzir a autocomposição no processo.

A conciliação e a mediação, por sua vez, “pressupõem a intervenção de um terceiro, imparcial”, que atuará como facilitador da composição entre os interessados, com função de “ajudar as partes a encontrar a melhor solução ao conflito” (CAHALI, 2015, p. 45). E por isso foram elencadas, no código de 2015, como técnicas voltadas a orientar a resolução dos litígios pelo método autocompositivo.

### *A técnica da conciliação*

Conforme Cahali, a conciliação tem por objeto a resolução do problema, isto é, a obtenção de um acordo razoável às partes (CAHALI, 2015, p. 45).<sup>27</sup> O papel do conciliador é “mostrar às partes as vantagens de uma composição” e “criar ambiente propício para serem superadas as animosidades” (CAHALI, 2015, p. 46). Cumpre-lhe, como terceiro imparcial, “incentivar as partes a propor soluções que lhes sejam favoráveis” (CAHALI, 2015, p. 46). Ele “deve fazer propostas equilibradas e viáveis, exercendo, no limite do razoável, influência no convencimento dos interessados” (CAHALI, 2015, p. 46). Destarte, “a apresentação de propostas e a finalidade de obter

---

27 Conferir Madureira, Moreira e Moreira (2019, p. 71-72), sobre a argumentação que se segue.

o acordo são [...] duas características fundamentais da conciliação” (CAHALI, 2015, p. 46).

A despeito disso, o conciliador deve permanecer, como acentua Aldemir Buitoni, na superfície do conflito, evitando, assim, “adentrar nas relações intersubjetivas, nos fatores que desencadearam o litígio, focando mais as vantagens de um acordo onde cada um cede um pouco, para sair do problema” (BUITONI, 2010). Não lhe toca, portanto, “ir com maior profundidade nas questões subjetivas, emocionais, nos fatores que desencadearam o conflito, pois isso demandaria sair da esfera da dogmática jurídica, dos limites objetivos da controvérsia” (CAHALI, 2015, p. 46).

Disso resulta a observação de Cahali quanto a ser a conciliação técnica mais adequada “à solução de conflitos objetivos, nos quais as partes não tiveram convivência ou vínculo pessoal anterior”, ou seja, de conflitos circunstanciais, em que não se tem a “perspectiva de gerar ou restabelecer uma relação continuada envolvendo as partes” (CAHALI, 2015, p. 46). Porque tem por finalidade a obtenção de um acordo, e não necessariamente a preservação de vínculo preexistente entre os contendores, e porque não se propõe a investigar “a inter-relação subjetiva das partes, o desenvolvimento da conciliação mostra-se mais rápido e de menor complexidade em relação à mediação” (CAHALI, 2015, p. 47). São exemplos de controvérsias em que a conciliação é aplicável as discussões judiciais relativas a acidentes de trânsito, a responsabilidade civil em geral, as divergências comerciais entre consumidor e fornecedor, ou entre clientes e prestadores de serviço, entre outras (CAHALI, 2015, p. 46).

### *A técnica da mediação*

Como a conciliação, a mediação é instrumento “de pacificação de natureza autocompositiva e voluntária”, no curso da qual “um terceiro, imparcial, atua, de forma ativa ou passiva, como facilitador do processo de retomada do diálogo entre as partes, antes ou depois de

instaurado o conflito” (CAHALI, 2015, p. 85).<sup>28</sup> Acerca dela, Cahali acentua que compete ao mediador criar um ambiente propício à comunicação entre os mediados”, de maneira “que, aos poucos, emoções, mágoas, ressentimentos, frustrações ou outros sentimentos sejam superados para facilitar a escuta e respeito à posição do outro” (CAHALI, 2015, p. 86).

Cahali expressa, ainda, que a mediação é a técnica mais indicada para a resolução de conflitos entre partes que mantém “relação mais intensa e prolongada”, marcada “tanto por vínculos pessoais como jurídicos”; e que por isso tem “pertinência em situações em que será gerada para as partes, na solução do conflito, uma nova relação com direitos e obrigações recíprocas, e, pois, com uma perspectiva de futura convivência que se espera que seja harmônica” (CAHALI, 2015, p. 85). No ponto, recobramos a advertência de Kazuo Watanabe quanto a ser desejável, “nos conflitos em que as partes estão em contato permanente” (o que se verifica, “por exemplo, entre duas pessoas que pertencem a uma mesma associação ou empresa, entre marido e mulher, entre comerciante e seu fornecedor, e outros similares”), que a resolução do conflito preserve, sempre que possível, “a coexistência das pessoas envolvidas, com a continuidade das relações entre elas existentes” (CAHALI, 2015, p. 47).

Seu objetivo é, pois, segundo Fernanda Tartuce, propiciar que os próprios mediados “possam, visualizando melhor os meandros da situação controvertida, protagonizar uma solução consensual”, pela via da apresentação de “um outro ângulo de análise aos envolvidos”, que lhes possibilite, “em vez de continuarem [...] enfocando suas posições, que “voltem sua atenção para os verdadeiros interesses envolvidos”(TARTUCE, 2008, p. 208)(BRAGA NETO; SAMPAIO, 2007, p. 19-20; SERPA, 1999, p. 90). Por isso, “o mediador não julga nem tampouco concilia as partes, tarefas do árbitro e do conciliador respectivamente”

---

28 Conferir Madureira, Moreira e Moreira (2019, p. 72-73), sobre a argumentação que se segue.

(LEVY, 2008, p. 122), como leciona Fernanda Rocha Lourenço Levy. Sua atuação pode ser ativa ou passiva, conforme a linha de atuação adotada, sendo que, conforme Cahali, a linha ativa “determina ao mediador que apresente soluções ao conflito”, enquanto que “a passiva prega que ele restrinja-se a escutar, orientar e estimular os mediados a uma solução adequada” (CAHALI, 2015, p. 85), contexto em que “não sugestiona [...] a tomada de decisões, ainda que tenha a percepção da melhor solução ao conflito” (CAHALI, 2015, p. 85).

### *Distinção conceitual entre conciliação e mediação*

Acerca dessas duas técnicas empregadas no método autocompositivo projetado pelo código de 2015, Cintra, Grinover e Dinamarco lecionam que “a mediação assemelha-se à conciliação”, pois em ambas “os interessados utilizam a intermediação de um terceiro, particular, para chegarem à pacificação de seu conflito”.<sup>29</sup> Entretanto, procurando distingui-las, observam que “a conciliação busca sobretudo o acordo entre as partes, enquanto que a mediação trabalha o conflito, surgindo o acordo como mera consequência”, destacando, em arremate, tratar-se “mais de uma diferença de método”, em que “o resultado acaba sendo o mesmo” (CINTRA, 2007. p. 34).

Francisco Cahali procurar aprofundar-se nessa distinção, observando que o que diferencia a mediação da conciliação é que nela “haverá uma profunda investigação do terceiro sobre a inter-relação das partes e a origem do conflito”, o que faz com que a mediação costume se tornar “um procedimento mais longo, em que, às vezes, são necessárias diversas sessões de mediação para que as partes consigam restabelecer o diálogo perdido” (CAHALI, 2015, p. 47).. Além disso, “o foco na mediação é o conflito, e não a solução”, enquanto que “na conciliação percebe-se o contrário: o foco é a solução, e não o conflito” (CAHALI, 2015, p. 47). Por fim, cumpre destacar o que

---

29 Conferir Madureira (2019, p. 73-75), sobre a argumentação que se segue.

Caiali designa como diferença fundamental entre a mediação e conciliação, que consiste na circunstância de o mediador não fazer propostas de acordo, mas apenas tenta “reaproximar as partes para que elas próprias consigam alcançar uma situação consensual de vantagem” (CAHALI, 2015 p. 48).

Também o legislador processual procurou distingui-las, quando dispôs, reportando-se (em atenção a essas particularidades dos institutos) ao papel desempenhado no processo pelo conciliador e pelo mediador, que o primeiro (conciliador) “atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes”, contexto em que “poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem” (art. 165, § 2º), ao passo que o outro (mediador) “atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes”, cumprindo-lhe auxiliar os “interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos” (art. 165, § 3º).

Porém, não se pode perder de vista que, nos casos concretos, conforme a natureza do conflito (que pode ser objetiva ou subjetiva), e inclusive em razão das próprias características pessoais das partes envolvidas, “há uma *zona cinzenta*, e extensa, entre as situações em que se recomenda” a adoção de uma ou outra técnica (CAHALI, 2015, p. 48-49). Por esse motivo, é responsabilidade do facilitador (conciliador/mediador), do juiz, do advogado ou de qualquer outra pessoa que oriente as partes a buscar a resolução do conflito pelo método autocompositivo saber identificar as suas peculiaridades, com o propósito de “encaminhá-las ao meio de solução alternativa mais eficiente” (CAHALI, 2015, p. 48-49). Nesse âmbito, cumpre-lhes, sempre que perceberem durante o desenvolvimento de uma dessas técnicas (conciliação ou mediação) do método autocompositivo que a outra se mostra mais adequada a auxiliar na resolução da controvérsia, orientar a mudança ou a “utilização conjunta das técnicas

de ambos os procedimentos, ou mesmo o encaminhamento a outro intermediário com as qualificações apropriadas ao melhor atendimento dos interessados” (CAHALI, 2015, p. 49).

## Capítulo 3

---

# *Autocomposição e base normativa: microssistema e princípios estruturantes*

Expusemos que a conciliação e a mediação são técnicas empregadas para promover a resolução de conflitos pelo método autocompositivo. Com o propósito de compreendê-las e, sobretudo, de descrever o *modus operandi* da sua realização no Processo Civil Brasileiro, devemos ter em vista o diálogo entre as fontes normativas que as disciplinam (que, como se verá adiante, formam um microssistema normativo) e os princípios jurídicos que estruturam a sua implementação nos casos concretos (que resultam, conforme também explicitaremos, desse microssistema normativo).

### O MICROSSISTEMA NORMATIVO

A conciliação e a mediação foram disciplinadas, entre nós, pela Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Lei da Mediação (Lei n. 13.140/2015).

## **A Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça**

O primeiro ato normativo editado com a pretensão de disciplinar o tema em âmbito nacional foi a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”. No ponto, Francisco José Cahali leciona que esse ato normativo trouxe “resultados proveitosos, não só pelas estatísticas, mas pela positiva influência cultural no sentido de se estimular a pacificação”, inclusive o de “conscientizar juristas e o legislador envolvidos com a reforma do Código de Processo Civil, fazendo com que no Diploma de 2015 a mediação e conciliação tenham especial destaque” (CAHALI, 2019, p. 44).

A Resolução n. 125/2010 foi modificada, após a edição do código de 2015 e da Lei da Mediação (Lei n. 13.140/2015), pela Emenda n. 2/2016. Assim, esse ato normativo, para além de inspirar a edição daqueles diplomas legislativos, também tem a funcionalidade de regulamentar os seus enunciados prescritivos.

### **O Código de Processo Civil de 2015**

O código de 2015 trata da conciliação e da mediação em diversos de seus dispositivos.

Essas técnicas do método autocompositivo são abordadas já no Capítulo 1 (Das Normas Fundamentais do Processo Civil), do Título Único (Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais), do Livro I (Das Normas Processuais Cíveis), de sua Parte Geral, que elenca entre as normas fundamentais do Novo Processo Civil Brasileiro a orientação a que o Estado promova a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º)<sup>30</sup> e a recomendação a que juízes,

---

30 CPC-2015. “art. 3º [...] § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público estimulem a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos (art. 3º, § 3º).<sup>31</sup> Depois disso, ainda no Capítulo I (Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade dos Juízes), do Título IV (Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça), do Livro III (Dos Sujeitos do Processo), da Parte Geral, o legislador confere aos juízes promover a autocomposição a qualquer tempo, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (art. 139, V).<sup>32</sup>

Na sequência, no Capítulo III (Dos Auxiliares da Justiça), dos mesmos Título e Livro, alinha o conciliador e o mediador entre os auxiliares da justiça (art. 149),<sup>33</sup> dedicando a eles a Seção V (Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais); contexto em que dispõe, entre outras coisas, que o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, contexto em que poderá sugerir soluções para o litígio, mas lhe é vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (art. 165, § 2º),<sup>34</sup> enquanto que o mediador atua preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, com a função de auxiliar

---

31 CPC-2015. “art. 3º [...] § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

32 CPC-2015. “art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.

33 CPC-2015. “art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o **mediador**, o **conciliador judicial**, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias” (Grifos nossos).

34 CPC-2015. “art. 165 [...] § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”.

os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, criando as condições para que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar por si próprios soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (art. 165, § 3º).<sup>35</sup> Ainda na Seção V do Capítulo III do Título IV do Livro III da Parte Geral, o legislador propôs a utilização de técnicas negociais com o propósito de proporcionar ambiente favorável à autocomposição (art. 166, § 3º).<sup>36</sup>

Por fim, o código de 2015 instituiu, no *Capítulo V, Da Audiência de Conciliação ou de Mediação*, do Título I, Do Procedimento Comum, do Livro I, Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença, da Parte Especial, a audiência de conciliação/ mediação; que substitui, no novo regime processual, a antiga audiência preliminar disciplinada pelo artigo 331 do código de 1973.<sup>37</sup> Ambas

---

35 CPC-2015. “art. 165 [...] § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”.

36 CPC-2015. “art. 166 [...] § 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição”.

37 CPC-1973. “art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Redação dada pela Lei n. 10.444, de 7/5/2002) § 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. (Incluído pela Lei n. 8.952, de 13/12/1994) § 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. (Incluído pela Lei n. 8.952, de 13/12/1994) § 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º (Incluído pela Lei n. 10.444, de 7/5/2002)”.

foram concebidas para induzir a autocomposição entre as partes. Porém, o novo código promoveu *contundente modificação na estrutura do processo, quando transportou a audiência de conciliação/ mediação para o momento imediatamente anterior à apresentação da defesa.*

Quanto a isso, o legislador processual estabeleceu que “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência” (art. 334). Note-se que *o réu é citado para comparecer à audiência de conciliação/ mediação, e não para apresentar a sua contestação ao pedido formulado pelo autor. Afinal, a lei também estabelece que, como regra,*<sup>38</sup> a defesa deve ser apresentada em quinze dias contados

---

38 O prazo para a apresentação da contestação poderá ser contado, ainda, nos casos concretos em que não se realizar a audiência (exceção à regra geral), do protocolo da petição que solicitar o seu cancelamento, art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: [...] II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do artigo 334, § 4º, inciso I); hipótese em que o seu dies a quo observará o disposto no artigo 231 da lei processual (art. 335 [...]) III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos), que assim estabelece: “art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital; V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça

(i) da audiência de conciliação/ mediação, ou (ii) da última sessão de conciliação, quando qualquer das partes não comparecer ou, comparecendo todos os litigantes, não houver autocomposição (art. 335, I).<sup>39</sup>

Essa inversão promovida pelo código de 2015 tem a potencialidade de possibilitar a antecipação do desfecho da contenta e, com isso, de assegurar às partes um acesso adequado à justiça (art. 5º, XXXV),<sup>40</sup> compreendido como acesso a uma ordem jurídica justa (art. 5º, LIV e LV ),<sup>41</sup> e não somente como acesso ao Poder Judiciário, o que pressupõe a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII)<sup>42</sup> e, portanto, a realização do direito do jurisdicionado ao descesso à justiça (ALVIM, s.d.). Em primeiro lugar porque a resolução de um conflito mediante autocomposição traz, potencialmente, menor risco de posterior resistência das partes processais à satisfação do direito deduzido no processo (CAHALI, 2019, p. 49). Em segundo lugar porque *a transposição da audiência de conciliação/ mediação para o momento imediatamente anterior à apresentação da contestação desarma os contendores,*

---

impresso ou eletrônico; VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria”.

39 CPC-2015. “art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição”.

40 CRFB. “art. 5º [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

41 CRFB. “art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

42 CRFB. “art. 5º [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

na medida em que adia a concepção, pelo réu, de formulação jurídica capaz de justificar a sua resistência à pretensão articulada pelo autor, e por isso fomenta a criação de ambiente mais adequado a que se promova, pela intervenção dos conciliadores e mediadores, a reconciliação entre as partes, com vistas à composição do litígio. Com efeito, dada a configuração dessa opção político-legislativa, o réu poderá, por exemplo, contratar um advogado apenas para acompanhá-lo à audiência de conciliação/mediação, reduzindo, com isso o seu gasto com o processo judicial; num contexto em que, se não houver acordo, precisará contratar a prestação de outros serviços de advocacia, como a elaboração da contestação, recursos, etc., o que também contribuiria para persuadi-lo a compor com a parte adversária.

#### *A Lei da Mediação (Lei n. 13.140/2015)*

Também a Lei n. 13.140/2015 disciplina a conciliação e a mediação. Muito embora tenha ficado amplamente conhecido como Lei da Mediação, esse diploma legislativo “dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública” (art. 1º),<sup>43</sup> método de resolução de conflitos que emprega, como técnicas, a conciliação e a mediação. Por tais razões, consideramos, a partir de uma leitura conjugada da Lei n.13.140/2015 com o que prescrevem o código de 2015 e a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que suas disposições são diretamente aplicáveis inclusive à conciliação judicial, mesmo àquela que se destinar a promover a autocomposição entre partes privadas, que não foram textualmente contempladas em seu texto, mas podem (na verdade devem) ser alcançadas pelas suas disposições. É que

---

43 Lei n. 13.140. “art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”.

se configura, na espécie, um microsistema normativo, composto por esses três diplomas fundamentais, que, conjugados, conferem disciplina ao emprego de métodos autocompositivos para a resolução de conflitos judiciais.

Problema semelhante<sup>44</sup> foi depreendido pelos juristas no momento seguinte à edição da Lei n. 8.078/90, comumente designada como Código de Defesa do Consumidor, a propósito da estruturação da tutela coletiva, dada a depreensão, naquela lei consumerista, de uma série de disposições gerais em tese aplicáveis à integralidade das ações de cunho coletivo admitidas pelo ordenamento jurídico-positivo brasileiro, como é o caso da ação popular, regida pela Lei n. 4.717/65, e da ação civil pública, disciplinada pela Lei n. 7.345/85. Por isso, Rodrigo Mazzei (MAZZEI, 2006), entre outros (GOMES, 1983, p. 47), defende a aplicação aos processos coletivos da doutrina do jurista italiano Natalino Irti (IRTI, 1992),<sup>45</sup> registrando a existência de um microsistema coletivo.

Para Mazzei, esse microsistema emerge da circunstância de “a tutela de massa, à míngua de uma regulação codificada” ser disciplinada, entre nós, “por uma gama de diplomas interligados, com princípios comuns e que, por tal passo, formam um ‘microsistema’ que permite a comunicação constante da legislação atrelada ao direito coletivo” (MAZZEI, 2006, p. 408). Em reforço a essas considerações, transcrevemos a seguinte passagem da obra de Patrícia Miranda Pizzol, citada por Mazzei (MAZZEI, 2006, p. 409) na sequência de sua exposição:

[...] antes do advento do Código de Defesa do Consumidor, já havia leis que disciplinavam, de forma esparsa, a tutela dessa categoria de direitos e interesses. O legislador, ao estabelecer normas

---

44 Conferir Madureira (2010, p. 54-56), sobre a argumentação que se segue.

45 Conferir Didier Júnior e Zaneti Júnior (2009, p. 50), sobre Curso de Direito Processual Civil.

materiais e processuais relativas aos direitos dos consumidores, sentiu a necessidade de criar mecanismo de adaptação entre os sistemas já existentes e o do Código, sob pena de ensejar duplicidade de regimes ou, o que seria pior, conflitos normativos com as disposições processuais do Código de Defesa do Consumidor. Por conta dessa interação entre o Código de Defesa do Consumidor esses outros diplomas legais, especialmente a Lei de Ação Civil Pública, foi dedicada a última parte do Código à tarefa de adaptá-los, o que ensejou o surgimento de um microsistema único, destinado à tutela de todos os direitos e ‘interesses’ coletivos, com base na qual se vem sustentando a existência da denominada jurisdição civil coletiva. (PIZZOL, 1998, p. 145).

É evidente a sintonia entre os tratamentos normativos conferidos pelo Parlamento à tutela coletiva e ao regramento dos métodos autocompositivos no código de 2015 e na Lei n. 13.140/2015; cuja edição, aliás, foi inspirada pela Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça; que, na sequência, depois de atualizada pela Emenda n. 2/2016, passou a regulamentar seus dispositivos, tratando-os como normas que se complementam umas às outras. Afinal, tal como ocorre com o processo coletivo, a resolução de conflitos pelo método autocompositivo, mediante utilização das técnicas da conciliação e da mediação, é regido não apenas pelo código de 2015, mas, também, pela Lei n. 13.140/2015, lei especial específica que, ademais, foi editada posteriormente à lei geral processual. Destarte, não se cogita, tecnicamente, de regulação codificada, mas da interação entre o código e a lei especial. Além disso, a exemplo do que se verifica com relação ao processo coletivo, os referidos diplomas normativos possuem disposições compatíveis, num contexto em que determinadas matérias encontram-se melhor especificadas em um dos textos, enquanto que outras receberam tratamento mais exaustivo e contundente na outra norma, donde se verifica que há comunicação normativa interna entre eles.

Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior ensinam<sup>46</sup> que “os microsistemas evidenciam e caracterizam o policentrismo do Direito contemporâneo”, composto por “vários centros de poder e harmonização sistemática: a Constituição (prevalente), o Código Civil, as leis especiais” (DIDIER JÚNIOR e ZANETI JÚNIOR, 2009, p. 46). Esse arquétipo decorre de “uma nova configuração social”, que se situa, conforme leciona Mazzei, na passagem do Estado liberal para o Estado Social (MAZZEI, 2006, p. 399); contexto histórico que se qualifica, entre outros fatores,<sup>47</sup> pela inflação legislativa decorrente do surgimento e proliferação de novos direitos, em especial direitos coletivos, e que ocasionou, adiante, a descodificação, com gradual perda de coerência, ou de sistematicidade, do sistema jurídico (ZANETI JÚNIOR, 2007, p. 161; SANTOS; MARQUES; PEDROZO, 1996, p. 34 e MADUREIRA, 2014, p. 124-130).

Nesse quadrante “os códigos ‘oitocentistas’ (que tinham a intenção de regular — com ‘completude’ — o direito privado) se revelam como falhos, sem superfície para regular as relações jurídicas materiais que passaram a se apresentar”; o que se verifica, entre outros fatores, em razão do surgimento de questões relacionadas direito de grupos e de classes, que fez com que fossem editadas leis especiais para as novas questões emergentes que tinham por objetivo “atender a reclames muito além da tutela individualista das codificações”, pois, com disse Mazzei, o “seu impulsionamento está atrelado a um novo tipo de regulação, qual seja: os estatutos de grupo” (MAZZEI, 2006, p. 400-401). Como consequência, “o ordenamento vai sendo

---

46 Conferir Madureira (2010, p. 56-58), sobre a argumentação que se segue.

47 O Estado Social (ou Estado Providência) também se qualifica pelo o colapso da teoria da separação dos poderes (cuja principal consequência é o surgimento de um centralismo no Poder Executivo), pela forte presença de um conteúdo promocional do direito, o que provocou a “juridificação” da “justiça distributiva”. Conferir Zaneti Júnior (2007, p. 161), Santos, Marques e Pedrozo (1996, p. 34).

substituído por uma legislação ‘descodificada’, que rompe com as noções de unidade formal do ordenamento e aponta na direção de múltiplos sistemas normativos” (CAMPILONGO, 2002, p. 39), conforme leciona Celso Fernandes Campilongo.

Por isso é que, segundo Didier e Zaneti, os microsistemas singularizam-se “por tratarem de matéria específica, dotada de particularidades técnicas e importância que justificam uma organização autônoma”, e por isso “não se incompatibilizam com cláusulas gerais ou princípios”, muito embora ostentem os princípios próprios, concebidos, internamente, como necessidade intrínseca de organização e ordenação de seus conteúdos (DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR, 2009, p. 69). Com o propósito de aclarar-lhes o conteúdo, Mazzei (MAZZEI, 2006, p. 402) alude à obra do jurista italiano Natalino Irti (IRTI, 1992), que relata que as leis especiais se apropriaram, em tal conjuntura, de determinadas matérias e classes de relações, desafiando, com isso, a disciplina codificada (IRTI, 1992, p. 32). E dispõe, na sequência, que tal ocorreu porque essas leis especiais, que surgiram, em outro tempo, como veículos para a especificação de conteúdos gerais consignados nos textos codificados, passaram a alcançar um alto grau de consolidação, revelando lógica autônoma e princípios próprios, que por vezes se contrapõem àqueles estabelecidos pela disciplina codificada (IRTI, 1992, p. 32-33). Seguindo no raciocínio, Irti refere à impropriedade de a aplicação casuística dessas leis especiais lastrear-se sempre nos princípios gerais extraídos do código, bem como em interpretação sistemática ou em aplicação analógica dos enunciados prescritivos nele consignados; para dispor, adiante, que é necessário romper com essa fascinação pelo código, e reconhecer que as leis especiais constituem hoje direito geral para o regramento integral de matérias específicas (IRTI, 1992, p. 33).<sup>48</sup>

---

48 *Ipsis litteris*: Las leyes especiales apropiándose de determinadas materias y classes de relaciones, vacían de contenido la disciplina codificada, y expresan

Em vista de tais premissas, Orlando Gomes assentou, em referência a essa proposta teórica de Natalino Irti, “que os microssistemas são refratários à unidade sistemática dos códigos, porque têm sua própria filosofia e enraízam em solo irrigado com águas tratadas por outros critérios, influxos e métodos distintos” (GOMES, 1983, p. 47). Desse modo, onde eles se apresentam (os microssistemas), o Código de Processo Civil perde, na preciosa observação de Didier e Zaneti, a “sua função de garantir uma disciplina única para o Direito Processual”, de maneira que “seus princípios e regras não mais contêm o caráter subsidiário que anteriormente lhes era natural” (DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR, 2009, p. 52).

Ocorre que, na hipótese analisada, o código de 2015 se apresenta como um dos diplomas que compõem o microssistema. Sua aplicação, então, não será subsidiária, mas direta; embora precise ser harmonizada com as disposições normativas positivadas na Lei n. 13.140/2015; contexto em que regulamento instituído pela Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça tem papel fundamental na compatibilização de seus dispositivos.

Essa interação é possível porque, como observa Mazzei em trabalho mais recente, a evolução do Direito conduziu a uma reorientação da função dos códigos. Tendo em vista a estrutura do Código

---

principios que asunen una relevancia decididamente general, Alcanzado un alto grado de consolidación, las leyes especiales, surgidas en outro tiempo como mero desarrollo de disciplinas generales, revelan lógicas autónomas y principios orgánicos, que em principio se contraponem a aquéllos fijados por el Código Civil y después acaban por suplantarlos del todo. A una fase de conflicto le sigue así una fase definitiva de preponderancia y de substitución. Entrados en este ciclo histórico, no es ya lícito extraer los principios generales de Código Civil, o razonar el problema de la interpretación sistemática y la analogía iuris em termos clásicos. Es necesario romper la fascinación del código, y reconocer francamente que las leyes especiales constituyen hoy en día el derecho general de una institución o de una materia completa. Conferir Irti (1992, p. 32-33).

Civil de 2002, Mazzei destaca que esse diploma legal se diferencia da codificação revogada porque reconheceu a importância dos microsistemas, abrindo “mão da pretensão de completude (= *regulação total*), ideal característico dos códigos oitocentistas” (MAZZEI, 2011, p. 246). Está na base dessa opção político-legislativa a constatação de que “os microsistemas são instrumentos para a manutenção da vitalidade do diploma codificado, senão do próprio ordenamento jurídico”, o que reverte a tendência, característica do modelo anterior, de que a legislação especial se apresentasse “como elemento de corrosão do código” (MAZZEI, 2011 p. 246). Nesse contexto, a própria função do código foi alterada, porque passou a atuar, a partir de então, “por meio de aberturas, propositadamente inseridas em seu corpo”, que fornecem “ao ordenamento uma salutar coesão” (MAZZEI, 2001, p. 248). Disso resulta a conclusão de Mazzei (ainda se referindo ao Código Civil de 2002) no sentido de que “o legislador pátrio concebeu o novo diploma para ser instrumento de ressystematização, resgatando a importância da codificação, sem entretanto, deixar de buscar a mobilidade do sistema” (MAZZEI, 2011, p. 266).

Essa mesma *abertura* é encontrada no Código de Processo Civil de 2015, que deixou muito claro que a prolação de uma decisão de mérito por integrantes do Poder Judiciário não é o único caminho para acesso dos jurisdicionados a uma ordem jurídica justa, quando dispôs, entre outras coisas, que cumpre ao Estado promover, “sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (art. 3º, § 2º) e que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (art. 3º, § 3º).

Sobressai desses dispositivos determinação do legislador a que os atores processuais não apenas empreguem métodos consensuais para a resolução de litígios, mas que estimulem a sua utilização por quem quer que seja. Um dos caminhos apresentados pelo legislador

para a consecução desse objetivo é a mediação, disciplinada, após a edição do código, pela Lei n. 13.140/2015, em suas vertentes judicial e extrajudicial.

O código de 2015 disciplina a conciliação e a mediação, e estabelece um procedimento para a sua utilização no curso do processo judicial, com vistas a promover a autocomposição entre as partes. A Lei n. 13.140/2015, por sua vez, embora não se refira textualmente à instrumentalização de conciliação entre partes privadas,<sup>49</sup> cuida de especificar esse procedimento, impondo-se, nesse contexto, como lei posterior e especial. Por esse motivo, e porque não há sentido em adotarmos, quando se tem em vista o relacionamento entre a conciliação e a mediação judicial, procedimentos distintos para procurar obter a autocomposição (a começar porque a sistemática concebida pelo legislador propõe, inclusive, o intercâmbio entre esses métodos autocompositivos, num contexto em que conciliadores e mediadores podem remeter a contenda uns aos outros, se verificarem, nos casos concretos, que a técnica empregada — conciliação ou mediação — não é a mais aconselhável para as especificidades da contenda).

Assim, optamos por adotar, como forma de orientar a conjugação dos dispositivos colhidos de um e outro diploma legislativo, a teoria dos microssistemas, que permite a aplicação do código de 2015 também à mediação<sup>50</sup> e possibilita a utilização da Lei n. 13.140/2015 para iluminar a aplicação da lei processual no que se refere à conciliação (por aplicação extensiva) e à mediação (por aplicação direta).

---

49 O que sugere que o legislador prescreveu a conciliação para a resolução de contendas envolvendo o poder público e a mediação para os litígios instaurados exclusivamente entre partes privadas

50 A configuração de um microssistema afasta a suposição de que o novo código teria sido revogado pela Lei da Mediação.

## OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS QUE ESTRUTURAM A REALIZAÇÃO DE AUTOCOMPOSIÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A premissa segundo a qual o código de 2015 e a Lei n. 13.140/2015, regulamentados pela Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, formam um microssistema normativo que disciplina o emprego, no Direito Brasileiro, da conciliação e da mediação como técnicas voltadas à resolução de conflitos pelo método autocompositivo induz a consideração, no contexto da descrição dos princípios que governam o seu desenvolvimento, das diretrizes adotadas por cada um desses diplomas. Assim, a conciliação e a mediação se orientam, por taxativa disposição do artigo 166 do código de 2015,<sup>51</sup> pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, e, além deles,<sup>52</sup> pelos princípios da isonomia entre as partes, da busca do consenso e da boa-fé, acrescentados pelo artigo 2º da Lei n. 13.140/2015,<sup>53</sup> bem como pelos princípios da competência, do respeito a ordem pública e às leis vigentes, do empoderamento e da validação, de que trata o artigo 1º do

---

51 CPC-2015. “art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”.

52 A Lei n. 13.140/2015 prevê, ainda, os princípios da imparcialidade, da oralidade, da informalidade, da autonomia da vontade e confidencialidade, também contemplados pelo código de 2015. A Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça refere aos princípios da confidencialidade e imparcialidade, apontadas por ambos os diplomas legislativos, e aos princípios da decisão informada e independência, de que trata o novo código processo.

53 Lei n. 13.140. “art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé”.

Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, inserido no Anexo III da Resolução n.º125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que também acrescentou a expressão autonomia ao princípio da independência, que passaremos a chamar, portanto, princípio da independência e autonomia.<sup>54</sup> A acrescentamos os princípios da credibilidade, da diligência e do acolhimento das emoções dos mediados, extraídos por eles Francisco José Cahali dos mesmos diplomas normativos (CAHALI, 2015).

### **Princípio da independência e autonomia.**

O princípio da independência tem previsão no código de 2015 e no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores (Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça), que acrescentou a expressão autonomia ao princípio da independência. Trata-se, nos precisos termos do inciso V do artigo 1º da precitada norma regulamentar, do dever que têm os conciliadores e mediadores “de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa”, que lhes possibilita “recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento” e lhes autoriza a exonerar-se a “redigir acordo ilegal ou inexecutável” (ALMEIDA; PANTOJA e ANDRADE, 2016, p. 65). Conforme Cahali esse princípio também impõe ao conciliador/mediador que não atue se tiver “qualquer vínculo anterior com uma das partes, e/ou com os valores/ideias ligadas àquela mediação”, cumprindo-lhe, ainda, “revelar as circunstâncias que eventualmente colocariam em dúvida esta independência” (CAHALI, 2015, p. 92).

---

54 Res-CNJ n. 125 (Código de Ética). “art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação”.

## Princípio da imparcialidade

O princípio da imparcialidade resta contemplado pelo código de 2015, pela Lei n. 13.140/2015 (Lei da Mediação) e pelo Código de Ética de Conciliadores e Mediadores (Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça), que o qualifica como “dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito”, de modo a que se possa assegurar aos contendores “que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente” (art. 1º IV). Cahali leciona que esse princípio “se impõe ao mediador que, como terceiro facilitador, deve cuidar para que seus valores pessoais não venham a interferir na condução do procedimento, em especial quanto à avaliação do comportamento das partes”, e que dele resulta proibição a que o conciliador/mediador manifeste “qualquer sinal de preferência a uma das partes”, impondo-lhe manter “uma conduta isenta, preservando o equilíbrio de poder entre os mediados” (CAHALI, 2015, p. 91).<sup>55</sup>

Também decorre dele a previsão do código de 2015 quanto a ser vedado ao conciliador e ao mediador atuar nos processos em que estiverem impedidos, contexto em que lhe cumpre comunicar o seu impedimento ao juiz (ou, onde houver, ao Centro Judiciário de Resolução de Conflitos) e devolver-lhe os autos (art. 170)<sup>56</sup> sob pena de ser excluído do cadastro do Tribunal (art. 173, II).<sup>57</sup> No por menor, a Lei n. 13.140/2015 também destaca a necessidade deles

---

55 Conferir Almeida, Pantoja e Andrade (2016, p. 55) sobre *Curso de Arbitragem*.

56 CPC-2015. “art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição”.

57 CPC-2015. “art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que: [...] II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito”.

revelarem às partes qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida quanto à sua parcialidade (art. 5º, § único)<sup>58</sup> e estabelece que lhes são aplicáveis as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição dos juízes (art. 5º).<sup>59</sup>

## PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

O código de 2015 e a Lei n. 13.140/2015 (Lei da Mediação) estabelecem que a conciliação será informada, entre outros princípios, pela autonomia da vontade. Sobre esse princípio, Cahali leciona que o “o processo de mediação tem caráter voluntário na sua mais completa dimensão”, porque “parte da opção dos mediados a se submeterem a este método, passa pela escolha comum dos mediadores, pela decisão sobre os assuntos a serem abordados, pela administração do procedimento, [...] e se encerra no momento desejado pelos mediados” (CAHALI, 2015, p. 91). Conforme Diogo Assumpção Rezende de Almeida, Fernanda Medina Pantoja e Juliana Loss Andrade essa sua autonomia deve ser compreendida em sentido amplo, de modo a abarcar (i) uma aceitação livre e voluntária do método autocompositivo, que pressupõe a possibilidade de interrompê-la a qualquer momento, (ii) a escolha do conciliador/mediador, que inclui “a possibilidade de oposição àquele que tenha sido eleito por distribuição, em caso de mediação judicial”, (iii) uma “participação direta e espontânea no procedimento”, e (iv) a absoluta liberdade de escolha (autodeterminação) para, no final do procedimento, decidir, por si só, se

---

58 Lei n. 13.140. “art. 5º [...] Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas”.

59 Lei n. 13.140. “art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz”.

deseja (ou se não deseja) celebrar um acordo (ALMEIDA, 2016, p. 61). Esse princípio possibilita, então, um “verdadeiro engajamento dos envolvidos”, e por isso reforça “o seu comprometimento com eventual acordo obtido” (ALMEIDA; PANTOJA e ANDRADE 2016, p. 61).

### **Princípio da confidencialidade**

O princípio da confidencialidade tem previsão no código de 2015, na Lei n. 13.140/2015 (Lei da Mediação) e no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores (Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça), que o circunscreve ao “dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão”, que só pode ser excepcionado caso se verifique “autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes” (art. 1º, I)(ALMEIDA, 2016, p. 63). A Lei n. 13.140/2015 minudencia essas exceções ao regime de confidencialidade, quando dispõe que “não está abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública” (art. 30, § 3º) e que ela não afasta o dever que têm os conciliadores e mediadores (assim como os membros de suas equipes) de “prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação” (art. 30, § 4º). Também não estão sujeitos ao sigilo os fatos públicos, óbvios e os de mínima importância (ALMEIDA; PANTOJA e ANDRADE 2016, p. 64).<sup>60</sup>

Esse diploma legislativo também alude à possibilidade de as partes autorizarem a divulgação das informações obtidas nas sessões de conciliação/mediação (art. 31).<sup>61</sup> Conforme Almeida, Pantoja e Andrade “a melhor oportunidade para as partes flexibilizarem

---

60 Conferir Esplugues, Iglesias e Palao (2013, p. 170) sobre *Civil and commercial mediation in Europe*. Cambridge: Intersentia, 2013. p. 170).

61 Lei n. 13.140/2015 “art. 31. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado”.

e redefinirem os limites do dever de confidencialidade é a primeira reunião de mediação, antes de firmar-se o termo inicial do procedimento” (ALMEIDA, 2016, p. 64).

O código de 2015 (art. 166, § 1º)<sup>62</sup> e a Lei n. 13.140/2015 (art. 30) estabelecem que a confidencialidade é extensível qualquer informação produzida no procedimento de mediação e arbitragem, impedindo que o seu teor seja utilizado para fim diverso. O dever de confidencialidade alcança, nos precisos termos da Lei n. 13.140/2015, a “declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito” (art. 30, § 1º, I), o “reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação” (art. 30, § 1º, II), a “manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador” (art. 30, p. 1º, III) e o “documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação” (art. 30, p. 1º, IV).

Por esse motivo, o legislador processual (art. 166, p. 2º),<sup>63</sup> e também o Conselho Nacional de Justiça (art. 1º, I),<sup>64</sup> vedam a atuação de

---

62 CPC-2015. “art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. § 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes”.

63 CPC-2015. “art. 166 [...] § 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação”.

64 Res-CNJ n. 125/2010 (Código de Ética). “art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem

conciliadores/mediadores (ou de qualquer membro de sua equipe)<sup>65</sup> como testemunhas de fatos de que tiveram ciência no contexto da conciliação/mediação (ALMEIDA; PANTOJE; ANDRADE, 2016, p. 62).<sup>66</sup> No ponto, a Lei n. 13.140/2015 (art. 30, § 2º) estabelece, ainda, que a prova obtida mediante inobservância do dever de confidencialidade não será admitida em processo arbitral ou judicial (ALMEIDA; PANTOJE; ANDRADE, 2016, p. 63).<sup>67</sup>

Acerca desse princípio, Almeida, Pantoja e Andrade procuram distinguir as regras de sigilo incidentes no procedimento de conciliação/mediação daquelas aplicáveis aos demais atos do processo judicial e ao procedimento; dispondo, a propósito, que a conciliação e a mediação em regra são sigilosas, “diferentemente do que se passa com o processo judicial, cuja natureza é pública”; e que as sessões de conciliação/mediação “são privadas e confidenciais, de modo que a presença de outras pessoas requer a expressa autorização dos envolvidos”,

---

pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese”.

65 No ponto, a Lei n. 13.140/2015 estabelece que “o dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente (art. 30, § 1º).

66 Conforme Almeida, Pantoja e Andrade: “Os fatos e informações que não podem ser revelados a terceiros incluem aqueles consubstanciados documentos, bem como aqueles resultantes dos discursos dos participantes. A lei traz, em rol não taxativo, alguns exemplos i) declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito; (ii) reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;(iii) manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador; e (iv) documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação”.

67 Disso resulta, na dicção desses mesmos autores, que “também não podem os participantes valer-se desses documentos, atos ou afirmações como prova em eventual processo judicial, arbitral (art. 30, 2º, da nova lei) ou — acresçamos — de qualquer outra natureza, como administrativo”.

e por isso não admitem “gravações ou registros escritos dos atos e dos diálogos, salvo para fins estatísticos” (ALMEIDA, 2016, p. 62).<sup>68</sup>

### **Princípio da oralidade**

O código de 2015 e a Lei n. 13.140/2015 (Lei da Mediação) enunciam o princípio da oralidade. Esse princípio orienta que a forma oral prevaleça sobre a forma escrita nas sessões de conciliação e mediação. Reportando-se a ele, Almeida, Pantoja e Andrade observam ser “despediando (e até pouco recomendável, face ao dever de confidencialidade) documentá-las por escrito” (ALMEIDA, 2016, p. 59).

### **Princípio da informalidade**

O princípio da informalidade também foi mencionado pelo código de 2015 e pela Lei n. 13.140/2015 (Lei da Mediação). E se relaciona, conforme Almeida, Pantoja e Andrade, “à inexistência de regras preestabelecidas para as etapas e atos praticados no procedimento, que são flexíveis e, assim, passíveis de adaptação às exigências do conflito e às necessidades dos interessados” (ALMEIDA, 2016, p. 60).

### **Princípio da decisão informada**

Contemplam o princípio da decisão informada o código de 2015 e o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores (Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça), que o circunscreve ao “dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido” (art. 1º, II). Cahali, por sua vez, o relaciona ao “direito que as partes têm de receber todas as informações necessárias a respeito do conteúdo da composição que se estiver construindo” (ALMEIDA,

---

68 Conferir ainda Goldberg, Sander, Rogers e Cole (2006, p. 428).

2016, p. 96). Esse princípio visa, então, na dicção de Almeida, Pantoja e Andrade, a conferir às partes “amplo conhecimento acerca do método ao qual irá se submeter, do contexto fático da controvérsia e dos seus direitos materiais na hipótese em discussão”, possibilitando-lhes, destarte, a tomada de “decisões informadas quanto a submeterem-se ou não ao procedimento, e quando à conveniência de firmarem ou não um eventual acordo para pôr fim ao litígio” (ALMEIDA, 2016, p. 65).

### **Princípio da isonomia entre as partes**

O princípio da isonomia entre as partes encontra-se previsto exclusivamente na Lei n. 13.140/2015 (Lei da Mediação), e se reporta, segundo Cahali, à necessidade de se atribuir “tratamento por igual das partes, decorrente da imparcialidade”, de maneira que a “sua violação compromete o desenvolvimento dos trabalhos” (CAHALI, 2015, p. 95). Referindo-se ao seu conteúdo, Almeida, Pantoja e Andrade observam que “a exigência da isonomia se traduz na impossibilidade de se conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, aos envolvidos”, e que a sua incidência pressupõe que se atribua às partes “iguais oportunidades de manifestação e escuta, além de condições equânimes para avaliação de eventuais ofertas de acordo” (ALMEIDA, 2016, p. 59).

### **Princípio da busca do consenso**

O princípio da busca do consenso encontra previsão na Lei n. 13.140/2015 (Lei da Mediação), que estabelece, textualmente, que o mediador (em disposição também aplicável, pelas razões dantes expostas, ao conciliador), “conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito” (art. 4º, § 1º). Sobre esse princípio, Almeida, Pantoja e Andrade observam “que a busca da

convergência de interesses constitui o grande desafio da mediação, na medida em que a existência de uma lide, por si só, já denota a existência de divergência entre as pretensões individuais”, e com isso coligam a obtenção do consenso à “superação dessa contraposição e a necessária cooperação” entre os contendores, “que devem desenvolver, sob o auxílio do terceiro imparcial, um trabalho em conjunto voltado à construção de resultado benéfico e durável” (ALMEIDA, 2016, p. 62).

### **Princípio da boa-fé**

A Lei n. 13.140/2015 (Lei da Mediação) também institui o princípio da boa-fé. Almeida, Pantoja e Andrade acentuam que esse princípio “corresponde a *um standart jurídico* segundo o qual se deve agir com honestidade, lealdade e probidade, não apenas nas relações jurídicas materiais, como também no âmbito do Direito Processual” (MARTINS-COSTA, 2000, p. 411). No campo da autocomposição, a boa-fé impõe deveres de conduta, como o dever de respeitar a outra parte e o de agir de modo colaborativo, que “repercutem tanto no tratamento pessoal quanto na abordagem do conflito” (ALMEIDA, 2016, p. 64).

### **Princípio da competência**

O princípio da competência tem previsão no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores (Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça), que o relaciona ao dever que têm o conciliador e o mediador “de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial”, com capacitação obtida nos termos que especifica, e “observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada” (art. 1º, III). O que ocorre é que, conforme Cahali, “a tarefa do facilitador [...] é de significativa complexidade”, podendo “envolver uma série de relações em diversas áreas do conhecimento”, o que pode se agravar, nos casos concretos,

em vista das peculiaridades do conflito e da circunstância dos próprios litigantes interferirem no encaminhamento a ser dado (CAHALI, 2015, p. 92). Posto isso, é imperativo que o conciliador e o mediador somente atuem quando convencidos de que possuem as qualidades necessárias para desempenhar o seu mister, isto é, de que estão em condições de atender as expectativas, questionamentos e preocupações das partes, “devendo, inclusive, declinar da atuação se sua percepção de inaptidão se der no curso do procedimento” (CAHALI, 2015, p. 92-93).

### **Princípio do respeito à ordem pública e às leis vigente**

O Código de Ética de Conciliadores e Mediadores (Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça) também enuncia o princípio do respeito à ordem jurídica e às leis vigentes. Esse princípio confere aos conciliadores e mediadores o “dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes” (art. 1º, VI).

### **Princípio do empoderamento**

Outro princípio que resulta do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores (Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça) é o empoderamento. O princípio do empoderamento evoca dever que têm o conciliador e o mediador “de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição” (art. 1º, VII).

### **Princípio da validação**

O princípio da validação também foi enunciado pelo Código de Ética de Conciliadores e Mediadores (Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça). Ele se reporta ao “dever de estimular

os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito” (art. 1º, VIII).

### **Princípio da credibilidade**

O princípio da credibilidade não tem assento no código de 2015, na Lei n. 13.140/2015 (Lei da Mediação) ou no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores (Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça), mas resulta de construção da doutrina jurídica, que o inferiu do texto desses diplomas normativos. Acerca dele, Cahali leciona que “as partes elegem a mediação para facilitar a autocomposição por acreditarem neste instrumento”, e que por isso cumpre ao mediador e<sup>69</sup> também ao conciliador “sustentar esta confiança, inclusive chamando para si a credibilidade para os mediados terem liberdade e transparência na sua postura durante o desenvolver do procedimento” (CAHALI, 2015, p. 92).

### **Princípio da diligência**

Também decorre de construção doutrinária o princípio de diligência, que se relaciona à capacidade que o conciliador e o mediador devem ter de conduzir a mediação de forma diligente. Acerca dele, Cahali observa que “o facilitador, para o desempenho de sua tarefa, precisa estar sempre atento à forma como deve conduzir a mediação, especialmente quando às regras e ferramentas utilizadas, prestando constantemente as informações aos mediados”, e que lhe compete, a cada instante, “observar cuidadosamente *o feedback* (a reação aos estímulos)” das partes, “com olhar atento à evolução na aproximação, pois um descuido pode gerar uma comunicação inapropriada”, cujo efeito

---

69 Pelas razões dantes expostas, relativas à configuração de um microsistema normativo para a disciplina a resolução de conflitos pelo método autocompositivo.

é nocivo não apenas à autocomposição, “mas à própria inter-relação das partes, alimentando a litigiosidade” (CAHALI, 2015, p. 94).

### **Princípio do acolhimento das emoções dos contendores**

Cahali fala, ainda, do princípio do acolhimento das emoções dos mediados (CAHALI, 2015, p. 94), que preferimos designar como princípio do acolhimento das emoções dos contendores, dada a sua aplicação, pelas razões dantes expostas,<sup>70</sup> também à conciliação. Esse princípio se assenta no pressuposto de que se o conciliador e o mediador irão “mergulhar nas profundezas de um conflito, investigando as relações subjetivas que ensejaram as divergências, importante elemento a ser reconhecido é a emoção dos mediados” (CAHALI, 2015, p. 94-95). Para Cahali, “a compreensão deste sentimento tem especial importância no tratamento do conflito para a busca de uma adequada solução que passa, inevitavelmente, pela comunicação” (CAHALI, 2015, p. 95). Sua finalidade “não é trabalhar com a emoção com a finalidade psicoterapêutica, mas como elemento de identificação da origem e extensão do conflito pelos próprios mediados, facilitando o reconhecimento e respeito aos sentimentos um do outro em face de conflito” (CAHALI, 2015, p. 95).

---

70 Relacionadas à configuração de um microsistema normativo para a disciplina da resolução de conflitos pelo método autocompositivo.

## Capítulo 4

---

# *Autocomposição e administração da justiça: o modelo concebido pelo legislador e pelo CNJ*

Descrita, nesses termos, a base normativa que disciplina a incidência do método autocompositivo no Direito Brasileiro, composta pelo microssistema normativo integrado pelo Código de Processo Civil de 2015, pela Lei n. 13.140/2015 (Lei da Mediação), pela Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, e estruturada pelos princípios jurídicos extraídos desses mesmos diplomas normativos, podemos ingressar na execução do método autocompositivo; esforço teórico que, neste capítulo, recai sobre o que convençamos chamar *administração da justiça*; compreendida como atividade desenvolvida por integrantes do Poder Judiciário enquanto agentes estatais, na medida em que voltada à concepção/execução de política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, à própria estruturação dos órgãos administrativos

nela engajados, à formação de cadastros de conciliadores e mediadores, à atribuição de conflitos a câmaras privadas de conciliação e mediação, à uniformização da capacitação dos profissionais habilitados a atuar nesse contexto, à instituição de bancos de dados sobre atividades de conciliação/mediação e do portal da conciliação e, bem assim, à concepção de um código de ética para conciliadores e mediadores.

## A CONCEPÇÃO DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES

A Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça institui a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, que tem por finalidade a assegurar a todos o direito à resolução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade (art. 1º).<sup>71</sup> O atendimento a esse objetivo pressupõe que os órgãos judiciários, em observância ao disposto no artigo 334 do código de 2015<sup>72</sup> e no artigo 27 da Lei n. 13.140/2015 (Lei da Mediação),<sup>73</sup> antes de procurarem solucionar os litígios mediante prolação de decisões/sentenças/acórdãos, ofereçam às partes outros

---

71 Res-CNJ n. 125/2010. “art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” (Redação dada pela Resolução-CNJ n. 326/2020).

72 CPC-2015. “art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

73 Lei n. 13.140. “art. 27. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação”.

mecanismos de soluções de controvérsias, com destaque para a conciliação e a mediação (art. 1º, § único).<sup>74</sup>

Com o propósito de criar as condições necessárias a que essa expectativa se realize, o Conselho Nacional de Justiça se comprometeu a organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição por meio da conciliação e da mediação (art. 4º),<sup>75</sup> a ser implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e parceiras privadas, inclusive universidades e outras instituições de ensino (art. 5º).<sup>76</sup> Para desenvolver essa *rede de cooperação mútua* entre os atores processuais, o Conselho Nacional de Justiça propôs:

a) a “estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais” (art. 6º, I);

b) a “desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução

---

74 Res-CNJ n. 125/2010. “art. 1º [...] Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 27 da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão” (Redação dada pela Resolução-CNJ n. 326/2020).

75 Res-CNJ n. 125/2010. “art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação”

76 Res-CNJ n. 125/2010. “art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino”.

consensual de controvérsias, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015<sup>77</sup> (art. 6º, II);<sup>78</sup>

c) a “providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento” (art. 6º, III);

d) a “regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias” (art. 6º, IV);

e) a “buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento” (art. 6º, V);

f) a “estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios” (art. 6º, VI);

g) a “realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de

---

77 CPC-2015. “art. 167 [...] § 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal”.

78 Redação dada pela Resolução-CNJ n. 326/2020.

dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade” (art. 6º, VII);

h) a “atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação, em especial nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência” (art. 6º, VIII);<sup>79</sup>

i) a “criar Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, visando a interligar os cadastros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos do artigo 167 do Código de Processo Civil de 2015<sup>80</sup> combinado com o artigo 12, § 1º, da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação)”<sup>81</sup> (art. 6º, IX),<sup>82</sup>

j) a “criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do artigo 334, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015<sup>83</sup> e do artigo 46 da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação)”<sup>84</sup> (art. 6º, X),<sup>85</sup>

---

79 Redação dada pela Emenda n. 2/2016.

80 CPC-2015. “art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional”.

81 Lei n. 13.140/2015. “art. 12. Os tribunais criarão e manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial. § 1.º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.”

82 Redação dada pela Resolução-CNJ n. 326/2020.

83 CPC-2015. “art. 334 [...] § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei”.

84 Lei n. 13.140/2015. “art. 46. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo”.

85 Redação dada pela Resolução-CNJ n. 326/2020.

k) a “criar parâmetros de remuneração de mediadores, nos termos do artigo 169 do Código de Processo Civil de 2015” (art. 6º, XI),<sup>86</sup>

l) a “monitorar, inclusive por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o seu adequado funcionamento, a avaliação da capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, orientando e dando apoio às localidades que estiverem enfrentando dificuldades na efetivação da política judiciária nacional instituída por esta Resolução” (art. 6º, XII).<sup>87</sup>

A implementação dessa política pública pressupõe, ainda, a centralização das estruturas judiciárias, a adequada formação/treinamento de servidores, conciliadores/mediadores e acompanhamento estatístico específico (art. 2º).<sup>88</sup>

## OS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS ENGAJADOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PELO MÉTODO AUTOCOMPOSITIVO

Além de instituir uma política pública, liderada pelo Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de incentivar a resolução dos conflitos pelos meios mais adequados à sua natureza e peculiaridade, a legislação também previu a instituição de órgãos capazes de potencializar a utilização de métodos autocompositivos. Surgem, nesse contexto, os Núcleos

---

86 Redação dada pela Resolução-CNJ n. 326/2020.

87 Incluído pela Emenda n. 2/2016.

88 Res-CNJ n. 125/2010. “art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados Redação dada pela Emenda n. 1, de 31 de janeiro de 2013) I - centralização das estruturas judiciárias; II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores; III - acompanhamento estatístico específico” (Redação dada pela Resolução-CNJ n. 326/2020).

Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, os Fóruns de Coordenadores de Núcleos, a Escola Nacional de Mediação e Conciliação e as Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos.

## **Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos**

A Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça determina aos Tribunais que criem Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, que deverão funcionar sob a coordenação de magistrados e serão compostos por juízes da ativa ou aposentados e por servidores do Poder Judiciário (art. 7.º).<sup>89</sup> Esses Núcleos têm por atribuição:

a) “implementar, no âmbito de sua competência, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses” (art. 7.º, I);<sup>90</sup>

b) “planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas” (art. 7.º, II);

c) “atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes” da rede de cooperação mútua composta por órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e parceiros privados - universidades, OAB<sup>91</sup> etc (art. 7.º, III);<sup>92</sup>

---

89 Res-CNJ n. 125. “Art. 7.º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: [...]” (Redação dada pela Resolução-CNJ n. 326/2020).

90 Redação dada pela Resolução-CNJ n. 326/2020.

91 De que tratamos no tópico precedente.

92 Redação dada pela Resolução-CNJ n. 326/2020.

d) “instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação” (art. 7º, IV);<sup>93</sup>

e) “incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos” (art. 7º, V);

f) “propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados” (art. 7º, VI);<sup>94</sup>

g) “criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento” (art. 7º, VII);<sup>95</sup>

h) “regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do artigo 169 do Código de Processo Civil de 2015<sup>96</sup> combinado com o artigo 13 da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação)”<sup>97</sup> (art. 7º, VIII).<sup>98</sup>

O regulamento também estabelece que os Tribunais deverão informar ao Conselho Nacional de Justiça a instituição de seus

---

93 Que serão abordados no tópico subsequente.

94 Redação dada pela Resolução-CNJ n. 326/2020.

95 Incluído pela Emenda n. 2/2016.

96 CPC-2015. “art. 169. Ressalvada a hipótese do artigo 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça”. Ao ensejo, recobramos que o parágrafo 6º do artigo 167 do código de 2015 dispõe sobre a possibilidade de os tribunais optarem “pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos”.

97 Lei n. 13.140. “art. 13. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei”.

98 Redação dada pela Resolução-CNJ n. 326/2020.

Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e as suas respectivas composições (art. 7º, § 1º).<sup>99</sup>

## **Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania**

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania foram mencionados pelos textos do código de 2015, da Lei n. 13.140/2015 e da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Cumpre-lhes realizar as sessões e audiências de conciliação/ mediação e desenvolver de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.<sup>100</sup>

O legislador dispôs, ainda, que a sua composição e organização serão definidas pelos Tribunais, que deverão observar, no ponto, as normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça;<sup>101</sup> que, por sua vez, fixou, regulamentando essa atividade dos Tribunais:

---

99 Res-CNJ n. 125. “art. 7º [...] § 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça”

100 Ao ensejo, conferir o que prescrevem o artigo 165 do código de 2015 (“art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”), o art. 24 da Lei n. 13.140/2015 (“art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”) e o art. 8º da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (“art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão”), que tem redação dada pela Emenda n. 2016.

101 Conferir o disposto no parágrafo 1º do art. 165 do código de 2015 (“art. 165 [...] § 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo

a) que “as sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal (inciso VII do artigo 7º)<sup>102</sup> e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º)<sup>103</sup> (art. 8º, § 1º);<sup>104</sup>

b) que “nos Tribunais de Justiça, os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam 2 (dois) Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015”<sup>105</sup> (art. 8º, § 2º);<sup>106</sup>

c) que “os Tribunais poderão, enquanto não instalados os Centros nas Comarcas, Regiões, Subseções Judiciárias e nos Juízos do

---

respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça”) e no § único do artigo 24 da Lei n. 13.140/2015 (“art. 24 [...] § único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça”).

102 Res-CNJ n. 125. “art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras Redação dada pela Emenda n. 2, de 8 de março de 2016) [...] VII - criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; (Incluído pela Emenda n. 2 de 8 de março de 2016)”.  
103 Res-CNJ n. 125. “art. 9º Os Centros contarão com 1 (um) juiz coordenador e, se necessário, com 1 (um) adjunto, aos quais caberá: I – administrar o Centro; II – homologar acordos entabulados; III- supervisionar o serviço de conciliadores e mediadores” (Redação dada pela Resolução-CNJ n. 326/2020).

104 Redação dada pela Emenda n. 2/2016.  
105 CPC-2015. “art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

106 Redação dada Resolução-CNJ n. 236/2020.

interior dos Estados, implantar o procedimento de Conciliação e Mediação itinerante, utilizando-se de conciliadores e mediadores cadastrados” (art. 8º, § 3º);<sup>107</sup>

d) que “nos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, é facultativa a implantação de Centros onde exista um Juízo, Juizado, Vara ou Subseção, desde que atendidos por centro regional ou itinerante” (art. 8º, § 4º);<sup>108</sup>

e) que “nas Comarcas das Capitais dos Estados, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será concomitante à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil” (art. 8º, § 5º);<sup>109</sup>

f) que “os Tribunais poderão, excepcionalmente” (art. 8º, § 6º), “estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos deles” (art. 8º, § 6º, I), podendo, ainda, “instalar Centros Regionais enquanto não instalados os Centros em cada localidade, observada a organização judiciária local” (art. 8º, § 6º, II);<sup>110</sup>

g) que “o coordenador do Centro poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo” (art. 8º, § 7º);<sup>111</sup>

h) que, “para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em processos encaminhados o Centro, de ofício ou por solicitação, serão contabilizadas” (art. 8º, § 8º) “para o próprio Centro, no que se refere à serventia judicial” (art. 8º, § 8º, I), “para o magistrado que efetivamente homologar o acordo, esteja ele oficiando no juízo de origem do feito ou

---

107 Redação dada Resolução-CNJ n. 236/2020.

108 Redação dada Resolução-CNJ n. 236/2020.

109 Redação dada Resolução-CNJ n. 236/2020.

110 Redação dada Resolução-CNJ n. 236/2020.

111 Redação dada Resolução-CNJ n. 236/2020.

na condição de coordenador do Centro” (art. 8º, § 8º, II) e “para o juiz coordenador do Centro, no caso de reclamação pré-processual” (art. 8º, § 8º, III);<sup>112</sup>

i) que, “para efeito de estatística referida no artigo 167, § 4.º, do Código de Processo Civil de 2015,<sup>113</sup> os tribunais disponibilizarão às partes a opção de avaliar câmaras, conciliadores e mediadores, segundo parâmetros estabelecidos pelo Comitê Gestor da Conciliação” (art. 8º, § 9º);<sup>114</sup>

j) que “o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores conterá informações referentes à avaliação prevista” no parágrafo anterior, “para facilitar a escolha de mediadores, nos termos do artigo 168, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015 combinado<sup>115</sup>

---

112 Redação dada Resolução-CNJ n. 236/2020.

113 CPC-2015. “art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional. [...] § 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes. § 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores”.

114 Redação dada Resolução-CNJ n. 236/2020.

115 CPC-2015. “art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação”.

com o artigo 25 da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação)<sup>116</sup> (art. 8º, § 10);<sup>117</sup>

k) que “os Centros contarão com 1 (um) juiz coordenador e, se necessário, com 1 (um) adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores”, e que “salvo disposição diversa em regramento local, os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ” (art. 9º);<sup>118</sup>

l) que, “salvo disposição diversa em regramento local, os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada Tribunal entre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Anexo I desta Resolução” (art. 9º, § 1º);<sup>119</sup>

m) que, “caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados, Varas ou Região, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração” (art. 9º, § 2º);<sup>120</sup>

n) que “os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão assegurar que nos Centros atue ao menos um servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para a triagem e encaminhamento adequado de casos” (art. 9º, § 3º),<sup>121</sup> cujo treinamento “deverá obser-

---

116 Lei n. 13.140. “art. 25. Na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, observado o disposto no artigo 5º desta Lei”. A propósito, recobramos que o art. 5º desse diploma legislativo aplica ao mediador “as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz”.

117 Redação dada pela Resolução-CNJ n. 326/2020.

118 Redação dada pela Emenda n. 2/2016.

119 Redação dada pela Resolução-CNJ n. 326/2020.

120 Redação dada pela Resolução-CNJ n. 326/2020.

121 Redação dada pela Resolução-CNJ n. 326/2020.

var as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça” (art. 9º, § 4º);<sup>122</sup>

o) que “cada unidade dos Centros deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania” (art. 10);<sup>123</sup>

p) que “nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados” (art. 11).

### **Fóruns de Coordenadores de Núcleos**

A Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça prevê, ainda, que os Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais indiquem magistrado para coordenar os seus respectivos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e para representar o Tribunal nos Fóruns de Coordenadores de Núcleos (art. 12-A).<sup>124</sup> A propósito, o Conselho Nacional de Justiça previu a instituição de Fóruns que congreguem integrantes da Justiça Estadual e da Justiça Federal, que deverão se reunir de acordo com o segmento da justiça — estadual ou federal<sup>125</sup>

---

122 Redação dada pela Resolução-CNJ n. 326/2020.

123 Redação dada pela Resolução-CNJ n. 326/2020.

124 Res-CNJ n. 125. “art. 12-A. Os Presidentes de Tribunais de Justiça e de Tribunais Regionais Federais deverão indicar um magistrado para coordenar o respectivo Núcleo e representar o tribunal no respectivo Fórum de Coordenadores de Núcleos (Incluído pela Emenda n. 2, de 8 de março de 2016)”.

125 Este organizado pelo Conselho da Justiça Federal (art. 12-A [...] § 3º O Fórum da Justiça Federal será organizado pelo Conselho da Justiça Federal, podendo contemplar em seus objetivos outras matérias” [Incluído pela Emenda n. 2, de 8 de março de 2016]).

(art. 12-A, § 1º),<sup>126</sup> com o propósito de elaborar enunciados (art. 12-A, § 2º)<sup>127</sup> e de estabelecer diretrizes específicas sobre:

a) “o âmbito de atuação de conciliadores face ao Novo Código de Processo Civil” (art. 12-B, I);<sup>128</sup>

b) “a estrutura necessária dos Centros para cada segmento da justiça” (art. 12-B, II);<sup>129</sup>

c) “o estabelecimento de conteúdos programáticos para cursos de conciliação e mediação próprios para a atuação em áreas específicas, como previdenciária, desapropriação, sistema financeiro de habitação entre outras, respeitadas as diretrizes curriculares estabelecidas” pelo Conselho Nacional de Justiça (art. 12-B, III).<sup>130</sup>

## **Escola Nacional de Mediação e Conciliação**

A Escola Nacional de Mediação e Conciliação, instituída no âmbito do Ministério da Justiça, foi trazida ao microsistema da resolução de conflitos pelo método autocompositivo pelo texto da Lei n. 13.140/2015 (Lei da Mediação). Cumpre-lhe, nos precisos termos da lei, catalogar, em banco de dados, as boas práticas em conciliação e

---

126 Res-CNJ n. 125. “art. 12-A [...] § 1º Os Fóruns de Coordenadores de Núcleos deverão se reunir de acordo com o segmento da justiça. (Incluído pela Emenda nº 2, de 8 de março de 2016)”.

127 Res-CNJ n. 125. “art. 12-A [...] § 2º Os enunciados dos Fóruns da Justiça Estadual e da Justiça Federal terão aplicabilidade restrita ao respectivo segmento da justiça e, uma vez aprovados pela Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos ad referendum do Plenário, integrarão, para fins de vinculatividade, esta Resolução” (Redação dada pela Resolução-CNJ n. 326/2020).

128 Incluído pela Emenda n. 2/2016.

129 Redação dada pela Resolução-CNJ n. 326/2020.

130 Incluído pela Emenda n. 2/2016.

mediação e manter relação de conciliadores, mediadores e câmaras privadas de conciliação/mediação (art. 41).<sup>131</sup>

## **Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos**

O código de 2015 e a Lei n. 13.140/2015 (Lei da Mediação) impõem à Administração Pública a instituição de câmaras de conciliação e mediação para a resolução consensual de conflitos na esfera administrativa. A lei processual não lhes atribui denominação específica, apenas dispondo que lhes competem a solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, destacando, nesse contexto, que suas atribuições compreendem, a título de exemplo, dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, em âmbito administrativo e promover, quando couber, a celebração de termos de ajustamento de conduta (art. 174).<sup>132</sup> Por sua vez, a Lei n. 13.140/2015, para além de lhes atribuir as mesmas competências que lhes foram conferidas pelo código, as designa, textualmente, como Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos (art. 32).<sup>133</sup>

---

131 Lei n. 13.140. “art. 41. A Escola Nacional de Mediação e Conciliação, no âmbito do Ministério da Justiça, poderá criar banco de dados sobre boas práticas em mediação, bem como manter relação de mediadores e de instituições de mediação”.

132 CPC-2015. “art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta”.

133 Lei n. 13.140. “art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos,

Para não interferir na liberdade que detém os Estados e Municípios para disciplinar a sua organização administrativa, que resulta da autonomia que lhes é conferida pela Constituição República (art. 18)<sup>134</sup> e se manifesta, conforme Fernando Gonzaga Jayme, no “poder de autogoverno conferido a todos os entes federativos” e na “divisão de competências entre eles, observando-se, nessa repartição, o critério de que o poder central não será exercido quando as autoridades locais forem competentes para atuar” (JAYME, 2009, p. 532), o legislador federal conferiu a regulamento a ser editado por cada ente federado disciplinar a sua composição e funcionamento (art. 32, § 1º),<sup>135</sup> que deverá especificar, ainda, as hipóteses em que será viável,<sup>136</sup> havendo interesse das partes (a autocomposição é sempre facultativa), a submissão de contendas a essas câmaras administrativas (art. 32, § 2º).<sup>137</sup> Mas prescreve que quando houver consenso entre as partes, o acordo levado a termo

---

no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para: I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública; II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público; III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta”.

134 CRFB. “art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

135 Lei n. 13.140. “art. 32 [...] § 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado”.

136 Das quais se exclui, por taxativa disposição legislativa, “as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo” (art. 32, § 4º), e nas quais se inclui, igualmente por previsão do legislador, discussões relativas a “equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares” (art. 32, § 4º).

137 Lei n. 13.140. “art. 32 [...] § 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado”.

constituirá título executivo extrajudicial (art. 32, § 3º),<sup>138</sup> atraindo, com isso, a incidência da regra jurídica positivada no inciso XII do artigo 784 do código de 2015,<sup>139</sup> que qualifica como título extrajudicial o documento a que a lei atribuir força executiva.

## A FORMAÇÃO DE CADASTROS DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

Além da concepção de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses e da instituição de órgãos que potencializem a resolução de conflitos pelo método autocompositivo, a legislação orienta, ainda, a formação de cadastros de conciliadores e mediadores, quando impõe a inscrição dos conciliadores e mediadores judiciais em cadastro nacional e no cadastro do Tribunal respectivo.<sup>140</sup> No ponto, o legislador estabeleceu que qualquer pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso superior reconhecido, e que tenha se submetido à capacitação adequada, estará apto a atuar como conciliador ou mediador judicial,<sup>141</sup> podendo reque-

---

138 Lei n. 13.140. “art. 32 [...] § 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial”.

139 CPC-2015. “art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: [...] XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”.

140 Como se verifica do texto do artigo 167 do código de 2015, art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional”) e do art. 12 da Lei n. 13.140/2015, art. 12. Os tribunais criarão e manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial”.

141 A propósito, conferir o disposto no artigo 11 da Lei n. 13.140/2015, art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e

rer aos tribunais a sua inclusão nos seus respectivos cadastros de conciliadores/mediadores.<sup>142</sup> Portanto, não apenas advogados estão habilitados a atuar como conciliadores/mediadores judiciais (GRINOVER, s.d.).<sup>143</sup> Contudo, se forem advogados, os conciliadores e mediadores que atuarem em processos judiciais ficam impedidos de exercer a advocacia no mesmo juízo.<sup>144</sup>

---

Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça”).

142 Sobre o assunto, verifique-se o texto do parágrafo 1.º do artigo 167 do código de 2015, art. 167. § 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal”) e do parágrafo 1.º do art. 12 da Lei n. 13.140/2015, art. 12 § 1º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação”).

143 Em sentido diverso, assim escreveu Ada Pellegrini Grinover anteriormente à edição do código de 2015 e da Lei n. 13.140/2015; como se verifica da seguinte passagem doutrinária: “Segundo o projeto, os mediadores serão preparados para o serviço que prestarão à sociedade: para tanto, a contribuição da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) será inestimável, seja com relação à capacitação e seleção dos profissionais, como também no que diz respeito ao controle de sua atividade. Os interessados em atuar como mediadores serão advogados, com experiência profissional mínima de dois anos, e deverão submeter-se a curso preparatório, ao término do qual estarão, se aprovados, sujeitos a regras procedimentais adequadas para auxiliar as partes na busca de uma solução consensual para seu litígio”.

144 Como prevê o parágrafo 5º do art. 167 do código de 2015. “art. 167. § 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções”.

Efetivada a inscrição do conciliador/mediador no cadastro, o Tribunal encaminhará seu nome ao juiz diretor do foro da comarca ou seção/subseção judiciária em que se dará a sua atuação, para que ele passe a figurar na lista de profissionais habilitados a atuar naquela localidade. Esses conciliadores/mediadores deverão ser indicados para atuação em distribuição alternada e aleatória, de modo a que lhes seja assegurado tratamento isonômico dentro da mesma área de atuação profissional.<sup>145</sup>

Paralelamente a esse procedimento de livre distribuição dos processos aos profissionais cadastrados, pode se verificar, em concreto, a indicação de conciliadores/mediadores pelas partes,<sup>146</sup> que não precisam estar cadastrados no Tribunal.<sup>147</sup> Para tanto, deve haver consenso entre elas. Se as partes não manifestarem ao juízo, de comum acordo, a indicação do conciliador/mediador que atuará no processo, a sua designação será feita mediante distribuição entre os profissionais cadastrados pelo Tribunal.<sup>148</sup>

---

145. Assim estabelece o parágrafo 2º do art. 167 do código de 2015, art. 167, § 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional”).

146 Segundo autorizam o art. 168 do código de 2015 (“art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação”) e o art. 4º da Lei n. 13.140/2015 (“art. 4º. O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes”).

147 Como prescreve o § 1º do art. 168 do código de 2015 (“art. 168. § 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal”).

148 Conferir o que estabelece o § 2º do art. 169 do código de 2015 (“art. 168. § 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação”).

Aos Tribunais compete, ainda, excluir os conciliadores e mediadores dos seus respectivos cadastros.<sup>149</sup> Quanto a isso, o código de 2015 estabelece que serão excluídos, após a devida apuração em processo administrativo (art. 173, § 1º),<sup>150</sup> (i) os conciliadores/mediadores que agirem com dolo/culpa quando atuarem nos processos ou violarem o dever de confidencialidade inerente à atividade e (ii) aqueles que atuarem em situação de impedimento ou suspeição (art. 173),<sup>151</sup> com relação ao que a Lei n. 13.140/2015 (art. 5º)<sup>152</sup> lhes aplica as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição que a lei processual (arts. 144 e 145)<sup>153</sup> confere aos juízes.

---

149 Cumpres-lhe, inclusive, editar regulamento com vistas a disciplinar os processos de inscrição e desligamento desses profissionais (Lei n. 13.140. “art. 12, § 2º Os tribunais regulamentarão o processo de inscrição e desligamento de seus mediadores”).

150 CPC-2015. “art. 173 [...] § 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo”.

151 CPC-2015. “art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que: I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º; II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito”.

152 Lei n. 13.140. “art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz”.

153 CPC-2015. “art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; VII

## A ATRIBUIÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO JUDICIAL TAMBÉM A CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIACÃO

O código de 2015 admite a atribuição das atividades de conciliação e mediação não apenas a conciliadores e mediadores que atuam individualmente, mas, também, a câmaras privadas de conciliação e mediação. Acerca delas, o seu artigo 167 dispõe, em literalidade, que “os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional”.

Sua atuação foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, no texto da Resolução n. 125/205; que prescreve:

a) que “as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como seus mediadores e conciliadores, para que possam realizar sessões de mediação ou conciliação incidentes a processo judicial, devem ser cadastradas no tribunal respectivo, nos

---

- em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado”; e

CPC-2015. “art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes”.

termos do artigo 167 do Código de Processo Civil de 2015)<sup>154</sup> ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores<sup>155</sup> (art. 12-C);<sup>156</sup> e que esse cadastramento, todavia, é facultativo “para realização de sessões de mediação ou conciliação pré-processuais” (art. 12-C, § único),<sup>157</sup> comumente chamadas ou extrajudiciais; do que resulta que mesmo os conciliadores/mediadores que integram essas câmaras privadas, se desejarem atuar em âmbito judicial, devem ter cadastros individuais no Tribunal (conclusão extraída da assertiva “bem como” expressada no dispositivo) e submeter-se à política de capacitação mínima exigida pela legislação;<sup>158</sup>

b) que “os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade da justiça, como contrapartida

---

154 CPC-2015. “art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional”.

155 Contexto em que estarão sujeitas às regras especificadas pelo Conselho Nacional de Justiça para a atuação de conciliadores/mediadores judiciais.

156 Redação dada pela Resolução-CNJ n. 326/2020.

157 Redação dada pela Resolução-CNJ n. 326/2020. Esse dispositivo refere-se às atividades de conciliação/mediação extrajudicial (CPC-2015, art. 694, § único), a que referiremos na sequência, e àquelas desempenhadas pelas Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos (CPC-2015, art. 174 e Lei n. 13.140/2015, art. 32). Nada impede, entretanto, que os próprios Tribunais instituíam, nos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania, momento para a conciliação pré-processual dos litigantes, submetendo a contenda, a título de exemplo, a conciliadores/mediadores voluntários (CPC-2015, art.169, § 1º) ainda antes da distribuição do feito ao juízo competente. Também nessas hipóteses, muito embora o procedimento seja realizado sob os auspícios do Poder Judiciário, fica dispensado o cadastramento exigido pela legislação e a capacitação nos moldes especificados pelo Conselho Nacional de Justiça.

158 Que será objeto de nossas considerações no tópico subsequente.

de seu credenciamento, nos termos do art. 169, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015,<sup>159</sup> respeitadas os parâmetros definidos pela Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos ad referendum do Plenário” (art. 12-D);<sup>160</sup>

c) que “as Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação e os demais órgãos cadastrados ficam sujeitos à avaliação” das partes (art. 12-E c/c art. 8º, § 9º),<sup>161</sup> que “deverá refletir a média aritmética de todos os mediadores e conciliadores avaliados, inclusive daqueles que atuaram voluntariamente, nos termos do art. 169, § 2º do Código de Processo Civil de 2015<sup>162</sup> (art. 12-E, § único);<sup>163</sup>

d) que às câmaras privadas de conciliação e mediação (ou órgãos semelhantes) é “vedado o uso de brasão e demais signos da República Federativa do Brasil”, assim como a sua identificação como Tribunal (ou expressão semelhante) e a identificação de seus membros como Juízes (ou equivalentes) (art. 12-F).<sup>164</sup>

---

159 CPC-2015. “art. 169 [...] § 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento”.

160 Redação dada pela Resolução-CNJ n. 326/2020.

161 Incluído pela Emenda n. 2/2016; Res-CNJ n. 125. “art. 8º [...] § 9º Para o efeito de estatística referido no art. 167, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, os Tribunais disponibilizarão às partes a opção de avaliar câmaras, conciliadores e mediadores, segundo parâmetros estabelecidos pelo Comitê Gestor da Conciliação”. (Redação dada pela Resolução n. 326/2020)

162 CPC-2015. “art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. [...] § 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento”.

163 Redação dada pela Resolução-CNJ n. 326/2020.

164 Redação dada pela Resolução-CNJ n. 326/2020.

## A UNIFORMIZAÇÃO DA CAPACITAÇÃO DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

A lei processual também remete à necessidade de uniformização da capacitação dos conciliadores e mediadores judiciais. Para tanto, conferiu ao Conselho Nacional de Justiça a fixação das diretrizes curriculares que orientarão a capacitação mínima que lhes será exigida para exercer o seu mister (art. 167, § 1º).<sup>165</sup>

### **Atribuição da capacitação aos Tribunais**

Regulamentando essas disposições legislativas, a Resolução n. 125/2015 do Conselho Nacional de Justiça conferiu aos Tribunais a capacitação de conciliadores e mediadores para atuação nos processos judiciais (art. 12).<sup>166</sup> A norma regulamentar admite que os Tribunais realizem essa capacitação sob a forma de parcerias com outras instituições. Porém, não se pode inferir de seu texto autorização a que os Tribunais deleguem essa atividade a parceiros privados. Isso significa dizer que os Tribunais podem credenciar instituições parceiras para realizar esse treinamento, mas o certificado a ser expedido nesse contexto, que é imprescindível à obtenção do cadastro como

---

165 CPC-2015. “art. 167 [...] § 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal”.

166 Res-CNP n. 125. “art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias (Redação dada pela Emenda n. 1, de 31 de janeiro de 2013)”.

conciliador/mediador judicial,<sup>167</sup> deve ser emitido pelo próprio Tribunal ou, quando menos, conjuntamente pelo Tribunal e pela instituição que realizou a capacitação.

Disso resulta, então, que os cursos de treinamento oferecidos por instituições privadas, se não forem realizados em parceria com Tribunais, não conferem aos seus alunos habilitação necessária à atuação como conciliadores/mediadores judiciais. Isso não os impede, todavia, de atuar nos procedimentos em que a conciliação e a mediação é extrajudicial (também chamada pré-processual, mas que preferimos denominar extrajudicial),<sup>168</sup> seja porque o artigo 12-C da Resolução<sup>169</sup> apenas impõe o cadastro, precedido da capacitação delineada pelo Conselho Nacional de Justiça, para conciliação/mediação judicial e porque seu parágrafo único estabelece, textualmente, que “o cadastramento é facultativo para realização de sessões de mediação ou conciliação pré-processuais”.

---

167 Recobre-se, ao ensejo, o teor do art. 11 da Lei n. 13.140/2015 (“art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça”).

168 Retomaremos esse ponto no Capítulo 7 sobre *Autocomposição extrajudicial, pré-processual ou extraprocessual*.

169 Res-CNJ n. 125. “art. 12-C. As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como seus mediadores e conciliadores, para que possam realizar sessões de mediação ou conciliação incidentes a processo judicial, devem ser cadastradas no Tribunal respectivo, nos termos do art. 167 do Código de Processo Civil de 2015 ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, ficando sujeitas aos termos desta Resolução” (Redação dada pela Resolução-CNJ n. 326/2020).

## **Diretrizes curriculares adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça**

A Resolução n. 125/2015 do Conselho Nacional de Justiça impõe aos Tribunais que observem, quando da realização a capacitação referida no tópico precedente, as diretrizes curriculares estabelecidas em seu Anexo I (art. 12, § 3.º),<sup>170</sup> que disciplina “o curso de capacitação básica dos terceiros facilitadores (conciliadores e mediadores)”, destacando que seu objetivo é “transmitir informações teóricas gerais sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial”. Esse curso é dividido em duas etapas: módulo teórico e módulo prático.

No *módulo teórico* são desenvolvidos determinados temas pelos professores, a partir da indicação da leitura obrigatória de obras de natureza introdutória (livros-texto) ligados às principais linhas técnico-metodológicas para a conciliação e mediação e da realização de simulações pelos alunos. Os temas desenvolvidos no módulo teórico são os seguintes:

- a) panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos; legislação brasileira; projetos de lei; Lei dos Juizados Especiais.
- b) política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos; objetivos: acesso à justiça, mudança de mentalidade, qualidade do serviço de conciliadores e mediadores; estruturação - CNJ, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução

---

170 Res-CNJ n. 125. “art. 12 [...] § 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser compostos necessariamente de estágio supervisionado. Somente deverão ser certificados mediadores e conciliadores que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado (Redação dada pela Emenda n. 2, de 8 de março de 2016)”.

de Conflitos e CEJUSC; audiência de conciliação e mediação do novo Código de Processo Civil; capacitação e remuneração de conciliadores e mediadores;

c) cultura da paz e métodos de solução de conflitos no panorama nacional e internacional; autocomposição e heterocomposição; prisma (ou espectro) de processos de resolução de disputas: negociação, conciliação, mediação, arbitragem, processo judicial, processos híbridos;

d) teoria da comunicação/teoria dos jogos; axiomas da comunicação; comunicação verbal e não verbal; escuta ativa; comunicação nas pautas de interação e no estudo do inter-relacionamento humano: aspectos sociológicos e aspectos psicológicos; premissas conceituais da autocomposição;

e) moderna teoria do conflito, conceito e estrutura, aspectos objetivos e subjetivos;

f) negociação, conceito: integração e distribuição do valor das negociações; técnicas básicas de negociação (a barganha de posições; a separação de pessoas de problemas; concentração em interesses; desenvolvimento de opções de ganho mútuo; critérios objetivos; melhor alternativa para acordos negociados); técnicas intermediárias de negociação (estratégias de estabelecimento de rapport; transformação de adversários em parceiros; comunicação efetiva);

g) conciliação, conceito e filosofia, conciliação judicial e extrajudicial; técnicas (recontextualização, identificação das propostas implícitas, afago, escuta ativa, espelhamento, produção de opção, condicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade); finalização da conciliação; formalização do acordo; dados essenciais do termo de conciliação (qualificação das partes, número de identificação, natureza do conflito); redação do acordo: requisitos mínimos e exequibilidade; encaminhamentos e estatística; etapas (planejamento da sessão, apresentação ou abertura, esclarecimentos ou investigação

das propostas das partes, criação de opções, escolha da opção, lavratura do acordo);

h) mediação: definição e conceitualização; conceito e filosofia; mediação judicial e extrajudicial, prévia e incidental; etapas: pré-mediação e mediação propriamente dita (acolhida, declaração inicial das partes, planejamento, esclarecimentos dos interesses ocultos e negociação do acordo); técnicas ou ferramentas (co-mediação, recontextualização, identificação das propostas implícitas, formas de perguntas, escuta ativa, produção de opção, condicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade ou reflexão);

i) áreas de utilização da conciliação/mediação; empresarial, familiar, civil (consumeirista, trabalhista, previdenciária etc.), penal e justiça restaurativa; envolvimento com outras áreas do conhecimento;

j) interdisciplinaridade da mediação; conceitos das diferentes áreas do conhecimento que sustentam a prática: Sociologia, Psicologia, Antropologia e Direito;

k) papel do conciliador/mediador e sua relação com os envolvidos (ou agentes) na conciliação e na mediação; operadores do Direito (o magistrado, o promotor, o advogado, o defensor público etc.) e a conciliação/mediação; técnicas para estimular advogados a atuarem de forma eficiente na conciliação/mediação; contornando as dificuldades: situações de desequilíbrio, descontrolo emocional, embriaguez, desrespeito.

l) ética de conciliadores e mediadores; terceiro facilitador: funções, postura, atribuições, limites de atuação; Código de Ética - Resolução CNJ n. 125/2010.

Os treinamentos serão conduzidos de modo a respeitar as distintas linhas de atuação em mediação e conciliação (transformativa, narrativa, facilitadora, entre outras). O conteúdo programático anteriormente explicitado acima poderá ser livremente flexibilizado para atender às especificidades da

mediação adotada pelo instrutor, inclusive quanto à ordem dos temas. Além disso, de acordo com as especificidades locais ou regionais, poderá ser dada ênfase a uma ou mais áreas de utilização de conciliação/mediação.

O módulo teórico empregará material didático composto por apostilas, obras de natureza introdutória (manuais, livros-textos etc.) e obras ligadas às abordagens de mediação adotadas, e terá carga horária mínima de quarenta horas/aula. Somente serão aprovados nessa etapa do processo de capacitação aqueles que frequentarem a integralidade das aulas ministradas entregarem relatório ao final do módulo (avaliação do aproveitamento). Atendidos esses pressupostos, será emitida declaração de conclusão do módulo teórico, que habilitará o aluno a iniciar o módulo prático.

O *módulo prático* consiste em estágio supervisionado de no mínimo sessenta horas, que possibilitará ao aluno aplicar o seu aprendizado teórico em casos reais. Nessa fase da capacitação o aluno será acompanhado por um membro da equipe docente (supervisor) e desempenhará, necessariamente, três funções distintas: i) observador, (ii) co-conciliador ou co-mediador, e, por fim, (iii) conciliador ou mediador.

Ao término de cada sessão, o aluno apresentará relatório do trabalho realizado, no qual lançará as suas impressões e comentários relativos à utilização das técnicas aprendidas e aplicadas. Esse relatório não se limita à descrição do caso atendido, devendo conter, ainda, a descrição das técnicas utilizadas nesse contexto e um relato sobre a facilidade ou dificuldade de lidar com o caso real. Quando não houver equipe docente suficiente para acompanhar todas as etapas do módulo prático, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos instituído pelo Tribunal poderá admitir a realização de estágio auto-supervisionado, mantida, para a hipótese, a apresentação do relatório anteriormente referido, que nesse caso deverá ser apresentado ao Núcleo.

Somente após concluída essa etapa da capacitação é que o conciliador/mediador está habilitado a atuar perante o Poder Judiciário. Dela resulta o recebimento, pelo aluno, do certificado de conclusão do curso básico de capacitação, é pressuposto necessário ao seu cadastramento como conciliador/mediador perante o Tribunal.

Depois de capacitados, os conciliadores/mediadores judiciais também poderão se inscrever no curso de capacitação de instrutores. Para tanto, deverão preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: i) experiência de atendimento em conciliação ou mediação por dois anos, (ii) idade mínima de vinte e um anos e (iii) comprovação de conclusão de curso superior.

## A INSTITUIÇÃO DE BANCOS DE DADOS SOBRE ATIVIDADE DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

A Resolução n. 125/2015 do Conselho Nacional de Justiça também prevê a instituição de banco de dados sobre atividades de conciliação e mediação (art. 13),<sup>171</sup> com o propósito de compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o seu desempenho (art. 14).<sup>172</sup> Esse dispositivo do regulamento confere aplicabilidade ao disposto nos

---

171 Res-CNJ n. 125. “art. 13. Os tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, nos termos de Resolução própria do Conselho Nacional de Justiça” (Redação dada pela Resolução-CNJ n. 326/2020).

172 Res-CNJ n. 125. “art. 14. Caberá ao Conselho Nacional de Justiça compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), mantendo permanentemente atualizado o banco de dados” (Redação dada pela Resolução-CNJ n. 326/2020).

parágrafos 3º e 4º do art. 167 do código de 2015<sup>173</sup> no art. 14 da Lei n. 13.140/2015.<sup>174</sup>

## A INSTITUIÇÃO DO PORTAL DA CONCILIAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça também instituiu o Portal da Conciliação (com implementação gradativa, observadas as possibilidades técnicas),<sup>175</sup> acessível a qualquer pessoa pelo seu sítio virtual (art. 15);<sup>176</sup> por meio do qual:

- a) promove a “publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética” (art. 15, I);

---

173 CPC-2015. art. 167 [...] § 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes. § 4º Os dados colhidos na forma do § 3o serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores”.

174 Lei n. 13.140. “art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), mantendo permanentemente atualizado o banco de dados (Redação dada pela Emenda n. 2, de 8 de março de 2016)”.

175 Conforme estabelece, nos termos seguintes, o parágrafo único do artigo 15 da sua Resolução n. 125/2010. “art. 15 [...] Parágrafo único. A implementação do Portal será de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça e ocorrerá de forma gradativa, observadas as possibilidades técnicas” (Redação dada pela Resolução n. 326/2020).

176 Res-CNJ. “art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do Conselho Nacional de Justiça na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras: [...]” (Redação dada pela Resolução n. 326/2020).

- b) divulga o “relatório gerencial do programa, por tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro” (art. 15, II);<sup>177</sup>
- c) compartilha “boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos” (art. 15, III);
- d) mantém aberto um “fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil” (art. 15, IV);
- e) divulga “notícias relacionadas ao tema” conciliação/mediação (art. 15, V);
- f) divulga “relatórios de atividades da *Semana da Conciliação*”(art. 15, VI).

## A CONCEPÇÃO DE UM CÓDIGO DE ÉTICA PARA OS CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

A Resolução n. 125/2015 do Conselho Nacional de Justiça submete conciliadores e mediadores ao Código de Ética estabelecido em seu Anexo III (art. 12, § 5º),<sup>178</sup> concebido com o propósito de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios.

---

177 Redação dada pela Resolução n. 326/2020.

178 Res-CNJ n. 125/2015. “art. 12 [...] § 5º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores de diálogo entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido nesta Resolução (Anexo III)” (Redação dada pela Resolução n. 326/2020).

O seu texto consigna os princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores (conciliadores e mediadores) e representam imperativos de sua conduta<sup>179</sup> e as seguintes regras (art. 2º):<sup>180</sup>

a) *informação*: “dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo” (art. 2º, I);

b) *autonomia da vontade*: “dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento” (art. 2º, II);

c) *ausência de obrigação de resultado*: “dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles” (art. 2º, III);

d) *desvinculação da profissão de origem*: “dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso sejam necessários orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento, poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos” (art. 2º, IV);

---

179 Os princípios previstos no Código de Ética (confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação) foram abordados em tópico precedente juntamente com os princípios positivados no código de 2015 e na Lei n. 13.140/2015 e com aqueles inferidos pela doutrina jurídica desses três diplomas normativos.

180 Qualificadas pelo Código de Ética como normas de conduta a serem observadas por esses profissionais para o bom desenvolvimento de suas atividades, de modo a induzir “o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido”.

e) *compreensão quanto à conciliação e à mediação*: “dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento” (art. 2º, V).

O Código de Ética também prevê responsabilidades (deveres) e sanções ao conciliador e ao mediador.

No campo dos deveres prescreve:

a) que “apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro” (art. 3º);

b) que “o conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado” (art. 4º);

c) que “o mediador/conciliador deve, preferencialmente no início da sessão inicial de mediação/conciliação, proporcionar ambiente adequado para que advogados atendam o disposto no artigo 48, § 5º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil de 2015”<sup>181</sup> (art. 4º, § único);<sup>182</sup>

---

181 Ao que tudo indica este dispositivo contém equívoco na referência ao Código de Ética e Disciplina da OAB, vez que o seu artigo 48 não tem parágrafos. Conferir a redação literal do dispositivo: “art. 48. Sempre que tenha conhecimento de transgressão das normas deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral e dos Provimentos, o Presidente do Conselho Seccional, da Subseção, ou do Tribunal de Ética e Disciplina deve chamar a atenção do responsável para o dispositivo violado, sem prejuízo da instauração do competente procedimento para apuração das infrações e aplicação das penalidades cominadas”.

182 Redação dada pela Resolução n. 326/2020.

d) que “aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles” (art. 5º);

e) que “no caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição” (art. 6º); e

f) que “o conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução” (art. 7º).

No que concerne às sanções, expressa:

a) que “o descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional” (art. 8º); e

b) que “qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis” (art. 8º, § único).

## Capítulo 5

---

# *Autocomposição e contratação de conciliadores e mediadores judiciais: entre a administração da justiça e a administração do processo*

As figuras do conciliador e do mediador ocupam posição de destaque no regime processual adotado pelo CPC-2015 (MADUREIRA, 2010) que impõe ao Estado promover, “sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (art. 3º, § 2º) e prescreve que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo

judicial” (art. 3º, § 3º).<sup>183</sup> A despeito disso, a observação empírica revela que o *Poder Judiciário ainda enfrenta dificuldades de ordem administrativa* (quer porque em geral os Tribunais Brasileiros não detêm cargos efetivos de conciliador/mediador em sua estrutura, quer porque para eles é novidade o desenvolvimento de modelagem administrativa adequada à contratação de conciliadores/mediadores) e *financeira* (seja porque não têm a expectativa de verem criados esses cargos, dadas as limitações impostas pela crise financeira por que passa o país, seja porque não têm disponibilidade de caixa para promover aludidas contratações, seja porque estão sujeitos ao limite de gastos com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal) *para disponibilizar aos jurisdicionados conciliadores e mediadores em número suficiente para atender a demanda e com a qualidade técnica necessária à obtenção de acordos.*

A resolução do problema, que se situa entre a *administração da justiça* (na medida que envolve a contratação/remuneração de conciliadores/mediadores) e o que convencionamos chamar *administração do processo* (na medida que impõe limites à condução dos trabalhos por julgadores, conciliadores e mediadores), passa pela compatibilização das opções político-normativas adotadas pelo legislador processual para instrumentalizar a contratação de conciliadores e mediadores (investidura de servidores públicos efetivos em quadro específico e contratação terceirizada de profissionais que integram cadastros formados pelos tribunais e daqueles indicados pelas partes de comum acordo) ao modo pelo qual Administração Pública contrata pessoas e serviços,<sup>184</sup> do que nos ocupamos neste capítulo com o propósito

---

183 Sobre a argumentação que se segue, conferir Madureira e Figueiredo com referência ao texto inédito *Terceirização de conciliadores e mediadores: formalidades de contratação, remuneração e financiamento do modelo.*

184 Ao ensejo, não sobeja lembrar que o Poder Judiciário (i) integra a Administração Pública (porque é órgão estatal; ii) exerce (não apenas função jurisdicional, mas também) função administrativa (por exemplo, quando realiza

de descrever modelagem de contratação que, a um só tempo, seja capaz de superar as dificuldades de ordem administrativa e financeira anteriormente mencionadas e respeite as exigências do regime jurídico-administrativo.

## AS OPÇÕES FEITAS PELO LEGISLADOR PROCESSUAL: SERVIDORES CONCURSADOS VERSUS ADMISSÃO DE CONCILIADORES E MEDIADORES TERCEIRIZADOS

O CPC-2015 prevê a contratação de conciliadores e mediadores, também chamados facilitadores (CAHALI, 2015) ou de câmaras privadas que os congreguem.<sup>185</sup> No ponto, o legislador estabeleceu que esses facilitadores, bem como as câmaras privadas de conciliação e mediação, devem ser inscritos em um cadastro nacional e no cadastro do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal respectivo, que deverão manter um registro com os nomes dos profissionais habilitados a atuar em cada área profissional (art. 167).<sup>186</sup> Esses cadastros serão formados a partir de pedidos de inscrição formulados pelos conciliadores/mediadores que preencherem o requisito da capacitação mínima, que será obtido por meio de curso realizado por Tribunal ou por entidade por ele credenciada, conforme parâmetro curricular

---

concursos públicos para a contratação de servidores e quando deflagra procedimento licitatório para a contratação de obras e serviços).

185 Sobre a argumentação que se segue, conferir Madureira e Figueiredo com referência ao texto inédito *Terceirização de conciliadores e mediadores: formalidades de contratação, remuneração e financiamento do modelo*.

186 CPC-2015. “art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional”.

definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça (art. 167, § 1º) (CAHALI, 2015, p. 72).<sup>187</sup>

A Lei n. 13.140/2015 (Lei da Mediação) estabelece requisitos mínimos para que uma pessoa possa atuar como conciliador/mediador. Com efeito, nos precisos termos da lei (art. 11), “poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação”, que tenha “obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ou pelos tribunais”, no curso da qual tenham sido “observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça”.

A propósito, poder-se-ia afirmar que essa regra, porque se encontra positivada na Lei da Mediação, somente seria aplicável aos mediadores judiciais, não alcançando, assim, os conciliadores que atuam nesse âmbito. Em favor desse raciocínio seria possível argumentar, por exemplo, tratar-se de norma de cunho restritivo, que, por deter essa condição, não admitiria interpretação ampliativa. Contudo, pelo menos duas razões de ordem jurídica sugerem que essa posição não pode prevalecer.

A primeira delas é que a Lei da Mediação e o CPC-2015 parecem compor, juntamente com a Resolução-CNJ n.

---

187 CPC-2015. “art. 167 [...] § 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal”. Cahali observa que “especificamente sobre a capacitação, o Código remete aos parâmetros definidos pelo Conselho Nacional de Justiça (§ 1º do art. 167 - atualmente contidos na Res. CNJ 125, e seus ajustes)”, enquanto que “a Lei n. 13.140/2015 é mais rigorosa, ao exigir também graduação há pelo menos dois anos”.

125/2010, um microsistema normativo, a demandar a intelecção conjugada dos seus dispositivos. Com efeito, enquanto que o CPC-2015 disciplina a conciliação e a mediação, e estabelece um procedimento para a sua utilização no curso do processo judicial, com vistas a promover a autocomposição entre as partes, a Lei n. 13.140/2015<sup>188</sup> cuida de especificar esse procedimento, impondo-se, nesse contexto, como lei posterior e especial. Por esse motivo, e porque não há sentido em adotarmos, quando se tem em vista o relacionamento entre a conciliação e a mediação judicial, procedimentos distintos para procurar obter a autocomposição,<sup>189</sup> optamos por adotar, como forma de orientar a conjugação dos dispositivos colhidos de um e outro diploma legislativo, a teoria dos microsistemas, que permite a aplicação do CPC-2015 também à mediação (a configuração de um microsistema afasta a suposição de que o novo código teria sido revogado pela Lei da Mediação) e possibilita a utilização da Lei n. 13.140/2015 para iluminar a aplicação da lei processual no que se refere à conciliação (por aplicação extensiva) e à mediação (por aplicação direta).<sup>190</sup> Posicionamento semelhante parece haver sido adotado pelo CNJ

---

188 Embora não se refira textualmente à instrumentalização de conciliação entre partes privadas, o que sugere que o legislador prescreveu a conciliação para a resolução de contendas envolvendo o poder público e a mediação para os litígios instaurados exclusivamente entre partes privadas.

189 A começar porque a sistemática concebida pelo legislador propõe inclusive o intercâmbio entre essas técnicas do método autocompositivo, num contexto em que conciliadores e mediadores podem remeter a contenda uns aos outros, se verificarem, nos casos concretos, que a técnica empregada não é a mais aconselhável para as especificidades da contenda.

190 Conferir Irti (1992), sobre a conformação dos microsistemas e ainda Madeira e Ramalho (2010, p. 54-56), Mazzei (2011), Gomes (1983, p. 47), Didier Júnior e Zaneti Júnior (2009, p. 50) e Pizzol (1998, p. 145).

quando modificou a sua Resolução n. 125/2010<sup>191</sup> para procurar adequá-la a aos precitados diplomas legislativos.<sup>192</sup>

A segunda razão é que o legislador (quando concebeu esses diplomas legais), e também o Conselho Nacional de Justiça (quando modificou a sua Resolução n. 225/2010, convolvendo-a, assim, em regulamento deles), fizeram uma opção por atribuir a conciliação e a mediação tão-somente a profissionais habilitados a realizarem essas duas técnicas que compõem (juntamente com a negociação) o método autocompositivo (profissionalização da atividade). Essa escolha político-normativa resta expressada em diversos dispositivos do Código e Processo Civil de 2015, da Lei da Mediação e da Resolução-CNJ n. 225/2010, que desautorizam (por exemplo) a atribuição da atividade a estagiários e servidores comissionados.<sup>193</sup> Disso resulta que *é ilegal e ilegítima a iniciativa*, inadvertidamente encampada por juízes e tribunais (por vezes com a anuência velada do Conselho Nacional de Justiça), *de recorrer ao improviso, à repetição de velhas práticas que há muito se demonstraram ineficientes e pouco efetivas quando aplicadas aos juizados especiais e à própria justiça comum* (como a atribuição da conciliação e da mediação a estagiários e a servidores comissionados), *para procurar viabilizar, no plano empírico, a formação de estruturas administrativas capazes de induzir a resolução dos conflitos pelo método autocompositivo*. Porém, se não se verificar, em concreto, a implementação de alguma inovação nesse campo (como muito provavelmente ocorrerá se o Judiciário não se dispuser a investir na profissionalização dos

---

191 Vide Emenda n. 2/2016.

192 Quanto ao particular, conferir as nossas observações no Capítulo 3.

193 Conforme demonstraremos na sequência, a legislação se reporta, textualmente e tão somente, às figuras (i) do servidor efetivo que compõe quadro próprio de conciliador e mediador (CPC-2015, art. 167, § 6º) e dos facilitadores terceirizados, seja daqueles que integram os cadastros dos tribunais (CPC-2015, art. 167, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º), seja daqueles indicados pelas partes de comum acordo (CPC-2015, art. 168).

facilitadores) será muito difícil a conscientização<sup>194</sup> das partes sobre a necessidade e a importância de se submeterem a procedimento que, além de oneroso (ressalvada a situação dos hipossuficientes), teria a potencialidade de atrasar o desfecho da controvérsia. Com efeito, se é verdade que a implementação da política pressupõe a profissionalização dos facilitadores e que a ausência da sua profissionalização induziu, no passado, a frustração das expectativas do Poder Judiciário e da sociedade quanto ao sucesso do método autocompositivo, *a cogitada flexibilização dos requisitos de formação impostos pelo legislador, longe de atender esse objetivo* (enquanto a conciliação e a mediação forem feitas de forma improvisada é natural que as partes resistam a se submeter ao método autocompositivo), *na verdade atenta contra a sua realização*.

Por uma e outra razão, entendemos que o requisito de dois anos de formado referido no artigo 11 da Lei da Mediação deve ser aplicado indistintamente a conciliadores e mediadores judiciais. Ou seja, apenas poderiam atuar, nessa perspectiva, como conciliadores e mediadores judiciais pessoas capazes, graduadas há pelo menos dois anos em curso de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, desde que tenham sido capacitadas em escolas ou instituições de formação de mediadores reconhecidas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ou pelos tribunais e que

---

194 A adesão ao autocompositivo, e a própria celebração de acordos, deve ser voluntária, como a própria denominação do método recomenda (autocomposição significa composição pelos próprios contendores, isto é, sem a intervenção decisória de um terceiro, que caracteriza a heterocomposição), não se justificando, posto isso, a sua imposição aos jurisdicionados (como se as partes tivessem a obrigação de se submeter às audiências de conciliação/mediação e de realizar acordos). Ou poderíamos, validamente, qualificar como justas soluções jurídicas fundadas em acordos forçados, obtidos mediante coação, nos moldes comumente empregados, antes da reforma trabalhista, por alguns juízes e tribunais do trabalho?

observem os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Porém, o exercício da profissão de conciliador e mediador, se não pode ser atribuído a toda e qualquer pessoa (porque a lei exige pelo menos dois anos de formado em curso superior e capacitação específica), também não ficou restrito aos advogados. Afinal, o legislador não estabeleceu esse discrimine, quando positivou os precitados requisitos de formação. Esses profissionais, se desejarem funcionar como mediadores e/ou conciliadores, ficam impedidos, por disposição expressa do CPC-2015, de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções (art. 167, § 5º).<sup>195</sup>

A lei processual assenta, ainda, (i) que o registro dos conciliadores/mediadores nos cadastros dantes referenciados pode ser (ou não) precedido de concurso público; (ii) que, uma vez instrumentalizada a admissão de um novo profissional, o Tribunal remeterá ao Diretor do Foro da Comarca, Seção ou Subseção Judiciária onde ele atuará os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista; (iii) que essa lista deve ser observada na distribuição dos processos; e (iv) que a distribuição dos processos entre eles deve ser feita de forma alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional (art. 167, § 2º).<sup>196</sup>

A referência do legislador, no dispositivo, à realização de concurso público, não parece se relacionar à realização de certame para admissão de servidor efetivo. Trata-se, ao que tudo indica, de

---

195 CPC-2015. “art. 167 [...] § 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

196 CPC-2015. “art. 167 [...] § 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional”.

orientação legislativa quanto à instituição, sempre que possível, de procedimento objetivo para o credenciamento de facilitadores e câmaras privadas; que é reforçada pela previsão, em sua parte final, quanto dever a distribuição dos processos ser feita de forma alternada e aleatória, e observar critérios isonômicos.

Os cadastros de conciliadores/mediadores e câmaras privadas de conciliação/mediação devem conter todos os dados relevantes para a sua atuação, como o número de processos de que participaram, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versaram as controvérsias, entre outros dados que o Tribunal considerar relevantes (art. 167, § 3º).<sup>197</sup> Esses dados deverão ser classificados sistematicamente pelo Tribunal, a quem compete publicá-los pelo menos uma vez ao ano, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores (art. 167, § 4º)<sup>198</sup>

Depois de disciplinar, nesses termos, a contratação de conciliadores/mediadores e de câmaras privadas de conciliação/mediação, *o legislador também estabeleceu que o Tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores*, especificando, ao ensejo, que os cargos que o compõem devem ser preenchidos por concurso

---

197 CPC-2015. “art. 167 [...] § 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes”.

198 CPC-2015. “art. 167 [...] § 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

público de provas e títulos (art. 167, § 6º).<sup>199</sup> Disso se verifica que, por taxativa opção político-normativa, é ilegal a atribuição dessa atividade (i) *a detentores de cargo em comissão*, (ii) *a estagiários* (que somente poderão atuar na fase de autocomposição em apoio ao trabalho de conciliadores e mediadores terceirizados ou integrantes de quadro próprio de conciliadores e mediadores), e (iii) *a servidores efetivos que não integrem quadro próprio de conciliadores e mediadores*.

Por fim, é importante registrar que, por taxativa previsão da lei processual (art. 168), “as partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação”. Nada há na lei sobre a obrigatoriedade de os conciliadores/mediadores consensualmente indicados pelas partes figurarem nos cadastros formados pelos Tribunais. Por esse motivo, e porque não cabe ao intérprete restringir onde o legislador não o fez, a conclusão que se impõe é que os conciliadores/mediadores escolhidos pelas partes, nos termos desse dispositivo processual, não precisam integrar os referidos cadastros.

Vê-se, pois, que a opção do legislador foi no sentido de que o Poder Judiciário ou conferisse as atividades de conciliação/mediação a servidores efetivos integrantes de quadro específico (art. 167, § 6º), ou realizasse a terceirização do serviço, quer mediante contratação de conciliadores/mediadores e/ou de câmaras de conciliação/mediação constantes de seus cadastros (art. 167, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º), quer pela via da contratação dos profissionais consensualmente indicados pelas partes (art. 168). Posto isso, e considerando que a investidura de servidores efetivos não suscita maiores questionamentos<sup>200</sup>

---

199 CPC-2015. “art. 167 [...] § 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste capítulo”.

200 A única dúvida que poderia surgir, afeta à viabilidade (ou não) do aproveitamento de servidores efetivos que não integram *quadro próprio de conciliadores e mediadores* foi integralmente sanada pelo legislador, quando assentou,

no plano da Ciência (DINIZ, 2009, p. 199-204; FERRAZ JÚNIOR, 2008)<sup>201</sup> e no campo da aplicação do Direito (MADUREIRA, 2012, p. 131-140; MADUREIRA, 2015b),<sup>202</sup> resta-nos aprofundar, nos tópicos

---

textualmente, no parágrafo 6º do artigo 67 do CPC-2015, que “o tribunal poderá optar” (como alternativa à contratação de conciliadores e mediadores terceirizados) “pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste capítulo” (Grifos nossos).

201 Âmbito de atuação dos juristas (professores de Direito e autores jurídicos), que têm por objeto de análise as normas jurídicas que compõem o ordenamento (Direito) e se debruçam sobre o ordenamento com o propósito de descrevê-lo tal como resta concebido. Nesse processo, os juristas, conquanto se ocupem de um objeto imperfeito, que apresenta contradições e lacunas, procuram descrevê-lo de forma organizada, ou sistematizada. Cumpre-lhe, então, transformar em sistema aquilo que não é sistema. E os juristas fazem esse esforço de sistematização para produzir Ciência, a sua própria Ciência, a Ciência Jurídica, que tem por objeto de análise das normas que compõem o ordenamento.

202 Do ponto de vista estritamente científico, compreende-se, sob certa ótica, que o jurista não deve descrever o modo como se dá a aplicação do Direito (decidibilidade). Hans Kelsen, em sua “Teoria Pura do Direito”, pretendeu purificar a Ciência Jurídica, quando procurou conferir-lhe um objeto próprio e encontrar uma metodologia própria para a atividade dos juristas. Para Kelsen, os juristas só podem estudar normas editadas por autoridades consideradas competentes por norma superior, segundo o procedimento estabelecido por essa norma superior. Assim, em Kelsen, os juristas não podem discorrer sobre o modo como o Direito deve ser aplicado. Nessa acepção teórica, a Ciência Jurídica tem por função exclusiva a descrição de normas, mediante a formulação de proposições, sendo que o resultado dessa atividade descritiva é o sistema jurídico. Para tanto, conferir Kelsen (2000, p. 79-119). A prevalecer esse ponto de vista, a Ciência, conquanto se dedique a conferir sistematicidade ao Direito, não ostentaria função social, precisamente porque não se dedicaria a orientar a resolução de conflitos estabelecidos entre os indivíduos que compõem a sociedade (decidibilidade). Kelsen entende que a construção da norma individual não é problema do jurista, mas dos aplicadores do Direito (intérpretes). É que, para esse professor austríaco, “na distinção entre proposição jurídica e norma jurídica ganha expressão a distinção que existe entre a função do conhecimento jurídico

que se seguem, os cuidados que devem ser adotados pelo Poder Judiciário para a contratação de conciliadores e mediadores terceirizados.

## A TERCEIRIZAÇÃO DE CONCILIADORES E MEDIADORES

Expusemos que o Código de Processo Civil de 2015 conferiu ao Poder Judiciário a possibilidade de empregar conciliadores e mediadores através de vínculo contratual, desde que observe cadastros previamente estabelecidos, formados a partir de pedidos de inscrição formulados pelos interessados que preencherem o requisito da capacitação mínima (inclusive por advogados, que ficarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções), que comportarão o registro dos nomes dos profissionais habilitados a atuar em cada área (art. 167, §§ 1º e 5º).<sup>203</sup> Também dissemos que esses

---

e a função, completamente distinta daquela, da autoridade jurídica”, representada pelos órgãos que compõem a comunidade jurídica, num contexto em que “a Ciência Jurídica tem por missão conhecer — de fora, por assim dizer — o Direito e descrevê-lo com base no seu conhecimento”, ao passo que “os órgãos jurídicos têm — como autoridade jurídica — antes de tudo por missão produzir o Direito para que ele possa então ser conhecido e descrito pela Ciência Jurídica” e para tanto conferir Kelsen (2.000, p. 81).

203 CPC-2015. “art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

[...] § 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

[...] § 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.”

cadastros devem conter todos os dados relevantes para a sua atuação (número de processos de que participou o conciliador/mediador, informação sobre o sucesso ou insucesso da atividade, registro da matéria sobre a qual versou a controvérsia, etc.), que devem ser classificados sistematicamente pelos Tribunais, com publicação pelo menos anual, que devem manter esses cadastros atualizados, remetendo ao Diretor do Foro da Comarca, Seção ou Subseção Judiciária as indicações das novas inscrições aceitas, e que deve ser observada na distribuição dos processos a ordem alternada e aleatória, com respeito ao princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional (art. 167, §§ 2º, 3º e 4º).<sup>204</sup> Destacamos, ainda, como alternativa à utilização dos profissionais cadastrados, que “as partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação” (art. 168).<sup>205</sup>

---

Sobre a argumentação que se segue, conferir Madureira e Figueiredo com referência ao texto inédito *Terceirização de conciliadores e mediadores: formalidades de contratação, remuneração e financiamento do modelo*.

204 CPC-2015. “art. 167 [...] § 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional. § 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes. § 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores”.

205 CPC-2015. “art. 169. Ressalvada a hipótese do artigo 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela

No entanto, a lei processual não traz elementos suficientes a esclarecer qual modelagem de contratação é aplicável na espécie. Posto isso, torna-se relevante investigar se é necessária a realização de licitação para a contratação de conciliadores/mediadores (JUSTEN FILHO, 2012, p. 441);<sup>206</sup> ou se a Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas (Lei Federal n. 8.666/1993) não é aplicável na hipótese; ou, ainda, se, admitida a incidência desse diploma legislativo, seria viável a sua contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação (JUSTEN FILHO, 2012, p. 491 ; MOREIRA NETO, 2014, p. 279).<sup>207</sup> O Código de Processo Civil de 2015 também não disci-

---

fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça”.

206 Marçal Justen Filho leciona que “a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa”. Ela comporta uma etapa interna (procedimento preparatório) e uma etapa externa (licitação propriamente dita). Na etapa interna, a Administração Pública se ocupa da identificação da necessidade da licitação, da concepção de solução técnica para o atendimento dessa necessidade, da determinação da viabilidade econômica da contratação, da elaboração da minuta do instrumento contratual e, por fim, da viabilidade de competição e, por conseguinte, a necessidade (ou não) da sua realização. Destarte, ao final da etapa interna, a Administração faz uma tomada de posição, ou por realizar licitação (hipótese em que estabelece os requisitos de habilitação, determina a modalidade e o tipo, e elabora o Edital), ou por contratar diretamente (hipótese em que identifica os particulares em condições de executar a prestação e escolhe a alternativa mais adequada para a contratação). Para entendimento conferir Justen Filho (2012, p. 438-439).

207 A contratação direta pode ser feita por inexigibilidade de licitação (Lei n. 8.666/1993, art. 25) ou quando o legislador a dispensa (Lei n. 8.666/1993, artigo 17, I e II, e art. 24). Há distinção substancial entre os institutos: enquanto na inexigibilidade não há competição que justifique a licitação (só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração), na dispensa a competição é possível, o que torna viável a licitação, mas a lei faculta à Administração (competência discricionária) dispensá-la nos casos concretos (a propósito, conferir Di Pietro (2017, p. 433); Carvalho Filho (2017, p. 199). Ou, nas palavras

plina como deve se dar a remuneração dos profissionais e câmaras credenciadas. Em específico, é importante verificar se eles devem ser pagos mediante remuneração mensal ou por serviço executado; se essa despesa deve ser custeada necessariamente com recursos orçamentários, ou se é viável a sua cobertura com recursos advindos do recolhimento das custas processuais e/ou da instituição de despesa processual específica, de modo a que se atribua às partes processuais o custeio da atividade; e, bem assim, se esses pagamentos impactam nos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal à ampliação do gasto do Poder Judiciário com pessoal.

### **Modelagem de contratação**

O Código de Processo Civil de 2015 previu duas estratégias administrativas distintas para a designação dos conciliadores/mediadores:<sup>208</sup> i) a criação de cargos e investidura mediante regular concurso público de provas e títulos (art. 167, § 6º);<sup>209</sup> ii) a contratação dos conciliadores/mediadores ou câmaras de conciliação/mediação credenciadas (art. 167 e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º)<sup>210</sup> ou consensualmente

---

de Justen Filho, “a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispenza é produto da vontade legislativa”.

208 Sobre a argumentação que se segue, conferir Madureira e Figueiredo com referência ao texto inédito *Terceirização de conciliadores e mediadores: formalidades de contratação, remuneração e financiamento do modelo*.

209 CPC-2015. “art. 167 [...] § 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo”.

210 CPC-2015. “art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional. § 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional

indicados pelas partes (art. 168).<sup>211</sup> Se no que concerne à realização de concursos públicos não se observa maiores questionamentos no plano da Ciência e no campo da aplicação do Direito,<sup>212</sup> o mesmo não se pode dizer da terceirização de conciliadores e mediadores. É que a lei processual não traz disposições precisas quanto ao modelo de contratação a ser adotado.<sup>213</sup> No particular, o legislador apenas (i)

---

de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. § 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional. § 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes. § 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores. § 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções”.

211 CPC-2015. “art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação”.

212 A contratação de servidores efetivos por meio de concurso de provas e título é atividade corriqueira na esfera administrativa.

213 Essa constatação afasta a suposição de que a contratação poderia ser feita por modalidade de dispensa de licitação concebida pelo legislador processual. A Lei Geral de Licitações (Lei n. 8.666/1993) estabelece hipóteses de dispensa de licitação em seus arts. 17 e 24. Essas hipóteses não podem ser ampliadas pela Administração Pública, porque constituem, nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2017, p. 435), “exceção à regra geral que exige licitação quando haja

impôs aos Tribunais Brasileiros (i.1) manter cadastros que os congreguem (art. 167); (i.2) estabelecer de requisitos mínimos para o exercício das atividades de conciliação/ mediação (art. 167, § 1º); (i.3) distribuir os processos de forma alternada e aleatória, respeitando o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional (art. 167, § 2º), (ii) além de prever a designação de conciliadores/mediadores por livre indicação das partes (art. 168). Tratam-se, contudo, de diretrizes afetas à escolha do facilitador que atuará na fase de autocomposição do processo, não havendo na lei processual

---

possibilidade de competição”, e porque, “precisamente por constituírem exceção, sua interpretação deve ser feita em sentido estrito” (2017, p. 435). Disso não resulta, contudo, que ao legislador seja vedado conceber outras hipóteses de dispensa de licitação, conferir Justen Filho (2012, p. 491). Porém, ao fazê-lo, ele precisa ter em vista a necessária ponderação de interesses, de modo a que a obrigatoriedade da licitação (regra geral positivada no inciso XXI do artigo 37 da Constituição) apenas seja excepcionada nas situações em que a competição, embora viável, torna a licitação objetivamente inconveniente, porque os benefícios que dela resultam serão inferiores a desvantagens que ela traz (2012, p. 498), ou que a sua realização seja incompatível com o normal cumprimento do seu escopo, por exemplo quando o procedimento licitatório inviabilizar o desempenho de atividades específicas do poder contratante; conferir Mello (2010, p. 550). José dos Santos Carvalho Filho observa, reportando-se à possibilidade de o legislador vir a excepcionar a regra constitucional da licitação, que “a ressalva à obrigatoriedade”, embora “admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI”, encontra-se condicionada à verificação de dois elementos: a excepcionalidade e a taxatividade; conferir Carvalho Filho (2017, p. 189). A excepcionalidade deriva da constatação de que as hipóteses de dispensa legalmente previstas “traduzem situações que fogem à regra geral, e só por essa razão se abriu a fenda no princípio da obrigatoriedade”; enquanto que a taxatividade resulta da compreensão de que “os casos enumerados pelo legislador são taxativos, não podendo, via de consequência, ser ampliados pelo administrador”; conferir Carvalho Filho, (2017, p. 189). Como, na espécie, a “dispensa” cogitada não foi estabelecida de forma taxativa, não se cogita da viabilidade da contratação direta sob essa modalidade.

dispositivos que indiquem de forma clara o procedimento que será empregado para a sua contratação.

*Modelagem de contratação para a admissão dos conciliadores e mediadores que compõem os cadastros instituídos pelos Tribunais: contratação direta por inexigibilidade de licitação na modalidade credenciamento*

De todo modo, à míngua de referência direta a um dos modelos de contratação pública regularmente admitidos pelo ordenamento jurídico, mais especificamente no corpo da Lei n. 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas) e das leis que abordam outras formas de contratação pelo Poder Público (a exemplo da Lei n. 10.520/2002, que instituiu o pregão), as diretrizes expressas no Código de Processo Civil de 2015 para a contratação dos profissionais que compõem os cadastros de conciliadores e mediadores mantidos pelos Tribunais parecem apontar para a adoção de modelo de contratação pública denominado *credenciamento*.<sup>214</sup>

Esse modelo de contratação se originou de prática reiteradamente adotada pela Administração Pública, sem que, contudo, houvesse qualquer previsão legal expressa autorizando a sua realização. Trata-se, todavia, de modelo amplamente aceito na prática jurídica,<sup>215</sup>

---

214 Sobre a argumentação que se segue, conferir Madureira e Figueiredo com referência ao texto inédito *Terceirização de conciliadores e mediadores: formalidades de contratação, remuneração e financiamento do modelo*.

215 Ao ensejo, conferir, o excerto de acórdão lavrado pelo Tribunal de Contas da União: “5.3. embora não esteja previsto nos incisos do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar com todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão [...]” (TCU. Acórdão n. 351/2010, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 3 de março. de 2010).

que alicerça a sua admissão na circunstância de o credenciamento ser, na verdade, decorrência lógica do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993.<sup>216</sup> Nele, o interesse público é satisfeito pela *contratação do maior número de interessados*, desde *que cumpram os requisitos de habilitação estabelecidos pela Administração*. Posto isso, *não se cogita de concorrência entre eles*, o que conduz à configuração de hipótese de *inexigibilidade de licitação*, que *tem lugar quando é inviável a competição*. O credenciamento também pressupõe a contratação em igualdade de condições, não devendo haver número máximo de credenciados, sendo curial que a mesma remuneração seja garantida a todos os contratados, que deverão prestar os serviços sob as mesmas condições.<sup>217</sup>

---

216 Lei n. 8.666/1993. “art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”. Nesse sentido é o magistério de Joel Menezes Niebuhr, que expressa que conquanto a hipótese de credenciamento não tenha sido prevista na Lei n. 8.666/1993”, que não traz “qualquer dispositivo que aborde o assunto”, a inexigibilidade não depende de autorização legal específica, porque “ocorre em todas as situações de inviabilidade de competição, o que remonta à questão fática”, do que resulta a sua conclusão no sentido de que “a ausência de dispositivos normativos em torno das hipóteses de credenciamento não obsta lhes reconhecer a existência, bem como a inviabilidade de competição, o que acarreta a inexigibilidade”; conferir Niebuhr (2012, p. 100).

217 Conferir Niebuhr (2012, p. 100 e seguintes), sobre as especificidades da contratação por credenciamento.

Mesmo não referindo textualmente ao *credenciamento* (na medida em que empregou a expressão *cadastramento* na maioria das suas disposições), salta aos olhos que o legislador processual adotou diretrizes de contratação que se amoldam perfeitamente ao modelo do credenciamento como forma de contratação dos facilitadores. É o que se verifica, por exemplo, da imposição jurídico-normativa quanto à realização de cadastro composto por todos os conciliadores/mediadores que preencherem os requisitos estabelecidos pela Administração e quanto à contratação de todos os cadastrados mediante distribuição alternada e aleatória.

Também se encontram satisfeitas, no regime do Código de Processo Civil de 2015, a exigência de justificativa contundente, que denote ser inviável a competição entre os possíveis interessados, para a contratação direta por inexigibilidade de licitação (DI PIETRO, 2017, p. 435). Quando se cogita da admissão de conciliadores/mediadores e câmaras privadas de conciliação/mediação terceirizadas, a justificativa da contratação advém de imperativo legal, na medida que decorre de imposição jurídico-normativa a que o Poder Judiciário designe facilitador para funcionar na fase processual de auto-composição. Assim, sempre que inexistirem cargos de conciliadores/mediadores no quadro de servidores efetivos do Tribunal (outra das alternativas concebidas pelo legislador para a instrumentalização da conciliação/mediação no processo) a tão só necessidade de que a se faça a distribuição dos processos a conciliadores/mediadores, nos termos da lei processual (art. 167, § 2º) constitui justificativa suficiente à contratação direta de conciliadores e mediadores terceirizados por inexigibilidade de contratação na modalidade credenciamento.

*Modelagem de contratação para a admissão dos conciliadores e mediadores indicados pelas partes: contratação direta por inexigibilidade de licitação*

Ao lado do modelo de distribuição aleatória e alternada dos processos entre os conciliadores/mediadores, o Código de Processo Civil

de 2015 também dispôs sobre a possibilidade de as partes indicarem, de comum acordo, o facilitador que irá funcionar no processo (art. 168), num contexto em que o profissional escolhido pode nem mesmo constar do cadastro do Tribunal.<sup>218</sup> Trata-se, sem qualquer margem a dúvidas, de contratação pública, porque necessariamente capitaneada pelo Poder Judiciário. Com efeito, ainda que cumpra às partes (por taxativa disposição legal) o poder de escolher (de comum acordo) os facilitadores que atuarão em seus respectivos processos e (talvez) o dever de arcar com os custos da sua remuneração (a depender da modelagem a ser adotada para a sua remuneração e para o custeio dessa remuneração), disso não resulta a configuração de contratação privada de conciliadores e mediadores, em moldes semelhantes ao que se verifica na conciliação e mediação extrajudicial. Em primeiro lugar porque, na espécie, os requisitos legais para a atuação de conciliadores e mediadores judiciais (exigência de dois anos de formado e capacitação nos moldes definidos pelo CNJ) indubitavelmente devem ser atendidos pelos facilitadores indicados pelas partes. Destarte, atribuir às partes a titularidade da sua contratação corresponderia a retirar dos Tribunais a prerrogativa e a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento desses requisitos. Em segundo lugar porque já existe no ordenamento modalidade correlata de contratação privada de facilitadores, consistente na condução da resolução do litígio à conciliação/mediação extrajudicial. Essa contratação, aliás, pode ser feita inclusive no curso do processo judicial, que, aliás,

---

218 Nesse caso, como expusemos, nada há na lei sobre a obrigatoriedade de que os conciliadores/mediadores consensualmente indicados pelas partes figurem nos cadastros formados pelos Tribunais, de modo que, como não cabe ao intérprete restringir onde o legislador não o fez, a conclusão que se impõe é que os conciliadores/mediadores escolhidos pelas partes nos termos do artigo 168 do CPC-2015 não precisam integrar os referidos cadastros. Sobre a argumentação que se segue, conferir Madureira e Figueiredo com referência ao texto inédito *Terceirização de conciliadores e mediadores: formalidades de contratação, remuneração e financiamento do modelo*.

pode vir a ser suspenso, por convenção entre as partes (CPC-2015, art. 313, II),<sup>219</sup> para tentativa de autocomposição na esfera privada. Assim, a prevalência da tese de que a formalização da contratação de conciliadores e mediadores judiciais indicados pelas partes consubstanciaria contrato privado conduziria, também, ao completo esvaziamento da eficácia do disposto no artigo 168 do código de 2015, em aberta contrariedade à máxima (amplamente aplicada em Direito) segundo a qual a lei não contém palavras inúteis.

Essa hipótese não admite a contratação direta nos moldes anteriormente assentados, vez que o cadastro daqueles que pretendem prestar o serviço constitui figura central no credenciamento. Todavia, mesmo nesse caso se vislumbra a impossibilidade de concorrência, visto que a própria lei conferiu às partes a escolha do facilitador, pelo que cabe à Administração tão somente efetivar a contratação do profissional indicado. Destarte, o fundamento da contratação continuará sendo o art. 25 da Lei n. 8.666/1993, porquanto inviável a escolha de outro profissional senão aquele eleito pelas partes. Enfim, a impossibilidade de concorrência na hipótese trazida no artigo 168 não decorre da mesma razão que escora a contratação por meio de credenciamento, mas advém da impossibilidade de o serviço ser prestado por pessoa diversa daquela apontada pelas partes, uma vez que a lei processual lhes conferiu o direito de indicar o conciliador/mediador que atuará no processo em que figuram, retirando da esfera de competência da Administração qualquer escolha.

## **A remuneração dos profissionais contratados**

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que os conciliadores/mediadores serão remunerados com base nas tabelas fixadas pelos

---

219 CPC-2015. “art. 313. Suspende-se o processo: [...] II - pela convenção das partes”.

Tribunais (art. 169).<sup>220</sup> Mas também prescreve que essa atividade profissional pode ser desempenhada por voluntários (art. 169, § 1º),<sup>221</sup> portanto por conciliadores/mediadores que não serão remunerados por seus serviços.<sup>222</sup>

De toda sorte, quando houver remuneração, é relevante a sua adequação à forma de contratação proposta. Com efeito, a relação estabelecida entre o Poder Judiciário e os conciliadores/mediadores terceirizados não é profissional, mas de mera prestação de serviço, distanciando-se, portanto, tanto do vínculo trabalhista (regime celetista), quando do estatutário (regime próprio dos servidores públicos). Destarte, a sua remuneração deverá se dar por serviço prestado, seguindo a regra geral própria da contratação de prestação de serviços, excluída a possibilidade de pagamento de valor fixo mensal.

Do contrário, o credenciamento de conciliadores/mediadores apresentar-se-á como simulação jurídica tendente a embasar a contratação irregular de servidores. No ponto, recobre-se que a Constituição de 1988 estatuiu a regra do concurso público no inciso II do seu artigo 37,<sup>223</sup> que torna ilegítimo qualquer expediente que pos-

---

220 CPC-2015. “art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça”.

221 CPC-2015. “art. 169 [...] § 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal”.

222 Sobre a argumentação que se segue, conferir Madureira e Figueiredo com referência ao texto inédito *Terceirização de conciliadores e mediadores: formalidades de contratação, remuneração e financiamento do modelo*.

223 CRFB. “art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na

sibilite a terceirização de atribuições conferidas por lei aos ocupantes de cargos e empregos públicos, que, por sua vez, somente podem ser exercidas por servidores/empregados previamente aprovados em concurso público.<sup>224</sup>

Há, pois, clara distinção entre os regimes de remuneração aplicáveis a uma e outra modalidade de contratação de facilitadores: na investidura de conciliadores e mediadores efetivos (art. 167, § 6º) os profissionais contratados estão submetidos ao estatuto dos servidores públicos do ente que compuserem, devendo ser garantidos a eles todos os direitos funcionais e o cumprimento das regras sobre remuneração e vantagens; ao passo que na contratação de conciliadores e mediadores cadastrados (art. 167, § 1º) e indicados pelas partes (art. 168) ter-se-á típico caso de terceirização, norteador pelas regras de prestação de serviço, em que se impõe o pagamento por serviço prestado, em detrimento do pagamento mensal, próprio do vínculo profissional, seja ele celetista ou estatutário.

---

forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

224 Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “a constituição estabelece o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (art. 37, I), mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargos de provimento em comissão, assim declarados em lei, nos quais são livres a nomeação e a exoneração (art. 37, II)”. Conferir Mello (2015, p. 285). No particular, o professor paulista observa que “o que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta e indireta”, e de outro, “impedir tanto o ingresso sem concurso, [...] quanto obstar a que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois essa seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público”. Conferir Mello (2015, p. 285-286).

Além disso, essa opção é a que melhor atende ao princípio administrativo da eficiência (CRFB, artigo 37, *caput*),<sup>225</sup> que se destina, na lição de Maria Silvia Zanella Di Pietro, a “alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público” (DI PIETRO, 2017, p. 83). Afinal, a atribuição de salário fixo a conciliadores e mediadores terceirizados pode fazer com que esses profissionais venham a ser remunerados integralmente mesmo quando ficam subutilizados nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania,<sup>226</sup> com risco potencial de dano ao erário.<sup>227</sup> Também se poderia verificar, em concreto, como decorrência da sua subutilização, o seu aproveitamento em outras tarefas administrativas; o que seria ainda mais grave,<sup>228</sup> por comportar subversão da regra do concurso público.

Esse problema muito provavelmente não surgirá no contexto da contratação de conciliadores e mediadores indicados de comum acordo pelas partes, nos termos do artigo 168 do código de 2015, cuja atuação nos feitos é apenas episódica. Ao menos não se pode supor, validamente, que juízes e tribunais venham a atribuir a eles remuneração mensal para que aceitem atuar como facilitadores se (e quando) vierem a ser convocados pelas partes. Admitir o contrário

---

225 CRFB. “art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”

226 Como resultado, por exemplo, da baixa demanda dos jurisdicionados por audiências ou da verificação de suspeição/impedimento do facilitador, que pode ocorrer com alguma frequência em comarcas pequenas.

227 Problema seríssimo na esfera administrativa, porque atrai para o gestor (lembramos que o Poder Judiciário também exercer função administrativa, e por isso seus integrantes e dirigentes também podem ser considerados gestores quando praticam típicas atividades administrativas) o risco da imputação de ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992, art. 10).

228 E igualmente passível de responsabilização do gestor por ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992, art. 11).

corresponderia a assumir que o Poder Judiciário estaria disposto a pagar salários a qualquer profissional habilitado a atuar como conciliador ou mediador judicial indicado pelas partes, estejam eles (ou não) inseridos em seus respectivos cadastros, em absurda subversão da regra constitucional do concurso público e do princípio administrativo da eficiência.

Esses profissionais também devem remunerados, como os facilitadores cadastrados, por serviço prestado. Se eles integrarem o cadastro do tribunal, poderão ser obrigados, quando assim o dispuserem as suas respectivas normas administrativas, a atuarem pelo valor de tabela (embora nesse tipo de contratação não se cogite da aplicação da ordem aleatória e isonômica de distribuição dos feitos). Se, todavia, não houver previsão normativa nesse sentido, os facilitadores poderão formular suas propostas de honorários; como também o farão (na integralidade dos casos)<sup>229</sup> os conciliadores e mediadores indicados que não compuserem o cadastrado; que poderão ser aceitas ou recusadas pelas partes, a quem compete celebrar negócio jurídico processual para arcar com o valor cobrado.

## **O financiamento do modelo**

Diversamente do que ocorre com a opção pela investidura de servidores efetivos, a decisão do Tribunal pela admissão de conciliadores/mediadores terceirizados confere alternativas mais flexíveis para o financiamento do modelo.<sup>230</sup> É que a remuneração dos profissionais

---

229 A fixação de honorários pelo Tribunal, inclusive pela via de imposição que conciliadores e mediadores não cadastrados recebam pela sua respectiva tabela, é claramente ilegítima, porque esvaziaria por completo sentido do disposto no art. 168 do CPC-2015 e impediria de forma absoluta a sua aplicabilidade

230 Sobre a argumentação que se segue, conferir Madureira e Figueiredo com referência ao texto inédito *Terceirização de conciliadores e mediadores: formalidade de contratação, remuneração e financiamento do modelo*.

contratados, porque se opera sob a forma de pagamento por serviços prestados, não se enquadra como despesa de pessoal, podendo, ademais, ser custeada pelas partes processuais.

*Atribuição das despesas com honorários de conciliadores e mediadores terceirizados aos litigantes: uma alternativa para o financiamento do modelo*

Um primeiro aspecto que merece ser destacado quando se tem em vista a remuneração dos conciliadores/mediadores contratados é a possibilidade de os Tribunais conferirem às partes processuais o custeio dos honorários dos facilitadores.<sup>231</sup> Assim previu o legislador, quando estabeleceu, na Lei n. 13.140/2015 (Lei da Mediação), que a remuneração devida aos mediadores judiciais será custeada pelas partes” (art. 13),<sup>232</sup> embora ressalvando, no ponto, a necessidade de se assegurar a gratuidade aos necessitados (art. 4º, § 2º).<sup>233</sup>

Para tanto, os Tribunais podem direcionar parte das custas processuais arrecadadas à remuneração desses profissionais. Nesse sentido se posicionou Ada Pellegrini Grinover ainda antes da edição do Código de Processo Civil de 2015, quando assentou, em doutrina, que essa remuneração pode ser abatida das custas judiciárias, “de modo a não haver custo extra para as partes” (GRINOVER, 1988, p. 110). Apenas discordamos da preocupação subjacente a essa última observação da processualista, que enxerga como efeito negativo a atribuição

---

231 Sobre a argumentação que se segue, conferir Madureira e Figueiredo com referência ao texto inédito *Terceirização de conciliadores e mediadores: formalidades de contratação, remuneração e financiamento do modelo*.

232 Lei n. 13.140/2015. “art. 13. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei”.

233 Lei n. 13.140/2015. “art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes. [...] § 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação”.

de custo adicional aos jurisdicionados. No ponto, consideramos que as partes que encerram o processo mediante autocomposição obtida no curso da audiência de conciliação/ mediação impactam menos nos custos do processo do que aquelas que prosseguem litigando após a realização do ato solene. E por isso defendemos, que, por questão de justiça e isonomia, e também como forma de incentivar a autocomposição, os Tribunais devem procurar impor às partes a complementação das custas processuais quando o litígio não se resolver nessa primeira audiência realizada no processo. Outra opção possível é a instituição de despesa processual específica para custear as atividades de conciliação e mediação. Porém, em ambos os casos, o repasse desse dispêndio financeiro às partes está a depender de taxativa autorização legislativa, portanto da modificação das leis que disciplinam o recolhimento das custas e despesas processuais em cada unidade federada.

Se a opção legislativa for pelo direcionamento de parte das custas ao pagamento dos honorários dos conciliadores/mediadores, caberá ao autor o recolhimento das custas iniciais e, se não houver autocomposição na audiência de conciliação e mediação, das custas complementares estabelecidas por lei. Nessa hipótese, se a sentença lhe for favorável, poderá ressarcir-se desse pagamento junto ao réu (art. 82, § 2º).<sup>234</sup> Havendo autocomposição em momento posterior à realização da audiência de conciliação/ mediação, as partes deverão dispor no acordo sobre o pagamento dessa verba.

Se, todavia, for instituída despesa processual específica para esse efeito, seu pagamento poderá ser direcionado à parte que requerer a realização da audiência de conciliação e mediação. Ao ensejo, recombamos que o código de 2015 estabelece que a petição inicial deve consignar a opção do autor pela realização (ou não) da audiência de

---

234 CPC-2015. “art. 82 [...] § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”.

conciliação/mediação (art. 319, VII),<sup>235</sup> hipótese em que caberia ao autor o recolhimento da despesa processual instituída. Mas o legislador também previu que, afastada a hipótese de impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II),<sup>236</sup> o ato solene apenas não se realizará “se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual” (art. 334, § 4º, I).<sup>237</sup> Disso resulta que, se o autor não requerer que seja realizada a audiência de conciliação/mediação, o réu poderá fazê-lo; situação em que lhe cumpriria o recolhimento da despesa processual correspondente. Se a contenda se encerrar por autocomposição ulterior à audiência de conciliação/ mediação, as partes poderão acordar sobre o pagamento dessa despesa. Se, entretanto, for resolvida por sentença/acórdão, o Poder Judiciário condenará a parte vencida a ressarcir a parte vencedora pelo montante que houver recolhido com o propósito de viabilizar a realização da audiência (art. 82, § 2º).

Em ambos os modelos, sendo o autor, ou o réu, beneficiário de assistência judiciária gratuita, as custas, ou a despesa processual instituída, poderão ser cobertas, conforme opção veiculada na norma que as instituiu, ou por recursos orçamentários destinados ao Tribunal para esse fim, ou por receitas que compõem fundos específicos instituídos no âmbito dos Tribunais com o propósito de otimizar o exercício da função jurisdicional, que podem ser integrados, inclusive, pelo saldo remanescente da arrecadação das custas adicionais ou da despesa específica criada para esse fim. Outra alternativa posta pelo ordenamento para a resolução desse problema é a possibilidade de determinação, pelos Tribunais, de que as câmaras privadas de

---

235 CPC-2015. “art. 319. A petição inicial indicará: [...] VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação”.

236 CPC-2015. “art. 334 [...] § 4º A audiência não será realizada: II - quando não se admitir a autocomposição”.

237 CPC-2015. “art. 334 [...] § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual”.

conciliação e mediação suportem, como contrapartida pela sua remuneração em outros processos, determinado percentual de audiências não remuneradas.<sup>238</sup> Porém, deve estar claro que, numa ou outra hipótese, esses pagamentos não podem ser considerados acréscimo de despesa com pessoal, de modo a fazer incidir os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Desvinculação dos honorários pagos a conciliadores e mediadores terceirizados aos limites de gastos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal*

A remuneração de conciliadores/mediadores e das câmaras privadas de conciliação/mediação credenciados pelos Tribunais, porque se opera sob a forma de pagamento por serviços prestados, não se enquadra como despesa de pessoal, e por isso não impacta sobre os limites de gastos com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000).<sup>239</sup> O seu art. 18 considera “despesa total com pessoal [...] o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder”; incluindo, nesse cômputo, “quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas

---

238 Conforme prescrevem o parágrafo 2º do art. 169 do CPC-2015, art. 169. § 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento”) e o parágrafo 2º do art. 4º da Lei n. 13.140/2015, art. 4º § 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação”).

239 Sobre a argumentação que se segue, conferir Madureira e Figueiredo com referência ao texto inédito *Terceirização de conciliadores e mediadores: formalidade de contratação, remuneração e financiamento do modelo*.

extras e vantagens pessoais de qualquer natureza” e os “encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência”.

O legislador também previu a inclusão dos valores afetos à terceirização de mão de obra entre as chamadas despesas com pessoal, mas apenas quando as contratações se destinarem à substituição de servidores e empregados públicos (art. 18, § 1º).<sup>240</sup> Todavia, a contratação de conciliadores e mediadores, quer pela sistemática de credenciamento (aplicável à distribuição dos processos aos facilitadores que compõem os cadastros dos tribunais), quer por inexigibilidade de licitação (na hipótese em que esses profissionais forem indicados pelas partes), não se destina à substituição de servidores e empregados públicos. Afinal, essa contratação somente é viável quando o Tribunal não optar, nos termos do § 6º do art. 167 do CPC-2015, “pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos”. Ora, se o Tribunal não instituir quadro próprio de conciliadores/mediadores, não se cogitará, na espécie, de “substituição de servidores e empregados públicos”. Se, por outro lado, vier a instituir quadro próprio de conciliadores/mediadores, apenas se justificará a contratação de facilitadores na hipótese do art. 168 da lei processual, que prescreve que “as partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação”. Mas mesmo nesse caso não se cogita da “substituição de servidores e empregados públicos”, dada a circunstância de o legislador haver conferido às partes a prerrogativa de indicá-los entre quaisquer profissionais disponíveis no mercado, e não apenas entre os servidores investidos pelo poder público.

Essa constatação é importante porque a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a despesa total com pessoal da União Federal não poderá exceder a 50 % da receita corrente líquida, percentual que é

---

240 LC 101. “art. 18 [...] § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como ‘Outras Despesas de Pessoal’”.

ampliado para sessenta por cento quando se tem em vista os gastos efetivados pelos Estados e Municípios (art. 19).<sup>241</sup> O legislador estabeleceu, ainda, um teto de limite de gastos para o Poder Judiciário, fixando-o em seis por cento da receita corrente líquida da respectiva unidade federada (art. 20, I, “b” e II, “b”).<sup>242</sup> Por esse motivo, o princípio administrativo da eficiência impõe aos Tribunais com problemas para se manter dentro desse limite de gastos com pessoal que, em lugar de instituir quadros insuficientes de conciliadores e mediadores, compostos (ou quando menos complementados) por profissionais voluntários e/ou por estagiários, empreguem conciliadores e mediadores terceirizados.

---

241 LC 101. “art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do artigo 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: I - União: 50 % (cinquenta por cento); II - Estados: 60 % (sessenta por cento); III - Municípios: 60% (sessenta por cento)”.

242 LC 101. “art. 20. A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: I - na esfera federal: b) 6% (seis por cento) para o Judiciário; [...] II - na esfera estadual: [...] b) 6 % (seis por cento) para o Judiciário”.

## Capítulo 6

---

# *Autocomposição e administração do processo: iter processual, audiência e flexibilização procedimental para a celebração de acordos*

O capítulo precedente dá conta de que os julgadores não podem empregar, nos feitos submetidos à sua jurisdição, conciliadores/mediadores escolhidos entre os estagiários e servidores comissionados que os auxiliam; precisamente porque o Código de Processo Civil de 2015 restringe essa atividade a (i) servidores efetivos organizados em quadros próprios (art. 167, § 6º)<sup>243</sup> e/

---

243 CPC-2015. “art. 167 [...] § 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público

ou (ii) a profissionais terceirizados, seja para integrar cadastros formados pelos tribunais (art. 167, §§ 1º, 2º e 3º),<sup>244</sup> seja daqueles indicados pelas partes de comum acordo (art. 168).<sup>245</sup> Disso resulta a inserção das nossas observações, naquela sede, para além de ao campo da administração da justiça, também ao campo da administração do processo.

Neste capítulo, aprofundaremos a relação entre a autocomposição a administração do processo, pela via da descrição do iter procedimental a ser adotado na conciliação e na mediação judicial, da explicitação do conteúdo dos dispositivos legais que estruturam a realização da audiência de conciliação/mediação e da atribuição do devido destaque à circunstância de o código de 2015 possibilitar a formalização de acordos em qualquer fase do iter processual (flexibilização procedimental).

---

de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo”.

244 CPC-2015. “art. 167 [...] § 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. § 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional. § 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes”.

245 CPC-2015. “art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação”.

## O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO NA CONCILIAÇÃO E NA MEDIAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 13.140/2015 (Lei da Mediação) estabelece o procedimento a ser adotado na conciliação (por incidência do microssistema) e na mediação realizadas nos processos judiciais, suprindo, com isso, lacuna deixada pelo código de 2015.

Ressalvadas a hipótese de indicação de conciliadores/mediadores de comum acordo pelas partes<sup>246</sup> e a configuração de impedimento/suspeição desses profissionais,<sup>247</sup> a sua indicação pelo órgão jurisdí-

---

246 Conforme preveem o art. 168 do código de 2015, art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação”) e o art. 4º da Lei n. 13.140/2015, art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes”).

247 De que trata o art. 5º da Lei n. 13.140/2015 (art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz), que atribuiu ao procedimento de conciliação as mesmas hipóteses de impedimento, art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado”) e suspeição, art. 145. Há suspeição

cional entre os integrantes do seu respectivo cadastro não está sujeita a prévia aceitação dos jurisdicionados (art. 25).<sup>248</sup> Além disso, se a natureza e a complexidade do conflito assim o recomendar, e desde que as partes ou o conciliador/mediador considerarem pertinente, outros conciliadores/mediadores poderão ser admitidos para funcionar no procedimento (art. 15).<sup>249</sup>

O procedimento se inicia na data para a qual for marcada a primeira reunião (art. 17),<sup>250</sup> na qual o conciliador/mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento (art. 14).<sup>251</sup> Em seu curso, as partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos,<sup>252</sup> a não ser que o litígio seja processado sob o rito dos Juizados Especiais, que admite o

---

do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes”) atribuídas pelo código de 2015 aos juízes.

248 Lei n. 13.140/2015. “art. 25. Na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, observado o disposto no art. 5º desta Lei”.

249 Lei n. 13.140/2015. “art. 15. A requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito”.

250 Lei n. 13.140/2015. “art. 17. Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação”.

251 Lei n. 13.140/2015. “art. 14. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento”.

252 No ponto, o legislador estabeleceu que “aos que comprovarem insuficiência de recursos será assegurada assistência pela Defensoria Pública” (art. 26, § único).

*jus postulandi* (art. 26).<sup>253</sup> Poderão ser marcadas novas reuniões com a presença das partes sempre que elas assintam com a realização dessa nova sessão (art. 18).<sup>254</sup>

No período em que durar o procedimento, o conciliador/mediador poderá se reunir com as partes em conjunto ou separadamente; e também poderá lhes solicitar as informações que considerar necessárias para facilitar o entendimento entre elas (art. 19).<sup>255</sup> Todavia, para que o procedimento não se estenda por período muito longo, o legislador fixou um prazo de sessenta dias para a sua conclusão, contado da primeira sessão, dispondo, ademais, que esse interregno pode ser prorrogado quando as partes assim o convencionarem (art. 28).<sup>256</sup>

## A AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Questões relevantes que surgem nesse contexto consiste em saber (i) se as audiências em que o procedimento terá lugar são realizadas por opção do autor, do réu ou de ambas as partes, (ii) se é obrigatório (ou facultativo) o comparecimento das partes e (iii) se a sua realização é dispensável quando se depreender de antemão que não será possível a autocomposição no caso concreto.

---

253 Lei n. 13.140/2015. “art. 26. As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nos 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001”.

254 Lei n. 13.140/2015. “art. 18. Iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência”.

255 Lei n. 13.140/2015. “art. 19. No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas”.

256 Lei n. 13.140/2015. “art. 28. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação”.

## **Opção do autor ou vinculação da realização da audiência à manifestação de vontade de qualquer das partes?**

O código de 2015 estabelece que a petição inicial deve consignar a opção do autor pela realização (ou não) da audiência de conciliação/ mediação (art. 319, VII).<sup>257</sup> Esse dispositivo pode sugerir, em uma leitura descontextualizada, que a sua realização no processo encerra escolha exclusiva do postulante.

Porém, o legislador também especifica, adiante, que, afastada a hipótese de impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II),<sup>258</sup> o ato solene apenas não se realizará “se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual” (art. 334, § 4º, I).<sup>259</sup>

Assim, qualquer das partes poderá manifestar o seu interesse (ou desinteresse) pela realização da audiência de conciliação/ mediação.

## **A obrigatoriedade do comparecimento das partes à audiência**

Essa manifestação de interesse (ou desinteresse) deve ser feita por escrito: o autor, na petição inicial; o réu em petição protocolizada pelo menos dez dias antes da data marcada para a realização da audiência de conciliação/ mediação (art. 334, § 5º).<sup>260</sup> Esses momentos processuais precisam ser observados pelas partes sob pena e risco de sofrerem sanção processual pelo não comparecimento, que abarca a qualificação da

---

257 CPC-2015. “art. 319. A petição inicial indicará: [...] VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação”.

258 CPC-2015. “art. 334 [...] § 4º A audiência não será realizada: II - quando não se admitir a autocomposição”.

259 CPC-2015. “art. 334 [...] § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual”.

260 CPC-2015. “art. 334 [...] § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência”.

sua conduta como ato atentatório à dignidade da justiça e a sujeita à aplicação de multa (a ser revertida à União ou ao Estado) de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º).<sup>261</sup>

Contudo, o legislador não introduziu a obrigatoriedade do seu comparecimento, mas tão somente a necessidade de veiculação de justificativa para a sua ausência. É que, no ponto, o texto legal apenas estabelece que “o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição” e que “o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência” (art. 334, § 5º), dispondo, ainda, que “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (art. 334, § 8º).

Destarte, a conclusão que se impõe é que as partes ficam obrigadas a comparecer à audiência de conciliação/ mediação sempre que o autor (art. 319, VII) ou o réu (art. 334, § 4º, I) manifestarem seu interesse pela sua realização no processo, mas apenas quando não tenham se desincumbido de justificar, em manifestação escrita e motivada, as razões que justificam a sua ausência.

### **A dispensa da audiência quando não for possível a autocomposição**

Uma das justificativas possíveis para o não comparecimento ao ato solene assenta-se na afirmação, igualmente motivada, de que não

---

261 CPC-2015. “art. 334 [...] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

é viável a composição no caso concreto. E isso porque o código de 2015 também dispõe, textualmente, que “a audiência não será realizada [...] quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, § 4º, II).

Esse dispositivo, aliás, sequer inova no ordenamento jurídico; vez que o código de 1973 já previa que a audiência de conciliação apenas se realizaria quando a causa versasse “sobre direitos que admitem transação” (art. 331);<sup>262</sup> num contexto em que nas hipóteses que “direito em litígio não admitir transação”, ou quando “as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a sua obtenção”, cumpria ao juiz dar regular prosseguimento ao feito, pela via da prolação do despacho saneador e, se for o caso, da determinação da produção da prova (art. 331, § 3º).<sup>263</sup>

E não se afirme, a propósito, que cumpre aos juízes (e não às partes) decidirem, na casuística, se a causa comporta (ou não) autocomposição; ilação que lhes possibilitaria impor aos contendores, a despeito do seu interesse em compor (ou não compor), a realização, no curso do processo, da audiência de conciliação/mediação. Ora, a obrigatoriedade do comparecimento das partes à audiência (que em momento algum foi aventada pelo legislador processual) não necessariamente conduz à autocomposição. As partes celebrarão acordos se assim o desejarem, a começar porque a própria lei processual estabelece (e de forma taxativa) que a conciliação e a mediação são informadas, entre outros princípios, pela autonomia da vontade (art.

---

262 CPC-1973. “art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir (Redação dada pela Lei n. 10.444, de 7 de maio de 2002)”.

263 CPC-1973. “art. 331 [...] § 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º (Incluído pela Lei n. 10.444, de 7 de maio de 2002)”.

166).<sup>264</sup> Elas também poderão se reconciliar, quer pela via da celebração de acordos (autocomposição), quer pela sua iniciativa de não apresentar defesa e recursos no processo (contenção da litigiosidade), se forem convencidas, pelas razões deduzidas por seu adversário ou, ainda, pelos fundamentos das decisões proferidas pelos juízes, de que o Direito não agasalha a posição jurídica por eles sustentada no processo. Mas o legislador não autorizou o Judiciário a procurar obrigar as partes, pela via da imposição ao seu comparecimento à audiência, a celebrar acordos no processo. Até porque de nada adiantaria impor o seu comparecimento quando uma delas (ou ambas) já manifestou (ou manifestaram) ao juízo a impossibilidade de autocomposição naquela fase do iter processual.

A ser de outro modo, qual seria a finalidade dessa audiência? A sua realização atenderia ao objetivo de tornar o processo mais célere e efetivo? Ou estaríamos diante de um ato processual inútil, cuja prática vai de encontro ao princípio processual da celeridade e, num plano mais geral, ao direito constitucional dos jurisdicionados à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII)?<sup>265</sup>

De toda sorte, as manifestações das partes sobre a inviabilidade da obtenção de autocomposição no caso concreto, formuladas em atenção ao disposto no inciso II do § 4º do art. 334 do código de 2015, precisam ser adequadamente motivadas. A ser de outro modo os julgadores não terão meios de controlar, em defesa do interesse de seu adversário a que a ausência fosse realizada, se de fatos estamos diante de situação em que a composição não é viável, ou se, em rigor, apenas se cogitaria de ausência de interesse da parte na realização o ato

---

264 CPC-2015. “art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”.

265 CRFB. “art. 5º [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

solene. Aliás, também aos julgadores se impõe, nesse contexto, adequada fundamentação para a afastamento das razões apresentadas pela parte, a ser veiculada mediante irrestrita observância ao disposto no inciso IV do § 1º do art. 489 da lei processual, que considera não fundamentada “qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão”, que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

## A POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE ACORDOS EM QUALQUER FASE DO ITER PROCESSUAL

Por fim, devemos destacar que o Código de Processo Civil de 2015 também estabelece, e de forma taxativa, que os julgadores devem estimular a autocomposição a qualquer tempo (art. 139, V c/c artigo 3º, § 3º),<sup>266</sup> seja por meio da designação de novas audiências para possibilitar o entendimento entre as partes, seja pela simples homologação das convenções que fizerem fora dos autos para encerrar o litígio. Disso resulta, em concreto, flexibilização procedimental que pode ser fundamental para a obtenção da autocomposição (MADUREIRA, 2017, p. 97-106).

O modelo de processo atualmente adotado pelo Processo Civil Brasileiro comporta singela, mas contendente, modificação no desenho procedimental usualmente empregado pela tradição jurídica; que se inicia com uma petição inicial (tese), por meio do qual o Poder

---

266 CPC-2015. “art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.

CPC-2015. “art. 3º [...] § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Judiciário toma conhecimento da pretensão do autor; seguida de uma contestação, que traz ao seu conhecimento as razões pelas quais o requerido se opõe àquela pretensão (antítese); que, quando conjugadas (tese e antítese), orientam a formação da decisão jurídica que resolve o conflito, que tem lugar na sentença/acórdão proferido pelo Poder Judiciário (síntese).

Não há dúvidas sobre persistir aplicável, no regime do código de 2015, a fórmula geral segundo a qual a decisão jurídica que soluciona o litígio se apresenta (ou pelo menos deveria se apresentar) como a síntese do que foi deduzido pelas partes na petição inicial (tese) e na contestação (antítese). No entanto, o seu modelo de processo não pressupõe necessariamente a veiculação de defesa pela parte requerida (algo que, no regime do código de 1973 precisaria ser justificado por referência do intérprete ao princípio da instrumentalidade das formas).<sup>267</sup> Afinal, em seu

---

267 Quanto ao particular, reporto-me ao esforço de argumentação que fiz, em trabalho anterior, editado ainda na vigência do código pretérito, para justificar a validade jurídica da sentença de improcedência liminar: “[...] identificamos como padrão adequado a conformar a flexibilização do formalismo processual a verificação casuística da existência (ou não) de prejuízo ao exercício dos direitos fundamentais processuais. Recobramos, ao ensejo, que nem todo vício é capaz de preordenar a nulidade do processo, ou de qualquer dos seus atos, noção que se fundamenta na constatação inevitável de que o direito processual há muito assumiu como premissa a instrumentalidade das formas, princípio que, nas palavras de Enrico Tullio Liebman, subordina a invalidade de um ato processual não à simples inobservância da forma, mecanicamente constatada, mas à relação, apreciada por caso, entre o vício e a finalidade do ato e para isso conferir Liebman (2005. p. 328) no Manual de Direito Processual Civil. [...] exemplo contundente, também relacionado à incidência do direito fundamental ao contraditório, pode ser extraído do novel artigo 285-A do Código de Processo Civil (que tem redação dada pela Lei n. 11.277/2006), dispositivo que autoriza, entre nós, a prolação de sentenças liminares, isto é, exaradas sem a oitiva da parte passiva. Se tomássemos ao ‘pé da letra’ a ilação de que o contraditório, enquanto aspecto do ‘due process of law’, impõe-se como limite absoluto

corpo, o litígio pode vir a ser solucionado sem a prolação de decisão do Poder Judiciário sobre quem tem razão na contenda (como já acontecia no regime do código de 1973) e, mais do que isso, sem que seja oportunizada à parte requerida a apresentação de defesa (o que não ocorria no regime pretérito, que seguia a ordem de atos processuais estabelecida pelo modelo tradicional de processo: tese, antítese e síntese).

E tal se dá porque, no desenho geral atualmente adotado pela lei processual, o processo se inicia com uma petição inicial (tese), por meio do qual o Poder Judiciário toma conhecimento da pretensão da parte autora; seguida da audiência de conciliação/ mediação (art. 334),<sup>268</sup> que apenas não se realizará se não for possível a autocomposição (art.

---

à flexibilização do formalismo processual, não teríamos como sustentar a validade jurídico-constitucional do dispositivo processual em análise. Nada obstante, não identificamos nesse preceito de lei mácula à cláusula do devido processo, pelo menos quando o analisamos sob a ótica do instrumentalismo. É que, com efeito, a sentença liminar cogitada é de improcedência, de sorte que a particularidade de a causa ser julgada 'liminarmente' não causa prejuízos aos litigantes: não há prejuízo ao réu, pois a sentença de improcedência liminar lhe é favorável; igualmente não há que se cogitar de prejuízo do autor, ainda que seja ele a parte sucumbente, pois não faz sentido esperar-se que o seu sucesso no litígio pudesse ser obtido a partir da juntada aos autos da defesa apresentada pela parte adversária. [...] Sob tal perspectiva, mesmo a supressão da defesa (ou, quando menos, o diferimento da sua apresentação) não necessariamente compromete a higidez do processo, que poderá realizar o direito substancial (ou aspectos específicos desse direito) 'ad initio', desde que, evidentemente, não haja prejuízos aos litigantes. Atendido esse reclame, a desejada flexibilização do formalismo processual, fundada no direito fundamental do cidadão ao amplo acesso à justiça, mostrar-se-á consentânea com o princípio do devido processo legal; conferir Madureira, (2014, p. 50-53).

268 CPC-2015. "art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

334, § 4º, II)<sup>269</sup> ou se ambas as partes assim o requererem (art. 319, VII c/c artigo 334, § 4º, I e § 5º);<sup>270</sup> contexto em que as partes poderão se reconciliar (autocomposição) — hipótese em que o processo será encerrado por sentença homologatória do acordo firmado (art. 334, § 11 c/c art. 487, III, b)<sup>271</sup> — ou, então, não se reconciliar.

Essa opção político-legislativa possibilita que o réu se apresente à audiência mais desarmado do que estaria se já tivesse construído a sua peça de defesa. Afinal, nos precisos termos da lei processual, somente quando não se realizar a audiência de conciliação/ mediação,<sup>272</sup> ou quando não se obter, no curso da audiência, a autocomposição entre as partes, é que se inicia a contagem do prazo para apresentação da defesa; que, nos precisos termos da lei, deve ser ofertada em até quinze dias (i) do protocolo da petição que solicitar o cancelamento do ato solene (art. 335, II),<sup>273</sup> ou (ii) da audiência de conciliação/ mediação, (iii) ou, ainda, quando qualquer das partes não

---

269 CPC-2015. “art. 334 [...] § 4.º A audiência não será realizada: II - quando não se admitir a autocomposição”.

270 CPC-2015. “art. 319. A petição inicial indicará: [...] VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação”; “art. 334 [...] § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual”; “art. 334 [...] § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência”.

271 CPC-2015. “art. 334 [...] § 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença”.

CPC-2015. “art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] III - homologar: [...] b) a transação”.

272 Quer porque ambas as partes assim o requereram (art. 334, § 4º, I), quer porque se verificou previamente não ser viável a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

273 CPC-2015. “art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: [...] II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do artigo 334, § 4º, inciso I”.

comparecer, ou quando, comparecendo todos os litigantes, não houver autocomposição, da última sessão de conciliação (art. 335, I).<sup>274</sup>

Todavia, o convencimento das partes sobre ser viável (ou inviável) a resolução de conflitos pelo método autocompositivo pode não surgir nesse primeiro momento processual. Imaginemos, a título de exemplo, que a resistência do réu à pretensão autoral esteja fundada em fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350),<sup>275</sup> e que a prova desse elemento fático possa ser feita por documentos (prova documental). Nessa situação, o esclarecimento da matéria fática pela argumentação colacionada na peça de defesa e pelos elementos de prova documental que a acompanham pode conduzir, em concreto, ao arrefecimento no ânimo do autor, abrindo espaço para a resolução consensual do conflito.

Em vista dela, o autor poderia manifestar a desistência da ação (art. 485, VIII),<sup>276</sup> que somente pode ser homologada, dada a apresentação da defesa, com o consentimento do réu (art. 485, § 4º).<sup>277</sup> Também poderia renunciar à pretensão formulada (art. 487, III, b),<sup>278</sup> hipótese em que feito seria extinto com resolução de mérito.

---

274 CPC-2015. “art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição”.

275 CPC-2015. “art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova”.

276 CPC-2015. “art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal”.

277 CPC-2015. “art. 485 [...] § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

278 CPC-2015. “art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] III - homologar: [...] c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção”.

to.<sup>279</sup> Essas hipóteses, embora não corporifiquem a construção de acordo quando ao mérito da pretensão, revelam, em rigor, encerramento do litígio por manifestação de vontade das partes, resultando, portanto, em autocomposição instrumentalizada fora da audiência de conciliação/ mediação.

Todavia, se essas manifestações de vontade não tiverem lugar o juiz poderá, no exemplo proposto, a depender a configuração do elemento fático apresentado, extinguir o processo sem resolução de mérito nas demais modalidades admitidas pelo código (art. 354 c/c artigo 485 e art. 330, § 1º),<sup>280</sup> ou então resolver o mérito da pretensão, seja pela via do acolhimento/rejeição do pedido em julgamento

---

279 O que, em exemplo diverso, também poderia resultar do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (CPC-2015, art. 487, III).

280 CPC-2015. “art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença”;

“art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; [...] IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código”;

“art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos artigos 106 e 321. § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si”.

antecipado do mérito (art. 354 c/c artigo 487, I),<sup>281</sup> seja pela prolação de decisão sobre a ocorrência (ou inoocorrência) de decadência ou prescrição (art. 354 c/c art. 487, I e II).<sup>282</sup> Porém, eventual sentença pelo acolhimento, ou pela rejeição do pedido, apenas poderá vir a ser proferida, nesse momento, quando verificadas as hipóteses do art. 355,<sup>283</sup> que somente admite o julgamento antecipado de mérito se não houver necessidade de produção de outras provas ou se o réu for revel e não formular requerimento de prova (art. 349).<sup>284</sup>

Suponhamos, então, que, em vista do mesmo exemplo, o autor não tenha formado convencimento sobre a matéria fática apenas com base no documento apresentado por seu adversário, e que, posto isso, deseje produzir outras provas no processo. Para o caso, cumpra-lhe requerer a produção da prova em réplica apresentada à contestação (se já não o fez na petição inicial); o que será apreciado pelo juízo na decisão de saneamento e organização do processo (comumente chamada *despacho saneador*); em que cumpre ao julgador resolver as questões processuais pendentes, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificar os meios de

---

281 CPC-2015. “art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção”.

282 CPC-2015. “art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição”.

283 CPC-2015. “art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no artigo 344 e não houver requerimento de prova, na forma do artigo 349”.

284 CPC-2015. “art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção”. A propósito, é relevante destacar que o legislador refere, textualmente, à possibilidade de a sentença que extinguir o processo sem resolução de mérito (art. 354, § único) e aquela que proceder ao julgamento antecipado do mérito (art. 356) atingirem apenas parcialmente a demanda proposta, de modo a que somente seja extinta/julgada parcela dos pedidos veiculados pelo autor.

prova admitidos, definir a distribuição do ônus da prova, delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito e designar, quando necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357).<sup>285</sup> Saneado o feito, terá lugar a atividade probatória complementar à prova documental produzida pelas partes na petição inicial e na contestação, que poderá culminar com a designação, no curso do processo, de audiência de instrução e julgamento (art. 358).<sup>286</sup> Nesse momento, em que as partes passam a dispor, em razão da atividade probatória realizada nos autos, de maior conhecimento sobre as especificidades da matéria fática que emoldura a contenta, o juiz fará nova tentativa de reconciliá-las (art. 359).<sup>287</sup> Assim, conside-

---

285 CPC-2015. “art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento”.

No ponto, o legislador também conferiu às partes a possibilidade de virem a delimitar, de forma consensual, as questões de fato e de direito sujeitas à atividade probatória, submetendo-as ao juiz para homologação (art. 357, § 2º). De igual modo lhes é admitido pedir esclarecimentos sobre o saneamento e solicitar ajustes que entenderem necessários (357, § 1º). A lei processual também contempla, ainda, a possibilidade de designação de audiência para saneamento do feito, para os casos concretos em que a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito (art. 357, § 3º). Também esses momentos processuais são marcados pelo espírito de consensualidade que governa o modelo de processo concebido pelo código de 2015.

286 CPC-2015. “art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar”.

287 CPC-2015. “art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”.

rando que, em nosso exemplo, o ponto de dissensão entre as partes envolve divergência quanto à matéria fática, e que, nele, o autor apenas não havia tomado uma decisão por compor porque a tão só juntada de elemento de prova documental pelo réu não lhe trouxe convencimento suficiente sobre efetiva conformação dos fatos que emolduram a contenda, é factível que a composição possa ser obtida após a conclusão da atividade probatória.

Contudo, se, concluído o iter processual, as partes não deliberarem por se reconciliar, caberá ao juiz proferir sentença no processo, que em nosso exemplo parece caminhar para a rejeição do pedido autoral. Mas mesmo depois da sua prolação ainda há espaço para a consensualidade no processo, a ser exercitada pelas partes em sede recursal e/ou na fase executiva.

É que a sentença proferida pelo juiz pode vir a ser desafiada pelo extenso rol de recursos previstos pelo código de 2015.<sup>288</sup> Suponha-

---

288 Os recursos admitidos no regime do código de 2015 são praticamente os mesmos cabíveis na vigência do código de 1973 (apelação, agravo de instrumento, agravo interno, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, agravo em recurso especial ou extraordinário e embargos de divergência). Com efeito, apenas os embargos infringentes (então cabíveis contra acórdão não unânime que reformasse sentença de mérito ou julgasse procedente ação rescisória) foram suprimidos do texto do novo código; que, no entanto, dispôs sobre a ampliação do espectro do julgamento, quando estabeleceu, em seu art. 942, que “quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores”. De igual modo, os prazos para a sua interposição ou foram mantidos pelo legislador, ou por ele foram ampliados. Afinal, ressalvada a oposição de embargos de declaração, que permanece sujeita ao prazo de cinco dias (art. 1.023), o código de 2015 unificou em quinze dias os prazos para a interposição dos demais recursos (art. 1.003); do que resulta a ampliação em cinco dias do

mos, então, considerando mesmo exemplo, que o autor, uma vez confrontado, mediante atividade probatória, com a confirmação do elemento fático que impediu o réu de aderir à sua pretensão, passe a sustentar que o argumento construído por seu adversário tem por fundamento a aplicação de lei inconstitucional. Surgiria, então, no processo, questão de direito que em tese poderia conduzir à decretação da procedência do pedido. Cogitemos, então, que o Tribunal, quando da apreciação do recurso de apelação interposto pelo autor, invoque precedente em que o Supremo Tribunal Federal considerou a referida lei incompatível com a Constituição. Assim, é possível o réu, em vista disso, e considerando a eficácia vinculante assumida pelos precedentes no Direito Brasileiro (ZANETI JÚNIOR, 2016), opte por não apresentar recursos no processo, ou que ele procure o autor para que juntos, possam encontrar solução consensual que envolva, além da resolução crise de certeza (ínsita ao acertamento do direito que tem lugar na fase de conhecimento do processo), também a crise de satisfação do direito (de que se ocupa a fase executiva do processo).

Mas mesmo que autor e réu não se reconciliem nessa fase do iter processual, e que o litígio seja solucionado, quanto à crise de certeza, pelo trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal, ou da decisão que inadmitiu/rejeitou os recursos excepcionais porventura interpostos pelo réu, ainda assim persiste em aberto algum espaço para a autocomposição no processo. Imaginemos, então, que o autor inicie procedimento executivo destinado a cobrar do réu determinada quantia como decorrência do comando sentencial passado em

---

prazo para a interposição de agravos de instrumento (fixado em dez dias pelo código de 1973) e em dez dias para interposição de agravo interno (fixado em cinco dias pelo regime processual pretérito). Além disso, a *novatio legis* modificou a sistemática empregada para o cômputo dos prazos processuais (assim compreendidos aqueles destinados à manifestação das partes e demais atores processuais no curso do processo), quando previu que a sua contagem considere apenas os dias úteis (art. 219).

julgado, e que o réu, confrontado com a pretensão, manifeste, nos autos, a sua intenção de efetivar o pagamento à vista do montante cobrado (hipótese em que se absteria de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença) se o autor estiver disposto a conceder a ele desconto de dez por cento sobre o valor da dívida. Formulada essa proposta, o autor tem como alternativas assentir com a proposta formulada (situação em que o litígio será encerrado por manifestação de vontade das partes, portanto por autocomposição) ou, então, rejeitá-la, prosseguindo com o litígio.

Se, nesse contexto, o autor vier a rejeitar a proposta, a discussão acerca do quantum debeat ser transportada para o incidente de cumprimento de sentença. Nesse âmbito, o executado pode alegar as matérias de defesa que lhe são admitidas pelo código de 2015 (art. 525, § 1º),<sup>289</sup> entre as quais se situa o excesso de execução (art., 525, § 1º, V). Assim, concebamos que o réu o alegue existir excesso de execução, aduzindo, a propósito, que o autor embasou seus cálculos em interpretação de lei nacional refutada por precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, é possível que o autor se convença da configuração do excesso aventado, e que procure o réu para que, juntos, encontrem desfecho antecipado para o conflito; que poderá passar, por exemplo, pela aceitação da proposta de acordo anteriormente formulada, ou, ainda, pelo tão só assentimento

---

289 CPC-2015. “art. 525. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença”.

com os cálculos apresentados pelo réu em sua impugnação ao cumprimento de sentença; hipótese em que seria beneficiado pelo imediato recebimento do valor cobrado; que poderia ser postergado, com o prosseguimento do litígio, pelo tempo necessário à prolação de decisão relativa à impugnação ao cumprimento de sentença e da interposição/julgamento de eventuais recursos contra ela interpostos.

Essas considerações permitem ilustrar o *modus operandi* da flexibilização procedimental concebida pelo legislador processual quando enfatizou que autocomposição pode ser obtida em qualquer fase do iter processual, e não apenas na audiência de conciliação/ mediação. Delas sobressai, sem qualquer margem a dúvidas, a importância e, sobretudo, a operatividade da imposição jurídico-normativa a que os atores processuais procurem induzir a celebração de acordos (CPC-2015, art. 3º, § 3º) em qualquer fase do iter processual (CPC-2015, art. 139, V).

## Capítulo 7

---

# *A autocomposição extraprocessual: ainda a administração do processo, embora de outro tipo de “processo”*

O Código de Processo Civil de 2015 refere textualmente à figura da mediação extrajudicial nas ações de família, quando dispõe sobre a suspensão do processo nos casos concretos em que os litigantes se submeterem a ela (art. 694, § único),<sup>290</sup> e de igual modo a possibilita

---

290 CPC-2015. “art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar”.

quando elenca entre os títulos executivos extrajudiciais outros títulos a que a lei atribuir força executiva (art. 784, XII),<sup>291</sup> visto que um desses *outros títulos previstos em lei* resta descrito pelo parágrafo único do art. 20 da Lei n. 13.140/2015 (Lei da Mediação), que prescreve, textualmente, que “o termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial”.<sup>292</sup>

Posto isso, a questão que se coloca é saber se o ordenamento jurídico-positivo brasileiro também está a admitir a conciliação extrajudicial. Consideramos que a resposta deve ser positiva.

Em primeiro lugar, porque o código de 2015 elenca entre os títulos executivos judiciais a decisão homologatória da autocomposição

---

291 CPC-2015. “art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: [...] XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”.

292 O procedimento será encerrado com a lavratura desse seu termo final, que poderá assentar, ou que foi celebrado acordo entre as partes, ou que não se justificam novos esforços para a obtenção de consenso (art. 20). Porém, havendo acordo, as partes também poderão requerer a sua homologação pelo juiz (art. 28, § único), hipótese em que o termo final da conciliação/mediação passa a constituir título executivo judicial (art. 20, § único). No ponto, o legislador parece haver estabelecido duas modalidades distintas para a execução do acordo firmado. Com efeito, o que se estabeleceu no texto do parágrafo único do art. 28 da Lei n. 13.140/2015 (Lei da Mediação), aplicável à conciliação, dada a incidência do microsistema, foi que, “se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo, por sentença, e o termo final da mediação e determinará o arquivamento do processo”. Assim, se as partes requererem a homologação do acordo, ter-se-á título judicial, que resulta da sentença homologatória proferida pelo juiz, a suscitar a deflagração de procedimento de cumprimento de sentença. Se, todavia, as partes não requererem a homologação do acordo, o juiz limitar-se-á ao arquivamento dos autos, valendo o termo final como título executivo extrajudicial, a ser executado sob a forma de processo de execução autônomo.

(e não-somente da mediação) extrajudicial (art. 515, III)<sup>293</sup> e atribui à homologação da autocomposição extrajudicial (e não apenas da mediação extrajudicial) o rito incidente sobre os procedimentos de jurisdição voluntária (art. 725, VIII).<sup>294</sup>

Em segundo lugar, porque o legislador processual estabeleceu, ao lado da previsão do inciso XII do artigo 784 do código (que atribui o *status* de título executivo ao termo final da mediação), que constituem títulos executivos extrajudiciais os instrumentos de transação (que não remetem exclusivamente à mediação, também abrangendo a conciliação) (MADUREIRA, 2015a, p. 325-330; MADUREIRA; RAMALHO, 2010, p. 95-104) referendados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores *ou* por conciliador/mediador credenciado por tribunal (art. 784, IV, VIII).<sup>295, 296</sup>

---

293 CPC-2015. “art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...] III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza”.

294 CPC-2015. “art. 725. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de: [...] VIII - homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor”.

295 CPC-2015. “art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: [...] IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal”.

296 No ponto, deve estar claro que esse dispositivo não se refere unicamente à conciliação/mediação judicial (como se poderia afirmar a partir da referência do legislador, ao final do dispositivo, a “conciliador ou mediador credenciado por tribunal”). Assim o demonstra o emprego, no texto legal, da preposição “ou”. Apenas se o legislador tivesse expressado, em literalidade, que constitui título executivo extrajudicial “o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores” e “por conciliador ou mediador credenciado por tribunal é que se poderia afirmar que a transação referida pelo dispositivo deveria ser chancelada por conciliadores ou mediadores judiciais, e por isso não poderia induzir

Em terceiro lugar, porque o legislador estabeleceu, no texto do código de 2015, que os atores processuais devem estimular a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos (art. 3º, § 3º).<sup>297</sup> *Essa opção político-legislativa orienta que não se faça, no campo da aplicação do Direito, com reflexos sobre a atividade descritiva desempenhada pelos juristas no plano da Ciência, interpretação restritiva dos dispositivos processuais dantes referenciados, de modo a se conferir menor incidência ao instituto da conciliação.*

Disso, resulta que o Direito Brasileiro admite a submissão de conflitos, com vistas à sua resolução pelo método autocompositivo, a procedimentos de conciliação e mediação extrajudicial.

### AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL, PRÉ-PROCESSUAL OU EXTRAPROCESSUAL?

Não nos parece, todavia, que a denominação empregada pelo legislador (*conciliação/ mediação extrajudicial*) representa, de forma adequada, o procedimento por ele delineado. É que o signo empregado (*extrajudicial*) aponta para intervenção realizada fora do âmbito judicial, quando sabemos que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (órgãos que integram a estrutura do Poder Judiciário) realizam procedimentos de conciliação e mediação mesmo em situações em que ainda não existem ações judiciais (Res-CNJ n. 125/2010, art. 8º, § 1º).<sup>298</sup> Temos, na hipótese, *conciliação/ mediação pré-processual*

---

a compreensão de que é viável, no regime do código de 2015, a submissão de contendas à conciliação extrajudicial.

297 CPC-2015. “art. 36º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito [...] § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

298 Res-CNJ n. 125. “art. 8º [...] § 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo as sessões de

(denominação empregada pelo Conselho Nacional de Justiça), mas realizada no âmbito do Poder Judiciário, que, portanto, conquanto não se confunda com o que em doutrina se convencionou chamar conciliação/ mediação judicial (para designar os procedimentos realizados no curso dos processos judiciais), também não podem ser chamados de extrajudiciais.

Em rigor, nem mesmo a expressão conciliação/ mediação pré-processual, empregada pelo Conselho Nacional de Justiça no dispositivo anteriormente referido, parece designar adequadamente o procedimento. É que a conciliação e a mediação realizadas por meio dele pode ser feita não apenas anteriormente à deflagração do processo judicial, como também incidentalmente a ele.<sup>299</sup> Destarte, pode se verificar, na casuística, de as partes que litigam em um processo judicial convencionarem entre si a suspensão do fluxo processo (valendo-se, para tanto, do disposto no inciso II do artigo 313 do CPC-2015),<sup>300</sup> para que possam submeter o conflito a câmara privada de conciliação e mediação de sua preferência. Nessa situação, *ter-se-á conciliação/ mediação extrajudicial, mas que certamente não pode ser camada de pré-processual.*

Por um e outro motivo, talvez seja mais fiel aos objetivos do procedimento analisado a sua qualificação como *conciliação/ mediação extraprocessual*, porque remete a atividade realizada fora do processo (visto que pode ser desenvolvida preventivamente ou incidentalmente), embora não necessariamente fora do Poder Judiciário (já

---

conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios juízos, juizados ou varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo juiz coordenador do Centro (art. 9º). (Redação dada pela Resolução n. 326, de 26 de junho de 2020)”.  
299 Retomaremos esse ponto no tópico subsequente.  
300 CPC-2015. “art. 313. Suspende-se o processo: [...] II - pela convenção das partes”.

que também desempenhada pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania).

## MOMENTO PARA A REALIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO/ MEDIÇÃO EXTRAPROCESSUAL

A conciliação e a mediação extrajudicial podem ser realizadas previamente ao ajuizamento processo judicial ou da instauração de uma arbitragem. Também podem ser instrumentalizadas no curso desses métodos heterocompositivos, hipótese em que as partes devem requerer ao juiz, ou ao árbitro, que suspenda o processo pelo prazo que se fizer necessário à resolução consensual do litígio (art. 16),<sup>301</sup> No que concerne ao processo judicial, a suspensão do processo dar-se-á pela convenção entre as partes, nos moldes previstos pelo inciso II do art. 313 do código de 2015,<sup>302</sup> e está limitada, pelo § 4º do mesmo dispositivo,<sup>303</sup> a um período de seis meses. A suspensão do processo arbitral será disciplinada pelas regras convencionadas entre as partes ou por aquelas especificadas nos regulamentos das instituições por elas encarregadas de solucionar o conflito.

A decisão que suspende o curso do processo para a realização de conciliação/mediação extrajudicial é irrecorrível (art. 16, § 1º).<sup>304</sup>

---

301 Lei n. 13.140. “art. 16. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio”.

302 CPC-2015. “art. 313. Suspende-se o processo: [...] II - pela convenção das partes”.

303 CPC-2015. “art. 313 [...] § 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II”.

304 Lei n. 13.140. “art. 16 [...] § 1º É irrecorrível a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes”.

No entanto, a sua suspensão não impede a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro (art. 16, § 2º).<sup>305</sup>

A Lei n. 13.140/2015 (Lei da Mediação) estabelece que havendo previsão contratual de cláusula de conciliação/mediação extrajudicial, as partes devem comparecer à primeira reunião designada (art. 2º, § 1º).<sup>306</sup> Mas adverte que elas não estão obrigadas a permanecer no procedimento de conciliação/mediação (art. 2º, § 2º).<sup>307</sup> Disso resulta que as partes, quando do seu comparecimento a essa primeira sessão de conciliação/mediação extrajudicial, decidirão, em conjunto, se desejam (ou não) prosseguir com o procedimento.<sup>308</sup>

## OBJETIVO DO PROCEDIMENTO

A Lei n. 13.140/2015 prescreve que a mediação extrajudicial pode versar sobre conflitos relativos a direitos disponíveis e a direitos indisponíveis que admitam transação (art. 3º),<sup>309</sup> podendo abarcar, conforme opção das partes, a integralidade do conflito ou parte dele (art. 3º, § 1º).<sup>310</sup> Essa disposição legislativa é também aplicável à conciliação extrajudicial, pelas razões anteriormente expostas.

---

305 Lei n. 13.140. “art. 16 [...] § 2º A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro”.

306 Lei n. 13.140. “art. 2º [...] § 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação”.

307 Lei n. 13.140. “art. 2º [...] § 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação”.

308 Retomaremos esse ponto na sequência, quanto tratarmos do procedimento aplicável à conciliação/mediação extrajudicial.

309 Lei n. 13.140. “art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”.

310 Lei n. 13.140. “art. 3º [...] § 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele”.

Quando, no curso do procedimento, a discussão compreender direitos transigíveis de natureza indisponível, a homologação da auto-composição pelo Poder Judiciário pressupõe manifestação prévia do Ministério Público (art. 3º, § 2º).<sup>311</sup> Mas essa regra jurídica somente tem aplicação quando as partes optarem pelo rito do cumprimento de sentenças, aderindo, com isso, ao permissivo do inciso III do artigo 515 do código de 2015. É que o código de 2015 (art. 784, IV e XII) e também a Lei n. 13.140/2015 (art. 20) facultam-lhes a opção pelo rito do processo de execução, na medida em que conferem ao documento que instrumentaliza a conciliação/mediação extrajudicial a condição de títulos executivos extrajudiciais. Por esse motivo, é relevante que se oportunize ao Ministério Público, por aplicação extensiva do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 13.140/2015, também a manifestação nos processos de execução de títulos extrajudiciais que resulta da conciliação/mediação que solucionou conflitos relativos a direitos transigíveis de natureza indisponível.

## OS CONCILIADORES E MEDIADORES “EXTRAJUDICIAIS”

A Lei n. 13.140/2015 (Lei da Mediação) também estabelece que pode funcionar como mediador extrajudicial (por aplicação direta) ou conciliador judicial (por aplicação extensiva, dada a incidência do microsistema normativo) qualquer pessoa que tenha a confiança das partes e que detenha conhecimentos técnicos que a habilite a fazer exercer o múnus, deixando muito claro que a sua atuação nesse contexto não está condicionada ao seu registro a qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação profissional (art. 9º).<sup>312</sup> Sua atividade

---

311 Lei n. 13.140. “art. 3º [...] § 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público”.

312 Lei n. 13.140. “art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer

como conciliador/mediador extrajudicial também não está condicionada ao seu registro nos cadastros mantidos pelos Tribunais, que congregam tão somente os conciliadores/mediadores judiciais, e por isso não pressupõe a sua submissão a cursos de capacitação organizados pelos Tribunais a partir das diretrizes curriculares adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

## O INTERPROCEDIMENTAL A SER ADOTADO

Expusemos que código de 2015 atribui ao documento que instrumentaliza a autocomposição obtida no âmbito da conciliação/mediação extrajudicial a conotação de título executivo judicial (art. 515, III) ou extrajudicial (art. 784, IV e XII).<sup>313,314</sup> Entretanto, a lei processual não dispõe sobre o procedimento a ser empregado nesse contexto, que encontra regramento nas disposições normativas editadas para esse efeito na Lei n. 13.140/2015 (Lei da Mediação), que, dada a configuração do microsistema, estão aptas a disciplinar a mediação (aplicação direta) e a conciliação (aplicação extensiva).

---

mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se”.

313 CPC-2015. “art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: [...] IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; [...] XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”.

314 Da leitura conjugada desses dispositivos sobressai que o termo final da conciliação/mediação judicial constitui, por si só, título executivo extrajudicial (art. 784, IV e XII), podendo assumir a forma de título judicial quando homologado pelo Poder Judiciário (art. 515, III). Idêntica conclusão resulta do texto do parágrafo único do art. 20 da Lei n. 13.140/2015, que dispõe, em literalidade, que “o termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial”.

O procedimento se inicia com convite formulado a uma das partes a outra (ou outras), para que ambas (ou todas) compareçam à primeira sessão de conciliação/ mediação extrajudicial. Esse convite pode ser feito por qualquer meio de comunicação (carta AR, *e-mail*, etc.) e deverá conter, necessariamente, o escopo proposto para a negociação e a data/hora/local da primeira reunião (art. 21).<sup>315</sup> Se, decorridos trinta dias dessa formulação, não houver resposta das partes convidadas, ter-se-á por rejeitado o convite (art. 21, § único),<sup>316</sup> com o encerramento da tentativa de instaurar o procedimento; hipótese em que o conciliador/mediador extrajudicial não será remunerado por seus serviços (art. 22, § 3º).<sup>317</sup>

Essa regra não se aplica às situações em que há previsão contratual de cláusula de conciliação/ mediação extrajudicial, situação em que as partes devem comparecer à primeira reunião designada (art. 2º, § 1º).<sup>318</sup> Por certo, as partes não estão obrigadas a permanecer no procedimento de conciliação/ mediação extrajudicial (art. 2º, § 2º),<sup>319</sup> como se verifica (por exemplo) na arbitragem, em que a convenção de arbitragem impõe aos contendores que submetam a contenda à justiça privada.

---

315 Lei n. 13.140. “art. 21. O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião”.

316 Lei n. 13.140. “art. 21 [...] § único. O convite formulado por uma parte à outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido em até trinta dias da data de seu recebimento”.

317 Lei nº 13.140. “art. 22 [...] § 3º Nos litígios decorrentes de contratos comerciais ou societários que não contenham cláusula de mediação, o mediador extrajudicial somente cobrará por seus serviços caso as partes decidam assinar o termo inicial de mediação e permanecer, voluntariamente, no procedimento de mediação”.

318 Lei n. 13.140. “art. 2º [...] § 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação”.

319 Lei n. 13.140. “art. 2º [...] § 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação”.

Mas essa previsão contratual só obriga as partes ao comparecimento à primeira reunião da conciliação/mediação extrajudicial se contiver, obrigatoriamente, referência (i) ao prazo mínimo e máximo para a sua realização, contado a partir da data de recebimento do convite, (ii) ao local onde essa reunião será realizada, (iii) aos critérios de escolha do conciliador/mediador ou equipe de conciliação/mediação e (iv) às penalidades aplicáveis no caso de não comparecimento da parte convidada à reunião (art. 22).<sup>320</sup> Essa previsão contratual pode conter, ainda, em substituição a esses itens, a indicação pelas partes de regulamento publicado por câmara privada de conciliação e mediação, do qual constem critérios claros para a escolha do conciliador/mediador e para a realização da primeira reunião (art. 22, § 1º).<sup>321</sup>

Quando a previsão contratual não observar esses parâmetros (previsão contratual incompleta), a imposição quanto ao comparecimento da parte à primeira reunião ficará condicionada:

a) ao estabelecimento, no convite, de prazo mínimo de dez dias úteis e máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite, para a sua realização (art. 22, § 2º, I);<sup>322</sup>

---

320 Lei n. 13.140. “art. 22. A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo: I - prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite; II - local da primeira reunião de mediação; III - critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação; IV - penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação”.

321 Lei n. 13.140. “art. 22 [...] § 1º A previsão contratual pode substituir a especificação dos itens acima enumerados pela indicação de regulamento, publicado por instituição idônea prestadora de serviços de mediação, no qual constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação”.

322 Lei n. 13.140. “art. 22 [...] § 2º Não havendo previsão contratual completa, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira

b) à eleição de local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais (art. 22, § 2º, II),<sup>323</sup>

c) à instrução do convite com lista composta por cinco nomes (com informações de contato e referências profissionais) dos conciliadores/mediadores que poderiam vir a funcionar no caso concreto, e à expressa observação de que a parte convidada tem prerrogativa de escolher qualquer um dos profissionais indicados, sob pena de, não o fazendo, considerar-se aceito o primeiro nome da lista (art. 22, § 2º, III);<sup>324</sup> e

d) à previsão, no convite, de que o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião acarretará a assunção por sua parte de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em ulterior procedimento arbitral ou judicial posterior que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada (art. 22, § 2º, IV).<sup>325</sup>

---

reunião de mediação: I - prazo mínimo de dez dias úteis e prazo máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite”.

323 Lei n. 13.140. “art. 22 [...] § 2º Não havendo previsão contratual completa, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação: [...] II - local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais”.

324 Lei n. 13.140. “art. 22 [...] § 2º Não havendo previsão contratual completa, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação: [...] III - lista de cinco nomes, informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados; a parte convidada poderá escolher, expressamente, qualquer um dos cinco mediadores e, caso a parte convidada não se manifeste, considerar-se-á aceito o primeiro nome da lista”.

325 Lei n. 13.140. “art. 22 [...] § 2º Não havendo previsão contratual completa, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação: [...] IV - o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada”.

A Lei n. 13.140/2015 também refere à possibilidade de as partes firmarem previsão contratual comprometendo-se a não iniciar processo judicial (ou procedimento arbitral) durante prazo pré-estabelecido ou até o implemento de uma dada condição, hipótese em que o juiz (ou o árbitro), ressalvada a competência para conceder medidas de urgência destinadas a evitar o perecimento de direito (art. 23, § único),<sup>326</sup> suspenderá o curso do processo (ou da arbitragem) pelo prazo previamente acordado ou até o implemento da condição (art. 23).<sup>327</sup> Esse dispositivo não obriga as partes a se submeterem ao procedimento de conciliação/mediação extrajudicial, visto que, como expusemos, a lei apenas lhes impõe, e desde que haja previsão contratual específica (art. 2º, § 1º) e que sejam atendidos determinados pressupostos formais (art. 22 e §§ 1º e 2º), o comparecimento à primeira reunião designada no procedimento, deixando muito claro que elas não estão obrigadas a participar da conciliação/mediação extrajudicial se assim não o desejarem (art. 2º, § 2º).<sup>328</sup> No entanto, o impedimento, nos termos do seu artigo 23, a que as partes, em respeito a previsão contratual previamente celebrada, conduzam o conflito de forma imediata ao Poder Judiciário (ou à arbitragem) pode se converter em relevante instrumento para convencê-las a submeter-se aos métodos autocompositivos.

---

326 Lei n. 13.140. “art. 23 [...] Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito”.

327 Lei n. 13.140. “art. 23. Se, em previsão contratual de cláusula de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição”.

328 Lei n. 13.140. “art. 2º [...] § 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação”.

A realização dessa primeira reunião de conciliação/ mediação instaura o procedimento (art. 17).<sup>329</sup> e suspende o curso do prazo prescricional relativo a pretensões relacionadas com o escopo da negociação (art. 17, § único).<sup>330</sup> As reuniões subsequentes, quando se fizerem necessárias, somente poderão ser marcadas com a anuência das partes (art. 18).<sup>331</sup>

No curso do procedimento, “as partes *poderão ser assistidas* por advogados ou defensores públicos” (art. 10). Note-se, que o legislador *não tornou obrigatória* a sua representação por advogados ou defensores públicos, como em geral ocorre nos processos judiciais, admitindo, assim, atuação em nome próprio, pautada no *jus postulandi*, como se verifica, a título de exemplo, nos juizados especiais e nas causas trabalhistas. Contudo, especificou, como forma de induzir a paridade de armas, que quando uma das partes se fizer acompanhar por um desses profissionais, o procedimento deve ser suspenso até que todas elas estejam devidamente assistidas (art. 10, § único).<sup>332</sup>

Iniciado o procedimento, o conciliador/mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade a ele aplicáveis (art. 14).<sup>333</sup> Poderá, ainda, reunir-se com elas em conjunto ou separadamente, e solicitar delas as informações que considerar necessárias

---

329 Lei n. 13.140. “art. 17. Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação”.

330 Lei n. 13.140. “art. 17 [...] Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional”.

331 Lei n. 13.140. “art. 18. Iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência”.

332 Lei n. 13.140. “art. 10 [...] Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas”.

333 Lei n. 13.140. “art. 14. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento”.

para orientar um entendimento capaz de induzir a autocomposição (art. 19).<sup>334</sup>

O procedimento se encerra com a lavratura do seu termo final, que poderá assentar, ou conteúdo do acordo firmado entre as partes, ou que não se justificam novos esforços para a obtenção de consenso (art. 20).<sup>335</sup> Esse documento constitui, como já expusemos, título executivo extrajudicial (se não for homologado pelo juiz) ou judicial (se por ele for homologado) (art. 20),<sup>336</sup> a suscitar, no primeiro caso, a deflagração do processo executivo e, no outro, do incidente de cumprimento de sentença.

---

334 Lei n. 13.140. “art. 19. No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas”.

335 Lei n. 13.140. “art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes”.

336 Lei n. 13.140. “art. 20 [...] Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial”.

## À guisa de conclusão: o que está por vir

Esperamos haver atingido, com essas observações, o objetivo a que nos propomos na introdução deste trabalho, consistente na descrição de como se processa a autocomposição no Direito Brasileiro, mediante consideração (com aportes nas doutrinas dos tribunais multipartas e dos microssistemas normativos) de seus aspectos administrativos (*administração da justiça*) e processuais (*administração do processo*), mas com a exclusão (que nos pareceu indispensável à circunscrição do trabalho ao objeto de análise da Ciência Jurídica) dos elementos negociais e de outros elementos metajurídicos, que, muito embora contribuam para tornar operativo o modelo de processo concebido pelo legislador processual, suscitam, em rigor, a veiculação de conteúdos próprios de outras áreas de conhecimento. Por óbvio, não refutamos a possibilidade da construção de obra multidisciplinar que conjugue todos esses conteúdos. É importante deixar isso muito claro. Apenas não nos arriscamos a adentrar campos de conhecimento para os quais não nos sentimos suficientemente habilitados.

Todavia, desde já adiantamos que está em nossos planos associar esta nossa pesquisa a estudos voltados à investigação das ferramentas (inclusive metajurídicas) que podem ser empregadas, no contexto

da execução das técnicas da conciliação e da mediação, para procurar induzir a resolução de conflitos pelo método autocompositivo.

Também nos interessa investigar, no plano da Ciência, a existência de ferramentas jurídicas que podem ser empregadas para induzir acordos; na linha do que sustentamos, aliás, na obra “Advocacia Pública” (MADUREIRA, 2015a), atualmente em sua segunda edição, que aborda a autocomposição em processos envolvendo a Fazenda Pública, que se situa em posição peculiar frente ao problema, porque não se move, em suas atividades cotidianas, com base no princípio da autonomia da vontade; em construção teórica que adiante procuramos estender também às partes privadas, quando concebemos a obra “Fundamentos do Novo Processo Civil Brasileiro: o processo civil do formalismo-valorativo” (MADUREIRA, 2017).

Esses são, enfim, os próximos passos a serem dados em nossa pesquisa sobre a autocomposição, para os quais esperamos poder contar com a participação de docentes e discentes da área de Direito e de outros ramos do conhecimento científico que estejam dispostos a contribuir, por um lado, para o aprofundamento da relação entre o procedimento legal e as ferramentas negociais (entre outras ferramentas metajurídicas) disponíveis (trabalho multidisciplinar que certamente teria a potencialidade de otimizar a resolução de conflitos pelo método autocompositivo) e, por outro, para o desenvolvimento do convencionamos chamar (em referência e homenagem à célebre obra de Tânia Almeida, intitulada “Caixa de ferramentas em mediação: aportes práticos e teóricos” (ALMEIDA, 2014).) *caixa de ferramentas jurídicas para a autocomposição*.

# Referências

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; ANDRADE, Juliana Loss. Fundamentos. *In*: HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernadina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). **O Marco Legal da Mediação no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2016.

ALMEIDA, Tania. **Caixa de Ferramentas em Mediação**: aportes práticos e teóricos. São Paulo: Dash, 2014.

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. *In*: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (org.). **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (org.). **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Justiça**: acesso e descesso. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4078>. Acesso em: 05 nov. 2009.

ANDRIGUI, Nancy e FOLEY, Gláucia Falsarella. Sistema multipor-tas: o Judiciário e o consenso. **Folha de São Paulo**, 24 de junho de 2008. Tendências e Debates.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Coords.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRAGA NETO, Adolfo; SAMPAIO, Lia Regina Castaldi. **O que é Mediação de Conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

BUITONI, Aldemir. Mediar e Conciliar: as diferenças básicas. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 2.707, ano 15, nov. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/imprimir/17963/mediar-e-conciliar-as-diferencas-basicas>. Acesso em: 11/08/2016.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, Sistema Jurídico e Decisão Judicial**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CRESPO, Mariana Hernandez. A Dialogue Between professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo: exploring the evolution of the Multi-Door Courthouse. University of St. **Thomas Law Journal**, v. 5, n. 3, 2008.

CRESPO, Mariana Hernandez. Perspectiva Sistêmica dos Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos na América Latina: aprimorando a sombra da lei através da participação do cidadão. *In*: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (org.). **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2009. v. 4, Processo Coletivo.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ESPLUGUES, Carlos; IGLESIAS, José Luís; PALAO, Guillermo. **Civil and Commercial Mediation in Europe**. Cambridge: Intersentia, 2013.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Conceito de direito no sistema**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

FERRAZ JÚNIOR. Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Teoria da Norma Jurídica:** ensaio de pragmática na comunicação normativa. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FISHER, Roger; URY, Willian; PATTON, Bruce. **Como Chegar ao Sim:** como negociar acordos sem fazer concessões. 3. ed. Rio de Janeiro: Solomon, 2014.

GOLDBERG, Stephen B.; SANDER, Frank. E. A.; ROGERS, Nancy H.; COLE, Sarah R. *Dispute Resolution. Negotiation, Mediation and Other Processes.* 4. ed. New York: Aspen, 2006.

GOMES, Orlando (org.). **A caminho dos Microssistemas.** In: GOMES, Orlando. *Novos temas de direito civil.* Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GOMES, Orlando. **Novos Temas de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; SANTOS FILHO, Ronaldo Feneilon. **Ação Popular:** aspectos relevantes e controvertidos. São Paulo: RCS, 2006.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. **Tribunais Multiportas:** em busca de novos caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração dos processos. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, Paraná, 2011. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1912-vinicius-jose-correa-goncalves/file> Acesso em: 2 abr. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel e WATANABE, Kazuo (Coord.). **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Mediação Paraprocessual. *In*: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez [org.]. **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012, p. 99.

GUERRA, Sérgio. A palavra da FGV Direito Rio – Centro de Justiça e Sociedade. *In*: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (org.). **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

IRTI, Natalino. **La edad de la Descodificación**. Barcelona: Bosch, 1992.

JAYME, Fernando Gonzaga. Comentários aos artigos 18 e 19. *In*: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Coords.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de Filhos**: os conflitos no exército do poder familiar. São Paulo: Atlas, 2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. v. I, 3. ed. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 342.

MADUREIRA, Claudio. **Advocacia Pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2015a.

MADUREIRA, Claudio. **Advocacia Pública**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

MADUREIRA, Claudio. Recasens Siches e a Aplicação do Direito a Partir da Interação entre Norma, Fato e Valor. **Derecho y Cambio Social**, n. 40, p. 1-30, 2015c. Disponível em: [https://www.derechocambiosocial.com/revista040/RECASENS\\_SICHES\\_E\\_A\\_APLICACAO\\_DO\\_DIREITO.pdf](https://www.derechocambiosocial.com/revista040/RECASENS_SICHES_E_A_APLICACAO_DO_DIREITO.pdf). Acesso em: 26 jul. 2020.

MADUREIRA, Claudio. **Direito, Processo e Justiça**: o processo como mediador adequado entre o direito e a justiça. Salvador: Juspodivm, 2014.

MADUREIRA, Claudio. **Fundamentos do Novo Processo Civil Brasileiro**: o processo civil do formalismo-valorativo. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

MADUREIRA, Claudio; RAMALHO, Lívio Oliveira. **Juizados da Fazenda Pública**: estruturação dos juizados especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal (Lei n. 12.153/09) em vista da Teoria dos Microssistemas e das Particularidades da Celebração de Acordos pelo Poder Público. Salvador: Juspodivm, 2010.

MADUREIRA, Claudio. A Ciência Jurídica e sua Função Social. **Revista Derecho y Cambio Social**, Lima (Peru), v. 42, p. 1-12, 2015b. Disponível em: <https://www.derechocambiosocial.com/>

revista042/A\_CIENCIA\_JURIDICA\_E\_SUA\_FUN%C3%87AO\_SOCIAL.pdf. Acesso em: 26 jul. 2020.

MADUREIRA, Claudio. **Royalties de Petróleo e Federação**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MADUREIRA, Claudio; FIGUEIREDO, Thiago Alves de. **Terceirização de conciliadores e mediadores**: formalidades de contratação, remuneração e financiamento do modelo. No prelo.

MADUREIRA, Claudio; MOREIRA, Aline Simonelli; MOREIRA, Aline de Magalhães Grafanassi. Autocomposição, Conciliação e Mediação no Regime do CPC-2015: esforço teórico de sistematização dos conceitos. *In*: SICA, Heitor; CABRAL, Antônio; SEDLA-CEK, Federico; ZANETI JÚNIOR, Hermes. (org.). CONGRESSO BRASIL-ARGENTINA DE DIREITO PROCESSUAL, 3, Temas de Direito Processual Contemporâneo. Vitória, 2019. **Anais...** Serra: Milfontes, 2019. p. 63-79.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MAZZEI, Rodrigo Reis. **A ação popular e o microsistema da tutela coletiva**. *In*: GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; SANTOS FILHO, Ronaldo Fenelon. Ação Popular – Aspectos relevantes e controvertidos. São Paulo: RCS, 2006.

MAZZEI, Rodrigo Reis. O Código Civil de 2002 e sua interação com os Microsistemas e a Constituição Federal: breve análise a partir das contribuições de Hans Kelsen e Niklas Luhmann. **Revista do Curso de Mestrado e Doutorado da Faculdade Autônoma de Direito**, São Paulo, ano 1, n. 1, p. 245-277, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

PIZZOL, Patrícia Miranda. **Liquidação nas Ações Coletivas**. São Paulo: Lejus, 1998.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1968.

SANDER, Frank. **The Pound Conference: perspectives on Justice in the future**. Saint Paul: Leo Levin & Russell R. Wheeler, 1979.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manoel Leitão; e PEDROZO, João. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, ano 11, n. 30, fev. 1996.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e Prática de Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SICA, Heitor; CABRAL, Antônio; SEDLACEK, Federico; ZANETI JÚNIOR, Hermes. (Orgs.). CONGRESSO BRASIL-ARGENTINA DE DIREITO PROCESSUAL, 3., Temas de Direito Processual Contemporâneo. Vitória, 2019. **Anais...** Serra: Milfontes, 2019. v. 2, p. 63-79.

SICHES, Luís Recasens. **Introducción al Estudio del Derecho**. 16. ed. México, D.F.: Editorial Porrúa, 2009.

SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. O Cabimento da Arbitragem nos Contratos Administrativos. **Revista de Direito Administrativo**, v. 248, p. 117-126, maio-ago. 2008.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

VILANOVA, Lourival. **Estruturas Lógicas e o Sistema de Direito Positivo**. São Paulo: Noeses, 2005.

WATANABE, Kazuo. O acesso à Justiça e a Sociedade Moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel e WATANABE, Kazuo (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Meios Consensuais de Solução de Conflitos. *In*: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (org.). **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Processo Constitucional**: o modelo Constitucional do Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **O Valor Vinculante dos Precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

# Índice

## A

- administração da justiça 1, 4, 5, 10, 11, 21, 69, 105, 106, 138, 173
- administração do processo 4, 11, 12, 21, 105, 106, 137, 138, 158, 173
- arbitragem 9, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 61, 96, 151, 153, 163, 167, 170
- árbitro 35, 38, 163, 164, 170
- audiência 11, 12, 34, 45, 46, 47, 70, 73, 78, 96, 132, 133, 137, 138, 141, 142, 143, 144, 145, 148, 149, 150, 151, 153, 157
- autocomposição extrajudicial 160
- autocomposição extraprocessual 12, 158
- autonomia 9, 56, 59, 61, 85, 102, 144, 145, 174
- autonomia da vontade 9, 56, 59, 61, 102, 144, 145, 174
- acolhimento 10, 57, 68, 151
- acordo 7, 23, 34, 36, 37, 39, 40, 46, 48, 57, 60, 61, 62, 64, 66, 73, 79, 80, 82, 85, 88, 96, 98, 102, 103, 106, 110, 114, 117, 120, 125, 127, 129, 132, 135, 138, 139, 141, 149, 151, 156, 159, 160, 163, 166, 172
- autocomposição 1, 4, 5, 8, 9, 10, 12, 13, 21, 35, 36, 44, 45, 46, 47, 48, 55, 56, 65, 66, 68, 71, 77, 85, 90, 96, 109, 111, 114, 121, 124, 126, 132, 133, 138, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 148, 150, 151, 155,

- 156, 157, 158, 160, 165,  
166, 172, 173, 174
- B**
- boa-fé 10, 56, 65
- C**
- câmaras privadas 70, 73, 80,  
84, 86, 90, 91, 92, 100,  
107, 115, 116, 117, 119,  
120, 124, 133, 134
- conciliação 4, 9, 11, 14, 23, 27,  
28, 35, 36, 37, 39, 40, 42,  
43, 44, 45, 46, 47, 48, 50,  
54, 55, 58, 60, 62, 68, 70,  
71, 72, 73, 76, 77, 78, 80,  
83, 84, 86, 88, 88, 89, 90,  
91, 92, 93, 94, 95, 96,  
97, 99, 101, 102, 103,  
104, 105, 107, 109, 110,  
111, 113, 114, 116, 117,  
120, 121, 124, 125, 127,  
132, 134, 135, 138, 139,  
140, 141, 142, 143, 144,  
145, 146, 148, 150, 151,  
157, 158, 159, 160, 161,  
162, 163, 164, 165, 166,  
167, 170, 171, 174
- conciliador 36, 37, 38, 40, 44,  
57, 58, 59, 61, 64, 65,  
66, 67, 72, 76, 80, 86, 88,  
92, 94, 97, 98, 99, 103,  
104, 105, 106, 108, 110,  
112, 114, 116, 117, 120,  
126, 130, 135, 138, 139,  
140, 141, 160, 165, 166,  
167, 168, 168, 171
- confidencialidade 9, 29, 56, 60,  
61, 63, 89, 102, 140, 145,  
171
- contenção da litigiosidade  
13, 145
- contratação 11, 21, 33, 105,  
106, 107, 113, 114, 116,  
118, 119, 120, 121, 122,  
123, 125, 126, 127,  
128, 129, 135, 181
- cadastro 58, 72, 73, 76, 78, 80,  
86, 88, 89, 90, 93, 94, 100,  
103, 104, 107, 108, 113,  
116, 117, 119, 124, 125,  
126, 130, 138, 140
- capacitação 10, 65, 70, 71, 72, 74,  
76, 86, 87, 91, 93, 95, 96,  
98, 99, 100, 107, 108, 112,  
116, 119, 125, 138, 166
- competência 10, 18, 30, 56, 57,  
61, 65, 75, 78, 85, 102,  
118, 126, 151, 170
- consenso 10, 35, 56, 64, 85, 88,  
159, 165, 172, 176
- credibilidade 10, 57, 67
- D**
- decisão informada 10, 56, 57,  
61, 63, 102, 145

diligência 10, 57, 67

## E

ética 11, 70, 72, 97, 100

empoderamento 10, 56, 61, 66,  
102

## F

facilitador 13, 35, 36, 37, 40,  
58, 65, 67, 97, 121, 124,  
126, 129

## H

heterocomposição 96, 111

honorários 11, 130, 132, 134,  
169

## I

imparcialidade 9, 56, 57, 58, 59,  
61, 64, 102, 145

independência 9, 56, 57, 61,

informalidade 10, 56, 61, 63, 145

isonomia 10, 56, 64, 132

## J

justiça estatal 9, 28, 29, 30, 34

justiça privada 9, 28, 29, 34, 167

justiça 1, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 20, 21,  
22, 23, 24, 28, 29, 30, 31,  
32, 34, 44, 46, 47, 51, 66,  
69, 72, 73, 80, 82, 83,  
86, 91, 92, 93, 95, 97,  
105, 106, 107, 108, 110,

116, 119, 120, 132,  
134, 138, 143, 148,  
168, 173, 178, 180

## L

litigiosidade 13, 68, 145

## M

mediação 9, 11, 14, 23, 26, 27,  
28, 35, 36, 37, 38, 39,  
40, 42, 43, 44, 45, 46,  
47, 50, 54, 55, 57, 58, 59,  
60, 62, 65, 67, 70, 71, 72,  
73, 76, 77, 78, 80, 83, 84,  
87, 88, 89, 90, 92, 93, 94,  
95, 97, 99, 101, 103, 104,  
105, 107, 109, 110, 111,  
113, 114, 116, 117, 119,  
120, 121, 124, 125, 127,  
131, 132, 133, 134, 135,  
138, 139, 140, 141, 142,  
143, 144, 145, 146, 148,  
149, 151, 153, 157, 158,  
159, 160, 161, 162, 164,  
166, 167, 168, 169, 170,  
171, 172, 174, 175.

mediador 7, 13, 14, 38, 39, 40,  
44, 45, 56, 57, 58, 59,  
60, 61, 64, 65, 66, 67,  
72, 76, 80, 86, 88, 89,  
92, 94, 97, 98, 103, 104,  
105, 106, 108, 110, 112,  
114, 116, 117, 120, 126,

- 130, 131, 135, 138, 139,  
140, 141, 160, 165, 167,  
168, 171, 172, 180
- microsistema** 9, 21, 42,  
49, 50, 53, 55, 56, 67,  
68, 69, 83, 109, 139,  
159, 165, 166, 181
- O**
- oralidade 10, 56, 61, 63, 145
- ordem pública 10, 56, 57,  
60, 61, 66, 102
- P**
- pré-processual 12, 73, 80,  
82, 91, 94, 161
- política pública 10,  
69, 70, 71, 74, 86
- R**
- remuneração 11, 74, 76, 92,  
96, 106, 117, 119, 123,  
125, 127, 128, 129,  
130, 131, 134, 181
- T**
- tribunal multiportas 1,  
4, 5, 9, 21, 22
- terceirização 11, 114,  
116, 120, 128, 135
- V**
- validação 10, 56, 61, 66, 102

## *Sobre o autor*

**Claudio Madureira** é doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (Puc/SP), mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes) bem como professor dos cursos de graduação e mestrado em Direito Processual pela mesma universidade (Ufes). É também Procurador do Estado do Espírito Santo e advogado.

